

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

ISABELA WIELEMAKER FERREIRA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS À LUZ DO
DIREITO INTERNACIONAL**

Campo Grande, MS
2025

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
FACULDADE DE DIREITO - FADIR**

ISABELA WIELEMAKER FERREIRA

**A PROTEÇÃO JURÍDICA AOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS À LUZ DO
DIREITO INTERNACIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Titular Dr. Vladmir Oliveira da Silveira

Campo Grande, MS
2025

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a minha família, por sempre ter me apoiado nos estudos.

AGRADECIMENTOS

À minha família, por estar sempre ao meu lado, acreditando em mim mesmo quando eu duvidava. Pelo amor, paciência e força incondicionais que me sustentaram durante os desafios dessa jornada. Agradeço pelo incentivo que me deram nos estudos durante toda a minha vida.

Ao meu orientador Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, pela orientação atenciosa, dedicação e por compartilhar seus conhecimentos com generosidade. Seu apoio, sabedoria e comprometimento foram essenciais para a concretização desta pesquisa.

Estendo meus agradecimentos ao Prof. Dr. Antônio Hilário Aguilera Urquiza, que me introduziu ao mundo da pesquisa acadêmica e cuja orientação na iniciação científica foi decisiva para o meu amadurecimento intelectual e para o desenvolvimento do meu interesse pela pesquisa.

Aos meus amigos, que estiveram ao meu lado durante esta jornada, oferecendo apoio, paciência e palavras de encorajamento nos momentos mais desafiadores. A presença e a amizade de vocês tornaram este processo muito mais significativo e gratificante.

E, por fim, a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, o meu sincero agradecimento.

Fomos, durante muito tempo, embalados com a história de que somos a humanidade. Enquanto isso – enquanto seu lobo não vem – fomos nos alienando desse organismo de que somos parte, a Terra, e passamos a pensar que ele é uma coisa e nós, outra: a Terra e a humanidade. Eu não percebo onde tem alguma coisa que não seja natureza. Tudo é natureza. O cosmos é natureza. Tudo que eu consigo pensar é natureza. (Ailton Krenak)

RESUMO

O trabalho analisa a proteção jurídica dos refugiados climáticos no cenário internacional. Contextualiza a intensificação dos deslocamentos humanos forçados pelas mudanças climáticas e a ausência de um enquadramento jurídico adequado para essa categoria. Justifica-se pela urgência de discutir instrumentos normativos que garantam proteção efetiva a essas populações vulneráveis. O problema a ser respondido nesta pesquisa é em que medida o Direito Internacional oferece uma proteção jurídica eficaz aos refugiados climáticos diante da responsabilidade histórica dos países desenvolvidos. O principal objetivo é identificar o grau de proteção jurídica fornecida pelo Direito Internacional aos refugiados climáticos por meio da Convenção de 1951 ou em instrumentos regionais, além de examinar propostas doutrinárias para a criação de um regime jurídico específico. A pesquisa utiliza método dedutivo e exploratório, com revisão bibliográfica e análise documental qualitativa. Conclui-se que o sistema internacional vigente é insuficiente e demanda a elaboração de um novo ordenamento jurídico, com abordagem interdisciplinar, baseado nos direitos humanos, na justiça climática e na responsabilização dos Estados historicamente poluidores.

Palavras- chave: Refugiados climáticos; Direito Internacional; Migração forçada; Responsabilidade dos Estados.

ABSTRACT

The study analyzes the legal protection of climate refugees in the international context. It contextualizes the intensification of forced human displacement caused by climate change and the absence of an adequate legal framework for this category. The research is justified by the urgent need to discuss normative instruments that ensure effective protection for these vulnerable populations. The central question addressed in this study is the extent to which International Law provides effective legal protection to climate refugees in light of the historical responsibility of developed countries. The main objective is to identify the degree of legal protection offered by International Law to climate refugees through the 1951 Convention or regional instruments, as well as to examine doctrinal proposals for the creation of a specific legal regime. The research adopts a deductive and exploratory method, combining bibliographic review and qualitative document analysis. It concludes that the current international system is insufficient and calls for the development of a new legal framework, with an interdisciplinary approach grounded in human rights, climate justice, and the accountability of historically polluting states.

Keywords: Climate refugees. International Law. Forced migration. State responsibility.

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CDH	Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas
CONARE	Comitê Nacional para Refugiados
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
CQNUMC	Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas
IDMC	<i>Internal Displacement Monitoring Centre</i>
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização da Unidade Africana
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 PANORAMA HISTÓRICO E CONCEITUAL DOS REFUGIADOS	13
1.1 Breve contexto histórico sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos	13
1.2 Conceito tradicional de refugiado (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967)	17
1.3 Evolução normativa no Brasil: Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997).....	21
2 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E EXEMPLOS PRÁTICOS DOS DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS	25
2.1 Refugiados ambientais: conceito e desafios	26
2.2 Definição de refugiado climático.....	31
2.3 Causas e exemplos práticos dos deslocamentos forçados por questões climáticas	34
3 PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS	37
3.1 Ausência de previsão expressa na Convenção de 1951	37
3.2 Instrumentos regionais e internacionais relevantes	39
3.2.1 Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969	40
3.2.2 Declaração de Cartagena de 1984	43
3.2.3 Convenção Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiados nos Países Árabes de 1994	47
3.2.4 Convenção de Kampala de 2009	48
3.2.5 Resolução nº 2348 de 2019 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas	50
3.3 <i>Teitiota v. Nova Zelândia</i> e o princípio do non-refoulement	54
3.4 Da importância da criação de um quadro normativo internacional específico	59
4 RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS PERANTE OS REFUGIADOS CLIMÁTICOS	66
4.1 Parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça de 23 de julho de 2025	72
4.2 A atuação do Brasil na proteção de migrantes e refugiados climáticos	76
CONSIDERAÇÕES FINAIS	80
REFERÊNCIAS FINAIS	

INTRODUÇÃO

As mudanças climáticas têm provocado grandes transformações de maneira acelerada ao redor do planeta, afetando diretamente a vida de milhões de pessoas. O aumento da frequência e da intensidade de desastres naturais provocadas pelas alterações climáticas, como enchentes, secas prolongadas, furacões e a elevação do nível do mar, tem levado comunidades inteiras a se deslocarem, seja dentro dos Estados nacionais ou para fora de suas fronteiras, abandonando seus territórios de residência, onde seus direitos humanos eram violados, em busca de sobrevivência e melhores condições de vida. Diante desse cenário, surge um fenômeno migratório complexo: o deslocamento forçado por razões climáticas. Apesar de sua relevância crescente no cenário global, essa realidade ainda não encontra reconhecimento jurídico adequado no plano internacional, especialmente no que diz respeito ao enquadramento dessas pessoas na categoria legal de “refugiados”, sendo delegado aos Estados lidarem individualmente com essa situação.

A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo adicional de 1967, os principais ordenamentos jurídicos para proteção internacional dos refugiados, foram elaborados dentro de um contexto histórico marcado pelo fim da Segunda Guerra Mundial, não sendo contemplado situações resultantes das mudanças climáticas. Essa limitação gera uma lacuna normativa que impede o acesso dos refugiados ambientais e climáticos aos mecanismos de proteção internacional, deixando-os em situação de vulnerabilidade tanto social quanto jurídica.

Nesse contexto, observa-se a necessidade de repensar o Direito Internacional dos Refugiados e os sistemas nacionais e regionais de proteção à categoria diante dos novos desafios impostos pela crise climática. Diversas propostas acadêmicas e institucionais têm buscado preencher essa lacuna, seja por meio da interpretação extensiva do Estatuto dos Refugiados, seja pela criação de novos instrumentos normativos específicos para os deslocados climáticos.

Ademais, evidencia-se a urgência em responsabilizar os Estados desenvolvidos, principais emissores históricos de gases de efeito estufa, pelas consequências globais de suas ações e omissões. Sob a ótica da justiça climática e com fundamento no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, esses países possuem obrigações reforçadas tanto para a mitigação das alterações climáticas quanto para a proteção das populações mais afetadas pelas mesmas, que em sua maioria pertencem a países em desenvolvimento que pouco ou nada contribuíram para a crise ambiental.

No Brasil, a ausência de um marco internacional aplicável foi parcialmente suprida pela acolhida humanitária, prevista na vigente Lei de Migração de 2017, que passou a ser utilizada para regularizar e proteger migrantes ambientais em situação de vulnerabilidade, como é o caso

dos haitianos que buscaram a proteção do Estado brasileiro após o terremoto ocorrido em seu país em 2010. Essa experiência oferece um importante exemplo de inovação jurídica e humanitária diante da insuficiência do sistema internacional vigente.

Diante da análise dos fluxos migratórios impulsionados pelas mudanças climáticas e da ausência de respaldo jurídico internacional específico sobre a matéria, justifica-se a realização deste trabalho, que tem como objetivo analisar o fenômeno dos deslocamentos forçados por motivos climáticos, abordando seus conceitos, causas e exemplos práticos, além de examinar o vácuo normativo existente no Direito Internacional e as propostas para sua superação. Ademais, será discutido a responsabilidade dos Estados desenvolvidos diante dos refugiados climáticos e será investigado a atuação do Brasil frente a esse cenário, com destaque para a aplicação da acolhida humanitária.

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste trabalho é de caráter exploratório, fundamentada em revisão bibliográfica de doutrinas, teses e artigos científicos que abordam a temática proposta. O material teórico foi organizado a partir de marcos temporais, permitindo analisar a evolução do sistema internacional no que se refere à proteção dos refugiados climáticos. Foram realizadas leituras direcionadas à identificação do grau de proteção jurídica atualmente conferido a essa categoria e à responsabilização jurídica dos Estados emissores de CO₂ em relação aos Estados mais afetados pelos fenômenos decorrentes das mudanças climáticas.

Para isso, empregou-se a análise documental de instrumentos jurídicos internacionais e regionais, bem como o exame do caso *Teitiota vs. Nova Zelândia*, considerado um precedente relevante. O tratamento da pesquisa segue uma abordagem dedutiva, com coleta de informações por meio de pesquisa documental e análise qualitativa, fundamentada na consulta a ordenamentos jurídicos internacionais, entendimentos doutrinários e produções acadêmicas pertinentes.

No primeiro capítulo, será apresentado um panorama geral do desenvolvimento histórico da proteção internacional dos refugiados, abordando a definição dos direitos humanos a partir da divisão em gerações proposta por Karel Vasak, bem como o processo dinâmico desenvolvido por Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano. Em seguida, será analisado o conceito tradicional de refugiado estabelecido na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e em seu Protocolo de 1967. Ainda nesse capítulo, será examinada a evolução normativa da política migratória brasileira, destacando sua trajetória desde o Estatuto do Estrangeiro até a promulgação da Lei de Migração de 2017 e da Lei do Refúgio.

O segundo capítulo tratará do conceito doutrinário de refugiados ambientais e, de forma mais específica, dos refugiados climáticos, analisando os diferentes posicionamentos existentes na doutrina e as dificuldades enfrentadas por essas categorias para obterem reconhecimento

tanto pela comunidade internacional quanto pela comunidade acadêmica. Ademais, serão apresentadas as principais causas que impulsionam os deslocamentos forçados em razão de fatores climáticos, ressaltando a urgência de um reconhecimento jurídico mais amplo e adequado para a proteção dos refugiados ambientais e climáticos.

Já no terceiro capítulo, examina-se a ausência de previsão expressa dos refugiados climáticos na Convenção de 1951, bem como a possibilidade de uma interpretação extensiva desse instrumento jurídico. Em seguida, serão analisados diversos instrumentos regionais relacionados à temática do refúgio, avaliando-se a viabilidade de enquadrar os deslocados por motivos ambientais nesses regimes. Ademais, o capítulo abordará a Resolução nº 2348 de 2019 do Conselho de Segurança das Nações Unidas e o caso Teitiota contra a Nova Zelândia, decidido pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU com base no princípio do *non-refoulement*, ambos fundamentais para compreender os avanços e limitações atuais na proteção jurídica dos refugiados climáticos. Por fim, serão discutidas hipóteses elaboradas pela doutrina para a criação de um ordenamento jurídico específico voltado à proteção dessa categoria, considerando suas necessidades específicas e as lacunas existentes no sistema internacional vigente.

No último capítulo será discutida a responsabilidade dos países desenvolvidos frente aos deslocamentos humanos forçados pelas alterações climáticas, com base no princípio das responsabilidades comuns porém diferenciadas. Além disso, será analisado o parecer consultivo expedido pela Corte Internacional de Justiça acerca das mudanças climáticas e as responsabilização dos Estados. Por último, irá ser abordado a forma como a política migratória brasileira tem tratado os refugiados climáticos, destacando-se a aplicação do instituto da acolhida humanitária.

Diante do exposto, destaca-se a relevância do tema dos refugiados climáticos, uma vez que ele se insere em um contexto de transformação global, exigindo novas interpretações jurídicas e a criação de políticas públicas inovadoras. A ausência de um ordenamento específico para essa nova categoria evidencia lacunas significativas no Direito Internacional, sendo de suma importância o debate acadêmico para propor soluções eficazes e justas. Assim, o estudo pretende contribuir para o aprofundamento jurídico sobre a necessidade de uma nova perspectiva em relação aos refugiados climáticos, pautada na proteção dos direitos humanos, na promoção da justiça climática e na responsabilização internacional dos Estados.

1 PANORAMA HISTÓRICO E CONCEITUAL DOS REFUGIADOS

A mobilidade humana existe desde a origem da humanidade, sendo difícil determinar um começo exato para o início desse fenômeno. Porém, com o fim da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional se viu de frente de um grande número de pessoas deslocadas forçadamente por conta da imensurável proporção que aquele conflito bélico escalou.

Assim sendo, os países tiveram que se organizar rapidamente e criaram, em 1945, a Organização das Nações Unidas (ONU) com a finalidade de evitar conflitos futuros, mantendo a segurança e a paz mundial e promover a proteção à vida humana, e logo em seguida, em 1948, também foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, considerada atualmente como o documento internacional mais importante quando se trata da proteção dos Direitos Humanos.

Porém, as consequências da guerra eram muitas para uma ONU recém fundada, e deixaram muitas dificuldades para as famílias e indivíduos. De tal forma isso ocorreu, que muitos precisaram fugir de seus lares e tentar reconstruir suas vidas em outros países de maneira forçada.

Portanto, para conseguir lidar com os grandes fluxos migratórios causados pela guerra, principalmente com a grande quantidade de pessoas saindo da Alemanha para se estabelecerem em países vizinhos a Alemanha, a Organização das Nações Unidas criou, em 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), fazendo com que essas pessoas, agora então classificadas como refugiadas, ganhassem certa atenção no cenário internacional.

Logo em seguida, em 1951, foi assinado o Estatuto dos Refugiados, para preencher a lacuna normativa que existia, protegendo, a partir de então, os refugiados após a Segunda Guerra Mundial. Porém, o mesmo não se mostrou suficiente para proteger outros fluxos migratórios que começaram a aparecer pelo mundo, sendo assinado somente em 1967 o Protocolo Adicional que expandia mais o conceito de refugiado.

Antes do trabalho avançar acerca da análise dos refugiados climáticos de fato, é necessário primeiramente compreender o desenvolvimento histórico da proteção internacional aos refugiados de modo geral. Dessa maneira, o presente capítulo têm como objetivo examinar a evolução desse instituto, desde seu início até o conceito mais atual de refugiado, assim como sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 Breve contexto histórico sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos

Dentro desse contexto difícil de reconstrução após a Segunda Guerra Mundial e a necessidade de proteger a humanidade, é criado o Direito Internacional dos Direitos Humanos, com a finalidade de resguardar direitos que fossem fundamentais para o ser humano. Dessa forma, é apresentado em 1948 o documento mais importante para essa proteção, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacando direitos essenciais e apresentando valores éticos, morais e civis que estão intimamente ligados ao homem.

A pesquisa se valerá da divisão clássica em gerações de Karel Vasak, em que os Direitos Humanos são divididos em: primeira geração, quanto aos direitos de liberdade, segunda geração, quanto aos direitos de igualdade e, por fim, terceira geração, quanto aos direitos de fraternidade, sendo inspirados na Revolução Francesa.

Porém, vale ressaltar que não há certo e errado quanto a divisão dos Direitos Humanos, sendo uma categorização com fins acadêmicos e pedagógicos. Outros pesquisadores podem tecer outros entendimentos quanto a segmentação de outras gerações de direitos humanos.

Ademais, os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes, não podendo cada geração ser interpretada de maneira individualizada. Com a categorização de Vasak, também não significa que uma dimensão é melhor que a outra, devendo sempre respeitar todos os direitos e estar ciente da importância de cada um deles.

Os direitos de primeira geração se referem aos direitos de liberdade, são aqueles direitos civis e políticos que foram marcados pelas revoluções liberais do século XVIII e visavam impor limites na atuação estatal, reduzindo os poderes dos monarcas absolutistas (RAMOS, 2018).

Dentre os demais artigos da Declaração Universal de Direitos Humanos, vale destacar para o presente trabalho, o artigo 13, o qual apresenta:

Artigo 13

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Segundo Santos (2020), o refúgio e o acolhimento são considerados direitos de primeira geração, já que asseguram tanto o direito à vida, quanto o direito a livre circulação, como disposto no artigo 13. Deve sempre ser levada em consideração a soberania dos Estados, tanto à entrada quanto à saída de pessoas de seus territórios.

Já os direitos de segunda geração dão ao Estado um papel mais ativo, não somente como fiscal das regras jurídicas, a fim de garantir condições materiais mínimas para a sobrevivência do ser humano com dignidade. Assim, esses direitos são reconhecidos como direitos sociais, titularizados pelo indivíduo e oponíveis ao Estado. Dentre esses direitos estão: o direito à saúde, educação, habitação, previdência social, etc (Ramos, 2018).

Por mais que essa categoria de direitos esteja mais relacionada aos serviços prestados

pelo Estado, é possível relacioná-los com a mobilidade humana forçada que ocorre para fora dos países. Isso porque os direitos sociais são de grande importância para a sociedade, englobando também os migrantes que chegam em determinado país sem documentos ou de maneira ilegal, já que para todos devem ser garantidos os direitos à saúde, à moradia e condições mínimas de dignidade, não importando sua situação migratória (Santos, 2020).

Por fim, de acordo com André de Carvalho Ramos (2018), os direitos de terceira geração podem ser definidos como:

[...] aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado. São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana. (Ramos, 2018, p. 52)

Vale ressaltar que essa categoria de direitos dizem respeito à fraternidade, em ajudar o outros mesmo que não compatibilizando com seus ideais. Seu surgimento não é certo, porém, é possível afirmar que, os horrores causados pela Segunda Guerra Mundial levaram a comunidade internacional a refletir sobre a coletividade, a fim de proteger a existência da humanidade. Dentre os direitos inseridos nessa geração, pode-se citar: o direito à autodeterminação dos povos, à paz, ao desenvolvimento e ao meio ambiente.

No entendimento de Vladmir Oliveira da Silveira e Maria Mendez Rocasolano (2010), a terceira geração sintetiza as anteriores dentro de uma perspectiva de equilíbrio de poder em favor do ser humano, não tendo diferenças de gênero, raça, sexo, religião, nem condições econômicas ou educacionais. Assim, partindo dessa nova abordagem, os direitos de fraternidade formam um novo conceito de Estado, ordem internacional e da relação entre as nações, a fim de salvaguardar todos os indivíduos.

Dessa forma, levando em consideração a característica de interdependência entre as gerações de direitos humanos, é possível concluir que a terceira dimensão é a que melhor conceitua a proteção dos refugiados e deslocados internacionalmente.

Isso pois, os indivíduos não são afetados individualmente, mas sim como um todo, atingindo toda coletividade e o direito fraterno diz respeito à proteção da humanidade, independentemente de fronteiras, território ou nacionalidade.

Portanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, a fim de amparar os indivíduos que estão em situações de risco e precisam sair dos locais onde nasceram e viveram para proteger suas vidas, asseguram a proteção da humanidade e da coletividade através de documentos jurídicos reconhecidos internacionalmente ou dentro do plano regional e doméstico, dentro do princípio da fraternidade (Santos, 2020).

Para entender essa progressão dos Direitos Humanos, é necessário compreender a evolução da sociedade quanto as relações sociais, que passam por um processo de refinamento,

revelando novos padrões de valoração social conforme vai surgindo novas modalidades de direitos, resultando em proteções (Silveira; Ribeiro, 2015) .

Segundo Vladimir Oliveira da Silveira e Maria Rocasolano (2010), esse transcurso entre criação, valoração e positivação dos direitos humanos é conceituado como dinamogênese. Nesse processo, a comunidade social reconhece o valor que fundamenta os direitos humanos, impulsionando seu reconhecimento jurídico e expandindo o significado de dignidade humana, protegida pelo complexo normativo que é o direito.

Tendo isso estabelecido, pode-se considerar a dignidade como um pilar estrutural dos direitos humanos, e esses são conceituados como o conjunto de direitos de liberdade, igualdade e fraternidade provenientes da evolução do pensamento social, político e econômico da sociedade por terem experienciado diferentes sofrimentos, sejam eles morais, físicos ou psicológicos ao longo dos séculos. E que, a partir do processo dinamogênico, esses direitos foram reconhecidos, valorados e positivados pelos Estados e as Organizações Internacionais, considerados sujeitos de Direito Internacional (Santos, 2020).

Quanto aos sujeitos de Direito Internacional, Ana Carolina Souza Fernandes e Vladimir Oliveira da Silveira (2018) destacam que seu rol não pode ser taxativo, pois assim se formaria um sistema estratificado, com hegemonia dos Estados, não podendo nem mesmo blocos econômicos, tais como a União Europeia ou o Mercosul, atuar dentro do cenário internacional por meio de acordos.

Com esse pensamento e a criação do Direito Internacional dos Direitos Humanos que assegura a proteção da dignidade humana, seja em âmbito global ou doméstico, pode-se considerar que as pessoas naturais também são sujeitos de Direito Internacional.

Dessa forma, é possível entender a importância que a comunidade internacional tem em proteger os direitos humanos, evitando que suas violações aconteçam ao redor do mundo, pois, se a pessoa natural é sujeito de Direito Internacional, em qualquer lugar do planeta seus direitos devem ser salvaguardados e devidamente preservados.

Partindo desse princípio, pode-se refletir acerca do conceito de Direito Internacional dos Direitos Humanos e os ramos que o mesmo segmentou: o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional Humanitário.

Primeiramente, o Direito Internacional dos Direitos Humanos aparece após as tragédias ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, com a finalidade de proteger o ser humano em todos os aspectos, incluindo, além de direitos civis e políticos, os direitos culturais, econômicos e sociais, através de normas internacionais, como a antes citada, Declaração Universal dos Direitos Humanos (Ramos, 2018).

Já o Direito Internacional dos Refugiados, surge após o Estatuto dos Refugiados de 1951, agindo na proteção de uma categoria específica, o refugiado, desde a saída de seu país de

origem, do trânsito de um local para o outro, até o reconhecimento de seu refúgio e seu devido acolhimento (Ramos, 2018).

Por fim, o Direito Humanitário tem como objetivo a proteção do ser humano dentro de situações de conflitos armados ou pós-guerra, podendo ser aplicado tanto em confrontos internacionais, como também internos (Ramos, 2018).

Assim, a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente a partir de 1945, deslocou o foco da proteção internacional da figura exclusiva do Estado para o indivíduo como sujeito de direito. Nesse cenário, a comunidade internacional percebeu a necessidade de instrumentos específicos para tutelar grupos em situação de vulnerabilidade, entre os quais se destacam os refugiados. A criação do ACNUR, em 1950, e a adoção da Convenção de 1951 constituíram respostas institucionais a essa demanda, inaugurando um regime jurídico próprio para a proteção de pessoas deslocadas forçadamente. É justamente esse conceito tradicional de refugiado, construído no âmbito do pós-guerra, que será analisado no próximo tópico.

1.2 Conceito tradicional de refugiado (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967)

O fortalecimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos no pós-Segunda Guerra Mundial forneceu as bases para o desenvolvimento de um regime jurídico específico voltado à proteção dos refugiados. Nesse contexto, a Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, consolidou a primeira definição internacionalmente aceita sobre quem poderia ser considerado refugiado, vinculando tal status a situações de perseguição por motivos determinados. Posteriormente, o Protocolo de 1967 ampliou a aplicação da Convenção, retirando limitações temporais e geográficas. A compreensão desse conceito tradicional de refugiado é essencial para compreender os debates atuais acerca da ampliação dessa categoria, especialmente diante dos deslocamentos forçados por fatores ambientais e climáticos.

Para controlar as consequências causadas pela Segunda Guerra Mundial, a recém fundada Organização das Nações Unidas criou um órgão específico em 1950 para lidar com o grande fluxo de deslocamento forçado dentro do continente europeu. Esse órgão levou o nome de Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), trazendo relevância para o tema do refúgio dentro do âmbito internacional.

Com a falta de um instrumento normativo para fundamentar a proteção das pessoas refugiadas e dos Estados que estavam recebendo-as, em 1951 surgiu a Convenção de Genebra sobre Refugiados, também chamada de Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, como uma resposta para tratar com o número crescente de refugiados causado pelo recente conflito.

Esse instrumento internacional definiu o conceito de refugiado, quais eram seus direitos

como um e também as obrigações dos Estados signatários perante esses indivíduos e sua proteção, por meio da cooperação internacional.

O Estatuto do Refugiado, em seu texto original, definia o refugiado com diversas características e elementos. Destaca-se aqui a presença dos elementos temporais e territoriais:

Art. 1º - Definição do termo "refugiado" (...)

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.(...)

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951", do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa";
ou

b) "acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures";(Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951)

O elemento temporal restringia a aplicação da Convenção às pessoas deslocadas e perseguidas apenas dentro do contexto dos eventos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951. Ademais, dependendo do país signatário do estatuto, essa limitação temporal somava-se com o elemento territorial, que estreitava sua aplicação somente aos acontecimentos ocorridos dentro da Europa.

Dessa maneira, analisando o contexto histórico da época, é possível concluir que, o principal objetivo da Convenção de Genebra sobre Refugiados era apenas proteger os indivíduos perseguidos e deslocados dentro do contexto das guerras mundiais ocorridas em sua maioria dentro do continente europeu.

Porém, conforme os processos de descolonização foram ocorrendo e os conflitos por independência foram eclodindo dentro da África, os fluxos de mobilidade humana forçada foram aumentando e o conceito e a aplicabilidade estabelecidos pela Convenção de Genebra de 1951 acabou se tornando obsoleto. Daí surgiu a necessidade de uma ampliação da ideia inicial de refugiado, já que a atual não conseguia mais abarcar a nova massa de deslocados que começou a assomar-se.

Nesse contexto, foi elaborado, em 1967, o Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, também chamada de Protocolo de 1967, excluindo os marcos temporais e territoriais da Convenção de 1951, exceto para aqueles Estados signatários do estatuto que, antes do Protocolo, já tivessem delimitado seu elemento espacial ao continente europeu e manifestarem que assim queriam permanecer.

Assim sendo, o conceito de “refugiado” começou a ser aplicado para mais pessoas em contextos diferentes daqueles antes estabelecidos, sendo, atualmente, reconhecido como

refugiado, qualquer pessoa que teme, com razão, ser perseguida, seja por motivos de raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social ou por suas opiniões políticas, se encontre fora de seu país de origem ou de residência habitual e não possa mais regressar por virtude desse temor, e não pode ou não queira pedir proteção desse país.

Com o decorrer do tempo, o termo “refugiado” foi motivo de análises jurídicas e políticas aprofundadas. Para orientar os entendimentos, juntamente com a jurisprudência já estabelecida, o ACNUR publicou o Manual sobre Procedimentos e Critérios para a Determinação do Estatuto de Refugiado e Diretrizes sobre Proteção Internacional para ser usado como fonte de instrução.

A primeira característica a ser analisada na definição de refugiado é o fundado receio de perseguição. Assim, de acordo com o Manual do ACNUR, será considerado fundado receio se o indivíduo demonstrar que sua permanência no seu país de residência habitual se tornou intolerável pelas razões indicadas, ou ela se tornaria pelas mesmas razões, caso retornasse para seu país (ACNUR, 1979).

O segundo elemento, sendo considerado por muitos o principal, é a perseguição. Entende-se que uma ameaça à vida, à liberdade e até mesmo a grave violação de direitos humanos, por conta da raça, gênero, religião, nacionalidade ou grupo social, configura perseguição. (ACNUR, 1979).

Ademais, o Alto Comissariado expõe que, no caso de alegação de diversas situações que, analisadas separadamente não configura violação de direitos, mas juntas geram uma situação de insegurança dentro do país, essa conjunção pode sim configurar fundado receio de perseguição por motivos cumulativos. Porém, sua análise dependerá também de uma análise mais profunda acerca do contexto histórico e territorial. Sendo assim, o ACNUR admite uma análise aprofundada e particular de cada caso (ACNUR, 1979).

Já o terceiro e último elemento se trata das motivações de perseguição, sendo elas: raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política. Todas são auto explicativas, com exceção de determinado grupo social, o qual o próprio ACNUR reconhece, em seu documento de orientação publicado de 2002, que é um dos pontos na Convenção de 1951 menos claros, não tendo rol taxativo ou exemplificativo (ACNUR, 2002). Assim, cabe aos Estados signatários interpretá-lo por meio de suas legislações e decisões judiciais.

Dessa maneira, a Agência da ONU nesse mesmo documento, chamado GUIDELINES ON INTERNATIONAL PROTECTION com enfoque na discussão ao redor do conceito de grupo social, propõe que o mesmo deve ser definido como:

(...)a particular social group is a group of persons who share a common characteristic other than their risk of being persecuted, or who are perceived as

a group by society. The characteristic will often be one which is innate, unchangeable, or which is otherwise fundamental to identity, conscience or the exercise of one's human rights.(ACNUR, 2002)¹

Com as características essenciais para a conceituação de refugiado já discutidas, é de suma importância analisar o estado real dos refugiados atualmente e refletir acerca das inovações propostas.

De acordo com o ACNUR, até o final de 2024, 123,2 milhões de pessoas ao redor do mundo foram forçadas a se deslocar por conta de conflitos, perseguições, violência, violações graves de direitos humanos ou eventos que perturbaram seriamente a ordem pública. A estimativa feita pela instituição é de que, até o ano de 2024, 1 a cada 67 pessoas em todo o mundo teve que se deslocar à força, sendo a maioria residentes de países de baixa e média renda (ACNUR, 2025).

Grande parte do número de refugiados estimados do estudo são indivíduos que foram obrigados a se deslocar dentro de seus próprios países por conta de conflitos armados. Esse número teve um aumento grande de 6,3 milhões de pessoas, totalizando 73,5 milhões de deslocados internos até o final de 2024. Já o número de refugiados internacionais, atualmente está entre 42,7 milhões de pessoas (ACNUR, 2025).

Porém, conforme afirma Ana Carolina dos Santos (2020), os relatórios do ACNUR não devem ser levados como uma estimativa precisa, pois diariamente ocorrem diversas situações que acabam não chegando até esse órgão, e outras que nem mesmo são reconhecidas pelo mesmo, como é o caso dos deslocados por motivos ambientais. Logo, supõe-se que o número de refugiados ao redor do mundo deve ser maior do que o informado nos relatórios anuais.

Nota-se, portanto, que o conceito clássico de refugiado, consolidado pela Convenção de 1951 e ampliado pelo Protocolo de 1967, permanece centrado na ideia de perseguição individual por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política. Mesmo que tal definição tenha representado um marco histórico na proteção internacional de pessoas deslocadas e os Estados tenham mostrado boa aderência, ela não sofreu nenhuma transformação significativa, mostrando-se insuficiente para abarcar novas realidades de mobilidade humana, como os fluxos decorrentes de desastres ambientais e mudanças climáticas.

Essa limitação conceitual reflete-se também nos ordenamentos internos, razão pela qual se torna relevante analisar de que forma o Brasil, em sua trajetória normativa, incorporou o regime internacional de proteção aos refugiados e quais avanços promoveu dentro dessa matéria.

¹ Tradução livre: (...) um grupo social específico é um conjunto de pessoas que compartilham uma característica comum distinta do risco de serem perseguidas, ou que são percebidas pela sociedade como um grupo. Tal característica é, em geral, algo inato, imutável ou, de outro modo, fundamental para a identidade, a consciência ou o exercício dos direitos humanos de cada indivíduo.

1.3 Evolução normativa no Brasil: Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997).

No cenário brasileiro, a proteção aos refugiados e migrantes evoluiu gradualmente, acompanhando tanto as transformações políticas internas quanto os compromissos assumidos pelo país no âmbito internacional. Inicialmente, vigorava o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), marcado por uma perspectiva de segurança nacional, típica do regime militar, que via o estrangeiro como potencial ameaça à soberania nacional. Essa concepção restritiva foi gradualmente superada com a promulgação da Constituição de 1988, que positivou o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Posteriormente, dois diplomas normativos se tornaram centrais na temática: a Lei do Refúgio (Lei nº 9.474/1997), que internalizou o conceito tradicional de refugiado, e a Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), que representou um avanço significativo ao adotar um enfoque mais humanitário e alinhado aos direitos humanos.

É importante destacar a existência do Estatuto do Estrangeiro de 1980, elaborado dentro de uma conjuntura doméstica de ditadura militar e um contexto internacional de Guerra Fria, momento em que havia um enfrentamento entre a antiga União Soviética e os Estados Unidos. Partindo dessa contextualização, o Estatuto encarava o imigrante como uma potencial ameaça ao Estado soberano brasileiro, impactando diretamente o fluxo migratório do Brasil como um todo.

Para o Estado brasileiro, não fazia sentido fornecer proteções para um não nacional que mais tarde poderia se tornar uma ameaça. Então, todo o Estatuto do Estrangeiro girava em torno do exercício da soberania nacional, regulando apenas o estritamente necessário para a entrada e saída dos migrantes.

Algo a se destacar é a própria nomenclatura que o estatuto dava ao imigrante, usando o termo “estrangeiro”, dando uma conotação excludente, de não pertencimento à comunidade nacional. Ademais, a lei não diferenciava os residentes permanentes daqueles que estavam apenas de passagem e nem mesmo assegurava os direitos de brasileiros que estavam no exterior.

Além da perspectiva de segregação, o Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 106, vedava uma série de ações, até mesmo para os residentes em solo brasileiro, não diferenciando os não nacionais de passagem e aqueles permanentes.

De acordo com o artigo 106, era vedado aos estrangeiros: serem proprietários de navios nacionais ou veículos aéreos, empresas de comunicação ou ter autorização para pesquisa ou exploração de recursos minerais. Ademais, o imigrante não poderia se associar a nenhum tipo de sindicato profissional (Brasil, 1980).

É possível notar a partir dessas vedações que as limitações impostas aos estrangeiros estavam conectadas com a segurança do Estado brasileiro, impedindo que o mesmo tivesse informações acerca das defesas nacionais, que espalhassem informações indesejadas ou que se rebelasse ao participar de sindicatos. Logo, o Estatuto do Estrangeiro de 1980 não conciliava com o que foi proposto pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, assim como não concordava com a posição de que uma pessoa natural é sujeito de direito internacional.

Ademais, o Brasil ratificou o Estatuto dos Refugiados de 1951 apenas em 1997. Logo, antes da promulgação da Lei nº 9.474/1997, mais conhecida como a Lei do Refúgio, os refugiados não tinham nenhum tipo de proteção especial dentro do âmbito doméstico brasileiro, ficando em uma situação de extrema insegurança jurídica quanto aos seus direitos que deveriam ser assegurados, já que o Brasil, já naquela época, era signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Sendo assim, antes de 1997, os refugiados somente eram respaldados pelo Estatuto do Estrangeiro, que não fazia nenhuma diferenciação entre os imigrantes que chegavam ao Brasil.

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conhecida como Constituição Cidadã por conta de seu conteúdo assegurar os direitos humanos, o conteúdo do Estatuto do Estrangeiro entrou em conflito com o disposto na atual Carta Magna brasileira. Isso porque, o texto constitucional reconheceu o não nacional como alguém igual ao brasileiro não só perante a lei, como o estatuto já havia feito em seu artigo 95, mas também como ser humano, fundamentando em cima do princípio da dignidade humana. Dessa maneira, os estrangeiros passam a ter seus direitos assegurados dentro do país.

Porém, com o decorrer dos anos, os fluxos de mobilidade humana e os motivos de migrar mudaram e até mesmo aumentaram. Com isso, os dispositivos legais brasileiros foram se tornando ultrapassados, não se aplicando mais a realidade atual. Como ocorreu com a entrada de haitianos no Brasil entre os anos de 2012 e 2016 por conta do grande abalo sísmico que aconteceu em seu país de origem.

Dentro desse contexto, surge a necessidade de reformular a legislação migratória do Brasil a fim de abarcar essa nova realidade e a Lei de Migração de 2017 é criada.

Com a criação de uma comissão de especialistas para analisar e apresentar uma proposta de lei que se adequasse ao cenário atual, o objetivo era uma norma que se compatibilizasse com a letra constitucional acerca da proteção de direitos humanos, saindo do ponto de vista de segurança nacional. Portanto, uma das primeiras mudanças foi o termo “estrangeiro” para “migrante”, afastando a ideia segregacionista.

Também foi levado em consideração a coerência da política migratória, adequando-se aos novos fluxos migratórios, ficando sob responsabilidade da Polícia Federal a análise e o processamento de pedidos de entrada e regulamentação migratória. Porém, para os refugiados,

as informações e pedidos de solicitação de refúgio devem ser encaminhados para o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) e dependendo da ocasião, tem-se a atuação direta do ACNUR.

No dia 24 de maio de 2017 a Lei de Migração brasileira foi publicada, trazendo inúmeras inovações para a política migratória do Brasil. Dentre elas está as divisões da categoria migrante, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, sendo elas, imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida:

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO);

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (Brasil, 2017)

Em seu artigo 3º também é trazido diversos princípios que são seguidos pela nova norma migratória, tais como a universalidade dos direitos humanos, a não criminalização da migração, o repúdio à xenofobia, ao racismo ou quaisquer formas de discriminação e a igualdade entre nacionais e estrangeiros.

Dá-se destaque ao princípio presente no inciso III, pois diz respeito a não criminalização da migração (Brasil, 2017). Esse princípio realça que a migração trata-se de um caso de proteção de direitos humanos, já que nem todos os migrantes conseguem escolher ficar em seu país de residência (Santos, 2020).

Esse princípio é considerado um dos mais importantes porque é possível relacioná-lo com os outros presentes no artigo 3º, como é o caso do princípio da promoção de entrada regular e de regularização documental, já que muitos imigrantes chegam sem documentos, mas sua situação não é tratada como entrada irregular e sim como ausência de documentação. Ana Carolina dos Santos usa como exemplo um migrante ambiental que teve sua cidade destruída por alguma calamidade climática. Seus documentos foram perdidos, porém, sua entrada no Brasil não vai ser tratada como ilegal e a regularização documental será feita de qualquer maneira. (Santos, 2020).

O inciso sexto também inova trazendo o princípio da acolhida humanitária, incentivando o acolhimento dos migrantes em situação de vulnerabilidade social. Esse instituto foi pensado principalmente por causa da crise humanitária ocorrida no Haiti em 2010. O abalo sísmico desencadeou uma enorme crise dentro do país e fez com que muitas pessoas se deslocassem

tanto dentro do próprio país quanto fora dele.

Um dos grandes desafios dos migrantes haitianos nesta época foi sua situação de fato, que não se encaixava em nenhuma possibilidade de refúgio, por se tratar de um desastre ambiental. Dessa forma, para evitar que os deslocados pelo desastre natural no Haiti sofressem uma violação grave de direitos humanos ao procurarem abrigo no Brasil, o Estado criou dentro da Lei de Migração de 2017 o visto humanitário para migrantes ambientais haitianos, conciliando com os princípios de fraternidade como já explanado.

Ademais, a Lei de Migração também apresenta dentro da hipótese de visto humanitário a possibilidade de uma autorização de residência, caso a situação e o migrante tenha uma oferta de trabalho ou seja uma criança/adolescente de outro país ou apátrida que esteja desacompanhado e se encontre em território nacional (Santos, 2020).

Portanto, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro caminhou de uma lógica de segurança nacional e exclusão para uma abordagem mais humanitária e comprometida com a proteção dos direitos humanos. A Lei do Refúgio de 1997 consolidou o compromisso do Brasil com os instrumentos internacionais clássicos, ao passo que a Lei de Migração de 2017 trouxe uma nova perspectiva, reconhecendo o migrante como um sujeito tanto de direito doméstico quanto de direito internacional, não sendo mais considerado como uma ameaça ao Estado soberano

Ademais, é nítido que essa lei tem amparado e protegido os direitos humanos de todos os indivíduos, até mesmo aqueles que se deslocam por motivos ambientais, por intermédio da acolhida humanitária, sendo um grande avanço tanto para o direito doméstico quanto para o direito internacional.

Contudo, ainda que esses diplomas representem avanços inegáveis, persiste a lacuna quanto ao reconhecimento formal dos chamados refugiados climáticos. Essa ausência normativa revela o próximo desafio: compreender quem são esses sujeitos, quais as diferenças em relação aos refugiados ambientais e de que maneira podem ser juridicamente enquadrados, temática que será aprofundada no capítulo seguinte.

2 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS E EXEMPLOS DOS DESLOCAMENTOS AMBIENTAIS E CLIMÁTICOS

O fenômeno migratório impulsionado pelas alterações climáticas constitui um dos maiores desafios contemporâneos ao Direito Internacional. Apesar de a Convenção de 1951 sobre Refugiados ter estabelecido parâmetros sólidos para a proteção de pessoas perseguidas por motivos políticos, raciais ou religiosos, ela é omissa àqueles que, em virtude de desastres ambientais súbitos ou processos de degradação lenta, são compelidos a abandonar seus lares. Surge, assim, a controvérsia em torno da definição e da proteção dos chamados ‘refugiados climáticos’

De acordo com o 2025 Global Report on Internal Displacement, relatório feito pela Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC), criado em 1998 pelo Conselho Norueguês para Refugiados como um centro de monitoramento independente, no final de 2024 foram constatadas 9.8 milhões de pessoas que tiveram que se deslocar de maneira forçada por conta de desastres ambientais ao redor do mundo (IDMC, 2025).

A mobilidade humana frente às mudanças climáticas e aos desastres ambientais já é uma realidade, sendo esse tópico cada vez mais discutido por conta do crescente número de pessoas que saem de seus locais de residência para outros Estados à procura de proteção e sobrevivência. Porém, por não serem reconhecidos como refugiados pela Convenção de 1951, principal documento internacional sobre o tema, os chamados “refugiados ambientais” ficam expostos às interpretações dos Estados em que buscam abrigo.

Ademais, esses mesmos Estados, sem regras orientadoras, podem acabar se sobrecarregando com a entrada dos refugiados ambientais sem o devido respaldo jurídico, gerando irregularidades, protestos e ataques xenofóbicos violentos contra aqueles que somente desejavam proteção e amparo.

É evidente a urgência de uma regulamentação sólida no cenário internacional acerca dos refugiados ambientais e climáticos. Contudo, não há essa pressa vinda dos Estados em querer criar um documento internacional que aborde a proteção dessa população ou expandir o Estatuto dos Refugiados para assegurar os direitos mínimos dela.

Diante desse cenário, verifica-se que a ausência de previsão normativa específica para aos deslocamentos ambientais, o que confere a eles um caráter de incerteza jurídica e política. A necessidade de conceituar quem são os chamados “refugiados ambientais” e “refugiados climáticos” torna-se, portanto, essencial para compreender não apenas as distinções em relação a outras categorias migratórias, mas também os limites e as possibilidades de sua proteção no âmbito do Direito Internacional e do Direito doméstico. Nesse sentido, passa-se à análise da definição de refugiado ambiental.

2.1 Refugiados ambientais: conceito e desafios

O debate em torno dos refugiados ambientais ganhou destaque a partir da segunda metade do século XX, quando estudiosos e organismos internacionais passaram a reconhecer que mudanças ambientais, graduais ou súbitas, poderiam forçar populações inteiras a deixarem seus locais de origem.

O termo “refugiados ambientais” acabou se popularizando a partir de um relatório do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) que levava o nome de “Environmental Refugees”, publicado em 1985. O relatório foi escrito por Essam El-Hinnawi, o qual conceituou refugiados ambientais como:

“(...)those people who have been forced to leave their traditional habitat, temporarily or permanently, because of a marked environmental disruption (natural and/or triggered by people) that jeopardized their existence and/or seriously affected the quality of their life.”² (El- Hinnawi, 1985, p. 4)

O autor, no mesmo relatório, separa os refugiados ambientais em 3 categorias: a primeira consiste em indivíduos deslocados de maneira temporária por conta de fenômenos ambientais, logo, voltando ao normal o ambiente, os mesmo retornam para seus locais de residência; a segunda diz respeito àquelas pessoas que são deslocadas devido às alterações ambientais permanentes, na grande maioria das vezes causadas pelo próprio ser humano, devendo ser realocadas de seu habitat de forma indeterminada; e por último, a terceira categoria consta aqueles indivíduos que se deslocam de suas residências, seja dentro de seus Estados ou para fora deles, em busca de uma qualidade melhor de vida, já que os recursos de seu habitat natural já se deterioraram tanto que não é mais possível conceber condições mínimas de uma vida digna nesse local (El-Hinnawi, 1985).

Esse conceito, embora ainda carente de força normativa, evidencia a vulnerabilidade dessas populações, como reforça Carolina de Abreu Batista Claro (2015), ao destacar que tais indivíduos se encontram em situação de fragilidade ambiental, frequentemente somada a fatores econômicos ou políticos.

Vale ressaltar que, a intenção de El-Hinnawi (1985) com esse relatório não era provocar nenhum tipo de discussão jurídica acerca da expansão da terminologia “refugiado” para aqueles que se deslocam por motivos ambientais, mas sim para evidenciar o impacto que a degradação ambiental descontrolada pode ter na humanidade de maneira geral.

Como destaca Larissa Maria Medeiros Coutinho (2007), essa definição ainda é muito rasa e genérica, colocando no mesmo patamar vítimas de diversos tipos de perturbações

² Tradução livre: (...) aquelas pessoas que foram forçadas a deixar seu habitat tradicional, de forma temporária ou permanente, em razão de uma perturbação ambiental significativa (natural e/ou provocada pela ação humana) que colocou em risco sua existência e/ou afetou gravemente a qualidade de sua vida.

ambientais, como desastres nucleares, aumento do nível do mar, poluição de grandes centros e terremotos. Segundo a autora: “[...]a amplitude da definição é tão grande que quase a totalidade dos habitantes do planeta teria potencial para ser refugiado ambiental” (Coutinho, 2007, p. 83).

Dessa forma, Diana Bates (2002) propõe uma classificação mais específica, categorizando os refugiados ambientais em 3 motivações centrais: desastres, que podem ser separados em naturais e tecnológicos (motivado pela atividade antropogênica); expropriações, tipificadas como perturbações instantâneas causadas pelo ser humano por conta do desenvolvimento econômico ou conflitos armados; e deteriorações, entendidas como deteriorações progressivas também causadas pela atividade humana, podendo se referir à poluição, como o aquecimento global, e também ao esgotamento de recursos, como o desmatamento de florestas.

Contudo, um dos maiores argumentos utilizados para se descartar o reconhecimento de uma nova categoria de refugiados ou migrantes ambientais e climáticos está conectado à não monocausalidade do fluxo migratório. Fundamenta-se que esse tipo de mobilidade humana tem outras origens mais profundas e que o fator ambiental não pode ser separado dos outros fatores determinantes, como político, social e econômico (Nascimento, 2024).

Como argumenta Steve Lonergan (1998), há uma certa dificuldade em separar os fenômenos ambientais das estruturas políticas, sociais e econômicas. Dessa maneira, segundo Benoit Mayer (2018), a terminologia “ambiental” seria desnecessária, já que se concentra em apenas um dos vários fatores que impulsionou a migração.

Ademais, Ogenga Otunnu (1992) traz outra visão da multicausalidade ao citar que também são vários os fatores que causam a degradação ambiental, como a exploração florestal, a superpopulação, a deterioração da camada de ozônio e conflitos armados. Isso indica que não há paredes impenetráveis entre fatores ambientais, políticos e econômicos, eles são, ao mesmo tempo, causas e efeitos da crise ambiental. Dessa forma, é válido que, no momento em que os indivíduos decidem se deslocar, eles levem em consideração todos esses múltiplos fatores, mesmo que de forma inconsciente.

Porém, para Taís Villela José Nascimento (2024), isso não significa que a multicausalidade seja um argumento coerente para se obstruir toda uma categoria específica de migrantes e refugiados. Isso porque o que deveria interessar para o reconhecimento dessa categoria deveria ser seu elemento central, aquele que teve mais peso na decisão e que, sem ele, a questão migratória não seria trazida à tona. Sendo essa razão central o elemento climático e ambiental.

Para Nascimento (2024), o tratamento que dão aos deslocados forçados por motivos ambientais não deve ser igual àqueles que migram à procura de condições mais dignas de vida,

chamados de migrantes econômicos. Pois, por mais que possa haver pontos em comum entre esses dois fluxos migratórios, como a situação de degradação social e econômica, a sua origem é diferente e não deve ser ignorada pelos Estados soberanos.

Esse é um ponto válido pois com base na motivação central da migração, que são diferentes para cada fluxo, permite que as nações identifiquem esses indivíduos de maneira correta e sejam mais eficientes quando forem lidar com suas necessidades e acolhê-los.

Nesse sentido, o Relator Especial sobre a promoção dos direitos humanos em contexto das alterações climáticas expõe:

Whereas some international humanitarian support may be provided, it is often ad hoc and short lived. Some of the humanitarian responses may be similar for all types of disasters, nevertheless, the legal and procedural responsibility for persons displaced across international borders due to climate change requires differentiated treatment.³ (UN Human Rights Council, 2023, p. 8).

Segundo Nascimento (2024), a terminologia “ambiental” não é desnecessária como defende Mayer. Isso porque, para autora, apenas por existir pessoas deslocadas por conta desastres ambientais e climáticos que não se enquadram no conceito estratificado de “refugiado” utilizado pela Convenção de Genebra de 1951, já demonstra que deve-se adotar outro termo para debater sobre esse grupo de indivíduos afetados. Dessa maneira, a utilização do sufixo “ambiental” permite identificá-los, assim como diferenciá-los.

Outro ponto interessante de se analisar é que, se de fato os refugiados ambientais fossem reconhecidos pela Convenção de Genebra, não seria necessário utilizar o adjetivo ambiental, pois já seriam considerados tão somente refugiados (Nascimento, 2024).

Cabe ressaltar aqui outra premissa contrária ao reconhecimento dos refugiados ambientais. Essa diz respeito a ausência ou a dificuldade de estabelecer um nexo causal entre o elemento ambiental com a migração (Sciaccaluga, 2020). Isso porque as causas da migração climática são complexas, devendo a migração ser atribuída a um fenômeno específico que deve estar relacionado com as alterações climáticas, o que é difícil de se comprovar.

Esse debate não é novo dentro do Direito Ambiental, que já discute acerca da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente e muitas vezes, o principal empecilho para a reparação do dano é a comprovação do nexo causal. Porém, em nenhum momento essa dificuldade impede que o direito à reparação de danos seja reconhecido e protegido.

Dessa forma, Nascimento (2024) defende que:

Por esta perspectiva, para determinar se o fluxo migratório foi produzido em virtude de um fenômeno climático ou ambiental deverá ser chamado, não raras vezes, o juízo de probabilidade, com base nas evidências disponíveis, como já acontece, aliás, com a prova da causalidade nos sistemas de Common Law (Nascimento, 2024, p. 12).

³ Tradução livre: Por mais que algum auxílio internacional humanitário possa ser fornecido, muitas vezes este é ad hoc e de curta duração. Algumas das respostas humanitárias podem ser similares para todos os tipos de desastres, entretanto, a responsabilidade legal e processual para as pessoas deslocadas através das fronteiras internacionais por conta das mudanças climáticas requer um tratamento diferenciado

Outro argumento frequentemente utilizado para justificar o não reconhecimento dos refugiados ambientais é o de que, conforme aponta Fernanda Brusa Molino (2018), o termo “refugiado” é empregado de forma inadequada, uma vez que não há a presença do elemento de perseguição. Embora em determinadas circunstâncias possa haver violações de direitos humanos, os deslocamentos motivados por fatores ambientais e climáticos não se enquadram na definição clássica de refúgio, por decorrerem de causas de natureza distinta.

Dessa forma, sem um posicionamento forte da comunidade internacional acerca dos deslocados por motivos ambientais, seu contexto não é reconhecido como uma possibilidade de refúgio dentro do Estatuto dos Refugiados de 1951, levantando-se hipóteses acerca de uma nova situação jurídica.

De acordo com Ana Carolina dos Santos:

Em simples palavras, os migrantes ambientais são os indivíduos que, na mesma sistemática dos refugiados, não podem ou desejam retornar aos seus Estados ou locais de origem, mas por motivo de alteração climática substancial ou calamidades ambientais. (Santos, 2020, p. 76)

Nesse mesmo contexto, Carolina de Abreu Batista Claro (2015) defende que as pessoas que estão em situação de risco e tendo seus direitos violados de maneira grave por conta de fenômenos ambientais e climáticos devem ser consideradas refugiadas, já que o rol do Estatuto dos Refugiados não é taxativo e o termo “refugiado” não é exclusivo do documento internacional. Simultaneamente, o debate acerca da terminologia utilizada para caracterizar esse fluxo migratório retarda a elaboração de um ordenamento internacional que proteja esse indivíduos em situação de risco.

Seguindo o mesmo raciocínio de Claro (2015), os refugiados ambientais podem ser considerados refugiados porém não convencionais, podendo se deslocar tanto dentro dos Estados, chamados de deslocados internos, quanto fora deles, cruzando as fronteiras internacionais. Ademais, os fenômenos ambientais e climáticos causadores desses fluxos também podem ser consequência direta ou indireta das ações humanas, ou apenas ocorrências naturais.

Dessa forma, é possível concluir que apoiando-se no conceito normativo do Estatuto dos Refugiados de 1951, não é possível conceber a existência dos refugiados ambientais, já que não é possível fazer uma interpretação extensiva e também, não há um instrumento jurídico internacional válido que trabalhe com a criação de uma nova subcategoria para essa população deslocada, pontos que serão desenvolvidos mais para frente na pesquisa. Até o presente momento, apenas trabalhos puramente doutrinárias fazem o uso do termo “refugiados ambientais”, com o objetivo de provocar posicionamentos internacionais para a proteção desta categoria.

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), em 2007, propôs o conceito de

migrantes ambientais, uma das definições mais amplamente citadas:

Environmental migrants are persons or groups of persons who, predominantly for reasons of sudden or progressive changes in the environment that adversely affect their lives or living conditions, are obliged to leave their homes or choose to do so, either temporarily or permanently, and who move either within their country or abroad.⁴ (OIM, 2007, p. 1)

A OIM e outras organizações internacionais acabam utilizando essa terminologia com a finalidade de se esquivar do posicionamento rígido do Estatuto dos Refugiados de 1951, já que o próprio ACNUR afirma que não há previsão legal para tal reconhecimento, uma vez que a Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 limitam a definição de refugiado às situações de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social específico ou opinião política (ACNUR, 2023). Assim, indivíduos deslocados em razão de eventos climáticos ou ambientais não se enquadram na categoria jurídica tradicional de refugiados.

Ao mesmo tempo, com a utilização do termo “migrante ambiental, a OIM consegue debater acerca da proteção ao meio ambiente, para assim frear a degradação ambiental causadora desses fluxos migratórios, além de trazer ênfase na necessidade da criação de um ordenamento jurídico que trate das migrações causadas por desastres ambientais.

O debate acerca da existência de refugiados ambientais tem mudado ao longo dos anos, como paradigmas sendo derrubados. Atualmente a questão não se trata mais sobre sua existência, já que organizações internacionais e Estados já reconheceram a presença de “migrantes ambientais”, e sim sobre o grau que as alterações climáticas podem modificar o meio ambiente e forçar ainda mais a mobilidade humana.

Os autores citados concordam que a alteração climática é um fator importante na tomada de decisão do deslocamento, porém ele não é o único a ser colocado na balança, e por isso, a doutrina acaba divergindo na terminologia “refugiado ambiental” utilizada.

Para Nascimento (2024), admitir a multicausalidade do fluxo migratório climático não impede o uso do termo “refugiado ambiental” e sim ressaltar o fator principal para o deslocamento, que é a degradação ambiental e a alteração climática. São justamente esses fatores que os diferem dos demais migrantes e até mesmo dos refugiados reconhecidos pela Convenção de Genebra.

Dessa forma, ainda que não exista uma definição jurídica vinculante de refugiado ambiental, o conceito desempenha um papel relevante ao evidenciar a vulnerabilidade daqueles que se veem obrigados a migrar em razão de alterações ambientais. A amplitude dessa categoria, que abarca desde deslocamentos internos até movimentos transfronteiriços, demonstra tanto a

⁴ Tradução livre: Migrantes ambientais são pessoas ou grupos de pessoas que, predominantemente por razões relacionadas a mudanças súbitas ou progressivas no meio ambiente que afetam negativamente suas vidas ou condições de subsistência, veem-se obrigados a deixar suas casas — ou optam por fazê-lo —, seja de forma temporária ou permanente, deslocando-se dentro de seu próprio país ou para o exterior.

complexidade do fenômeno quanto os limites do atual arcabouço normativo internacional. Nesse contexto, surge a necessidade de analisar uma subcategoria específica: os chamados refugiados climáticos, cuja condição está diretamente ligada aos impactos das mudanças climáticas globais.

2.2 Definição de refugiado climático

Entre os refugiados ambientais, um grupo específico tem atraído maior atenção acadêmica e política: os denominados “refugiados climáticos”. Essa categoria é empregada para designar pessoas deslocadas em razão direta dos efeitos das mudanças climáticas globais, como o aumento do nível do mar, a desertificação e a intensificação de eventos climáticos extremos, fenômenos já reconhecidos pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC, 2022). No entanto, a ausência de um consenso conceitual e a resistência do ACNUR em ampliar a definição prevista na Convenção de 1951 demonstram o impasse jurídico existente, como observa Claro (2018), ao defender que a nomenclatura não deve impedir o reconhecimento da condição de refúgio quando a sobrevivência está em risco.

A terminologia “refugiados climáticos” adotada neste trabalho origina-se do conceito de “refugiados ambientais” como já tratado anteriormente, sendo uma definição mais recortada e específica do tema.

Para Nascimento (2024), citando o autor François Gemenne (2017), o termo “refugiado climático” é bem empregado pois o deslocamento forçado pelas alterações climáticas podem ser consideradas uma forma de perseguição política que os Estados, principalmente aqueles mais desenvolvidos, infringem aos mais vulneráveis. Ademais, também é destacado que o termo “migrante” atualmente está desgastado com o avanço de discursos de caráter xenofóbico, adquirindo uma conotação negativa, trazendo sentimento de repulsa.

Para Gemenne (2017), quando insistem que os deslocados pelas alterações climáticas não são refugiadas e sim meros migrantes, estão negando a elas qualquer possibilidade de proteção internacional, ignorando o contexto político hostil que os migrantes vêm ganhando com os anos. Porém, até mesmo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), em seus relatórios, adotam os termos “migração involuntária” e “deslocamento” quando discorrem sobre o fluxo de refugiados climáticos no mundo.

Logo, é evidente que não há um consenso dentro do quadro normativo e nem doutrinário quando se trata de qual terminologia adotada para definir a migração motivada por fatores climáticos. Cada um dos termos adotados contempla além de tipos diferentes de deslocamentos, como forçado, voluntários, interno, internacional, temporários ou permanentes, também incorporam variedades de eventos motivadores da migração, como conceituado por Bates

(2002). Com a utilização de critérios vagos e definições gerais, o grau de incerteza aumenta, fazendo com que a ordem internacional questione a instabilidade dos conceitos formados pela comunidade acadêmica.

Como foi visto, a doutrina majoritária, assim como os organismos internacionais, optam pelo uso do termo “migrante” ou “deslocado”, evitando a designação de “refugiado”. Contudo, Nascimento (2024) afirma que, mesmo entendendo o receio, seja por conta do sentido jurídico da palavra ou pelo receio de não capacitismo por parte dessas populações mais afetadas, a conotação moral que “refugiado” trás é mais forte, trazendo uma conexão com a proteção social dentro dos Estados e culturas ao redor do mundo.

Por conta desse motivo, os líderes estatais das nações mais afetadas pelas alterações climáticas se utilizam da expressão “refugiados climáticos” para se referirem às suas populações, como é possível notar no relatório da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (CQNUMC), “Statement by Tuvalu at the High-Level Segment of COP 27, CMP 17, and CMA 4”, elaborado por Sharm El Sheikh: *“As sea level rises, our population will be displaced from their homes; however, climate refugee is not covered under the categories of the Refugee Convention.”*⁵ (CQNUMC, 2022, p. 4).

O termo “refugiado” carrega consigo não somente o sentido legal, mas também significado e importância, sendo uma expressão política e social que legitima suas causas urgentes. Por isso, renunciar a expressão “refugiado climático” é negligenciar a realidade das deslocamentos causadas pelas alterações ambientais, que não são só efeitos naturais, e sim consequências diretas da ação humana no planeta.

Como expõe Nascimento (2024):

A nosso ver, esta é uma forte razão para se empregar o termo: através do seu uso reconhece-se que estas migrações são, antes de mais, o resultado de um ônus histórico imposto pelos países do Norte Global aos mais vulneráveis, por regra, do Sul Global. (Nascimento, 2024, p. 24)

Sendo assim, é possível perceber que os termos “migrante” ou “deslocado”, empregados por entidades governamentais, mesmo acompanhados pelo sufixo “forçado”, não enfatizam tanto a urgência e a gravidade da causa, quanto a terminologia “refugiado”, que traz o respaldo e relevância que a temática merece.

Isso porque, não trata-se de indivíduos que apenas desejam se deslocar, mas sim que o fazem porque não lhes resta alternativa de sobrevivência em seus locais de residência, sem garantias de que seus direitos fundamentais serão resguardados se permanecerem. Portanto, o termo “refugiado” é o mais adequado para a seriedade das consequências e para a extensão dos danos provocados pela mobilidade humana forçada pelas implacáveis alterações climáticas ao

⁵ Tradução livre: À medida que o nível do mar sobe, nossa população será deslocada de suas casas; no entanto, o refugiado climático não está contemplado nas categorias da Convenção sobre Refugiados.

redor do globo.

Já a utilização do adjetivo climático não vem com a intenção de ignorar os demais fatores que impulsionam também a migração, como fatores políticos, sociais ou econômicos, já que a mudança climática pode ser considerada uma consequência direta dos mesmos, mas sim com o objetivo de enfatizar o principal motivo que impede as populações de se manterem em seus habitats: as alterações climáticas.

Dessa forma, Nascimento conceitua que:

São, portanto, para efeitos do presente estudo, refugiados climáticos os indivíduos ou grupo de indivíduos que, devido às alterações, súbitas ou graduais, ao ecossistema provocadas pelas mudanças climáticas, são forçados a abandonar os seus locais de residência habitual e a se realocar ou reassentar, a depender do caráter temporário ou permanente da deslocação, em outro Estado. (Nascimento, 2024, p. 25)

Portanto, para a construção dessa pesquisa, não será incluído consequências indiretas que as mudanças climáticas acarretam, como, por exemplo, perseguições e conflitos fundados em escassez de recursos naturais, que provocam a saída em massa de pessoas de seus locais de residência. Isso porque, esses motivos já são compreendidos pelo conceito tradicional de refugiado disposto pelo Estatuto do Refugiado de 1951 e pelo Protocolo de 1967.

É importante destacar a natureza involuntária dessa mobilidade, não sendo um direito à autodeterminação, mas sim um deslocamento forçado pelas alterações climáticas, caracterizado pela coerção e desvinculamento de seu local de pertencimento. Salienta, portanto, a impotência e a falta de escolha que essas populações têm diante do agravamento do cenário climático atual.

Ainda que a definição não estabeleça qualquer tipificação específica quanto aos países afetados, observa-se que, na prática, os chamados refugiados climáticos oriundos de países subdesenvolvidos tendem a concentrar a maior atenção da comunidade internacional em termos de preocupação. Isso ocorre sobretudo em razão da elevada probabilidade de que as populações obrigadas a deixar suas comunidades sejam provenientes desses países, em virtude de sua reduzida capacidade de adaptação, da localização geográfica frequentemente mais exposta aos efeitos das mudanças climáticas, bem como das elevadas densidades populacionais e das condições de vulnerabilidade pré-existent.

Portanto, a definição de refugiado climático fundamenta-se, primordialmente, no propósito humanitário de assegurar proteção às vítimas de forma justa e equitativa. Parte-se da premissa de que os Estados, sobretudo os industrializados, por terem contribuído significativamente para as mudanças climáticas e se beneficiado de seus efeitos, devem assumir parcela de responsabilidade na gestão dos deslocamentos delas decorrentes, como será discutido mais adiante na pesquisa.

Nesse sentido, a figura do refugiado climático evidencia um dos maiores desafios contemporâneos para o Direito Internacional: conciliar uma realidade fática já reconhecida pela

ciência, mas ainda não incorporada pelos principais instrumentos jurídicos de proteção. A divergência entre a prática internacional e o arcabouço normativo vigente reforça a urgência de repensar conceitos e mecanismos de acolhimento. A partir dessa delimitação conceitual, torna-se possível examinar as principais causas que levam ao deslocamento forçado por razões climáticas, objeto do próximo tópico.

2.3 Causas e exemplos dos deslocamentos forçados por questões climáticas

A compreensão das causas que motivam os deslocamentos forçados por razões climáticas é indispensável para avaliar a urgência de um reconhecimento jurídico mais abrangente. Esses deslocamentos não decorrem de um único fator, mas de uma combinação complexa de elementos ambientais, sociais e econômicos que afetam diretamente a dignidade e a sobrevivência humana. Podem ocorrer tanto em virtude de eventos súbitos, como terremotos, ciclones e inundações, que obrigam comunidades inteiras a abandonar seus lares de forma imediata, quanto de processos graduais, como a desertificação, a erosão do solo e a elevação do nível do mar, que tornam determinados territórios progressivamente inabitáveis. Exemplos concretos — como o terremoto no Haiti em 2010, os ciclones que atingiram Moçambique em 2019 e a situação das ilhas do Pacífico ameaçadas pela elevação do mar — ilustram a diversidade de cenários em que o meio ambiente atua como vetor de deslocamentos humanos, evidenciando a necessidade de respostas jurídicas e políticas adaptadas a essa realidade.

Essas diferentes formas de perturbação explicam a dificuldade em limitar o conceito de refugiado climático a situações específicas e evidenciam a importância de reconhecer a multiplicidade de fatores que forçam populações inteiras a deixar seus territórios.

Em seu relatório publicado em 2022, o Painel Intergovernamental sobre Alterações Climáticas (IPCC) declara que, mesmo dentro dos melhores cenários de desenvolvimento sustentável, o aumento do nível do mar irá acarretar na necessidade de populações de áreas costeiras baixas se deslocarem e de uma infraestrutura para acolhê-las. Já em termos de grandes emissões de CO₂ ao redor do planeta, é esperado que Estados de baixa altitude, principalmente Estados insulares, se tornem inabitáveis, correndo o risco de se criar um novo movimento de apatridia provocado pelas alterações climáticas (IPCC, 2022).

Um exemplo dessas consequências já está ocorrendo, de acordo com a NASA (2023), que relata que a maior parte de Tuvalu encontra-se em baixa altitude, e grande parte de seu território, assim como infraestruturas de grande importância para a manutenção do país, estará abaixo do nível da maré alta atual até 2050.

Segundo o mesmo relatório de 2022 do IPCC, as atuais emissões de CO₂ guiarão o mundo à cenários em que, entre os períodos de 2050 e 2100, centenas de milhões de pessoas estarão em risco de serem deslocadas por conta do aumento no nível do mar, enchentes, ciclones tropicais, calor extremo, incêndios e outras consequências. Porém, o Painel admite que é dificultoso fazer projeções acerca dos padrões de deslocamento motivados pelas alterações climáticas, já que eles também dependem do padrão de crescimento populacional, da capacidade de adaptação dos indivíduos expostos, além do desenvolvimento socioeconômico da região e da evolução das políticas de migração (IPCC, 2022).

Desde seu Quinto Relatório de Avaliação, publicado em 2014, o IPCC (2022) afirma que há cada vez mais evidências de que eventos violentos ligados às alterações climáticas são fatores fundamentais, sendo eles diretos ou indiretos, para a mobilidade humana com a finalidade de sobrevivência. As secas, furacões, tempestades tropicais intensas e enchentes são os fenômenos que mais colaboram para esse deslocamento forçado.

Nesse sentido, o IPCC (2022) identifica esse conjunto de fenômenos como impactos consistentes resultantes das alterações climáticas. Dentre elas, o aumento de temperatura é descrito como “praticamente certo” e as demais alterações climáticas já mencionadas são tidas como “prováveis” ou “muito prováveis”.

Dentro desses parâmetros, “praticamente certo” representa noventa e nove por cento de probabilidade de ocorrência, enquanto “muito provável” indica mais de sessenta e seis por cento do resultado acontecer (IPCC, 2022).

Em seu relatório de 2023, o IPCC destaca:

Aproximadamente 3,3 a 3,6 bilhões de pessoas vivem em contextos altamente vulneráveis à mudança do clima. A vulnerabilidade humana e dos ecossistemas são interdependentes. Regiões e pessoas com consideráveis restrições ao desenvolvimento têm alta vulnerabilidade às ameaças climáticas. O aumento de eventos meteorológicos e climáticos extremos expôs milhões de pessoas à insegurança alimentar aguda e reduziu a segurança hídrica, com os maiores impactos adversos observados em muitos locais e/ou comunidades na África, Ásia, América Central e do Sul, LDCs, Pequenas Ilhas e Ártico, e globalmente para os povos indígenas, pequenos produtores de alimentos e famílias de baixa renda. Entre 2010 e 2020, a mortalidade humana causada por enchentes, secas e tempestades foi 15 vezes maior em regiões altamente vulneráveis, em comparação com regiões de vulnerabilidade muito baixa (alta confiança). (IPCC, 2023, p. 21)

Segundo o mesmo relatório, a vulnerabilidade humana provocada pela exposição aos riscos climáticos irá se concentrar em assentamentos de rápido crescimento ou informais, como em áreas rurais em que há uma alta dependência aos meios de subsistência sensíveis ao clima (IPCC, 2023).

Dessa forma, o IPCC afirma que os territórios que terão um deslocamento forçado desproporcional aos demais por conta das alterações climáticas, e por consequência estarão expostos à vulnerabilidade social, são os pequenos Estados insulares no Caribe e no Pacífico

Sul (com o índice de probabilidade praticamente certo). Os Países Insulares, atualmente correm risco de desaparecer devido ao aumento do nível do mar constante. Quando esse momento chegar, esses territórios não serão mais habitáveis e deverá ser feita uma evacuação permanente dessas populações para outros Estados.

O relatório afirma que:

A redução de riscos futuros de migração e deslocamento involuntário devido à mudança do clima é possível por meio de esforços cooperativos internacionais para aumentar a capacidade de adaptação institucional e o desenvolvimento sustentável (alta confiança). O aumento da capacidade de adaptação minimiza o risco associado à migração involuntária e à imobilidade e melhora o grau de escolha sob o qual as decisões de migração são tomadas, enquanto as intervenções políticas podem remover barreiras e expandir as alternativas de migração segura, ordenada e regular que permite que as pessoas vulneráveis se adaptem à mudança do clima (alta confiança). (IPCC, 2023, p. 126)

O relatório do IPCC (2023) reforça essa compreensão ao afirmar que a redução dos riscos futuros de migração e deslocamento involuntário em razão das mudanças climáticas depende de esforços cooperativos internacionais voltados à adaptação institucional e ao desenvolvimento sustentável. Ao destacar que tais medidas podem ampliar alternativas de mobilidade segura e ordenada, o documento sinaliza que os deslocamentos climáticos não são apenas consequência inevitável de eventos ambientais extremos, mas também um desafio político e jurídico que exige respostas globais coordenadas. Essa constatação conduz naturalmente à análise da proteção conferida pelo direito internacional e pelos ordenamentos regionais, tema do próximo capítulo.

Em síntese, os deslocamentos forçados por motivos climáticos revelam-se multifacetados, abrangendo desde tragédias repentinas até processos silenciosos, mas igualmente devastadores, que corroem as condições de vida em determinadas regiões. A análise de casos concretos demonstra que, embora a realidade desses fluxos migratórios seja inegável, ainda há uma lacuna significativa no plano jurídico quanto ao seu reconhecimento e proteção. É justamente diante dessa constatação que se impõe examinar o tratamento conferido pelo direito internacional e pelos ordenamentos regionais à questão, de modo a verificar em que medida os refugiados climáticos encontram-se — ou não — contemplados nos instrumentos normativos existentes.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

A ausência de reconhecimento expresso dos refugiados climáticos no direito internacional evidencia um dos maiores desafios contemporâneos em matéria de proteção humana. Embora a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 representem os principais marcos normativos na defesa dos refugiados, seus limites conceituais mostram-se insuficientes diante da nova realidade imposta pelas mudanças climáticas. Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar como a comunidade internacional, por meio de instrumentos globais e regionais, tem buscado responder — ainda que de forma fragmentada — a essa lacuna. O presente capítulo, portanto, examina a evolução e as limitações dos principais tratados, declarações e acordos que tratam, direta ou indiretamente, da situação dos refugiados climáticos, evidenciando a urgência de um quadro normativo mais específico e eficaz.

3.1 Ausência de previsão expressa na Convenção de 1951

A Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados representa o principal marco normativo internacional no tratamento da proteção de pessoas deslocadas forçosamente. Elaborada dentro de um contexto pós-Segunda Guerra Mundial, sua redação buscou atender às necessidades imediatas da época, delimitando de forma restritiva as causas que poderiam ensejar a concessão do status de refugiado. Contudo, verifica-se que a Convenção não contempla, de forma expressa, situações de deslocamento decorrentes de fatores ambientais ou climáticos, o que tem gerado intensos debates na doutrina e na prática internacional acerca da insuficiência de seu alcance para responder aos desafios contemporâneos.

Para se aferir esse vazio normativo deixado pela Convenção de Genebra, se faz necessário analisar como os requisitos estabelecidos devem ser preenchidos para um indivíduo ser considerado refugiado. O critério de perseguição impõe que exista uma violação grave aos direitos humanos por conta de raça, nacionalidade, opinião política, religião ou pertencimento a um determinado grupo social, seja por ação ou omissão do Estado nacional.

Quanto a esse requisito, Taís Villela José Nascimento (2024) entende que, a maioria da doutrina considera inviável a inclusão dos indivíduos que se deslocam forçadamente por motivos vinculados às alterações climáticas. A justificativa aponta que as alterações climáticas não são capazes de perseguir alguém, além de não depender de um ato proveniente de um sujeito dotado de personalidade jurídica ou de uma tolerância exercida pelas autoridades governamentais, sendo um dos principais requisitos para o reconhecimento dos refugiados, seguindo a Convenção de 1951.

Porém, há outra parte da doutrina que defende o enquadramento dos refugiados climáticos dentro do Estatuto dos Refugiados. Seu principal argumento é de que o motivo principal para essas deslocações forçadas é a crise climática, que por sua vez, foi provocada direta ou indiretamente pelos países industrializados e seus governos, seja pelo seu papel omissivo ou ativo em intensificar a vulnerabilidade das populações expostas a essas perturbações ambientais graves. (Borràs; Caldilla, 2021).

Seguindo esse raciocínio, para Susana Borràs e Paola Villavicencio-Caldilla (2021), os responsáveis pela mudança climática não são os governos que atualmente estão mais sofrendo com as mesmas, e sim aqueles países que mais emitem gases do efeito estufa, aqueles que têm suas políticas voltadas para o aumento dessas emissões e, conseqüentemente, dos efeitos negativos que elas geram para as populações afetadas. Assim, os países desenvolvidos que, por meio de suas ações e omissões, se beneficiam da industrialização desenfreada e indiscriminada, podem ser considerados os perseguidores e causadores da difícil situação que, por exemplo, os países insulares passam atualmente.

Também é argumentado que os refugiados climáticos são perseguidos por pertencerem a determinado grupo social, formado por pessoas que não possuem poder político o suficiente para salvaguardar seu território das mudanças climáticas. Nesse sentido, Borràs e Caldilla destacam:

No obstante, la realidad climática se une a otros factores políticos, económicos, sociales y culturales e indisociablemente todos ellos confluyen en la identificación de las personas afectadas por el cambio climático como parte también de «un determinado grupo social».⁶ (Borràs; Caldilla, 2021, p. 403)

Dessa forma, entende-se que os indivíduos que possuem essa condição climática desfavorecida podem ser considerados um grupo social legítimo que necessita da proteção internacional disposta no Estatuto dos Refugiados.

Porém, segundo Nascimento (2024), a identificação desses indivíduos afetados como grupo social é difícil de se provar. Isso se dá porque o Estatuto dos Refugiados está centrado nas sociedades de seus Estados signatários. Assim, o que se compreende como grupo social distinto é analisado pela Convenção a partir da sociedade nacional do país de origem. A conclusão que a autora chega é:

Portanto, considerando que grande parte das populações, ou mesmo populações inteiras, poderão vir a se enquadrar na concepção de pessoas ambientalmente/climaticamente desfavorecidas, tal deixaria de ser visto como um grupo socialmente distinto naquele Estado. A perspectiva seria diferente, no entanto, caso a leitura pudesse ser feita a partir da comunidade internacional (Nascimento, 2024, p. 41).

As jurisprudências, por exemplo, da Nova Zelândia, que será trabalhado neste capítulo,

⁶ Tradução livre: Não obstante, a realidade climática se combina com outros fatores políticos, econômicos, sociais e culturais e, de forma indissociável, todos eles convergem para a identificação das pessoas afetadas pelas mudanças climáticas também como integrantes de “um determinado grupo social.”

vêm confirmando que a definição de refugiado estabelecida na Convenção apresenta muitas dificuldades para incluir os refugiados climáticos. Sendo assim, é possível notar que na elaboração do conceito de “refugiado”, a Convenção não levou em consideração a possibilidade de populações inteiras precisarem se deslocar e deixar seus países de residência por conta das alterações climáticas agravadas pelo aquecimento global. Ademais, grande parte da doutrina atualmente se nega a estender sua interpretação a fim de que os deslocados por motivos climáticos consigam ser reconhecidos como refugiados de fato.

Por mais que não há espaço para interpretações extensivas, no relatório “Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters” publicado em 2020, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) afirma que as pessoas que estão pedindo proteção internacional dentro do contexto de catástrofes causadas pelas alterações climáticas podem ser abrigadas e consideradas refugiadas dentro dos critérios de ordenamentos regionais que tratem sobre a temática de refugiados. Assim, essa interpretação evolutiva seria interessante para alcançar até mesmo países que não são signatários da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, fundamentando-se no Direito Internacional dos Direitos Humanos, no princípio do *non-refoulement*, incluindo o direito à vida (ACNUR, 2020).

Dessa forma, embora a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 permaneçam como os principais instrumentos internacionais de proteção aos refugiados, a ausência de previsão específica quanto aos deslocamentos ambientais demonstra a limitação do regime tradicional diante das novas dinâmicas globais. Nesse vácuo normativo, algumas regiões do mundo passaram a desenvolver mecanismos próprios de ampliação do conceito de refugiado, buscando oferecer respostas mais adequadas às situações de vulnerabilidade coletiva. Assim, é no estudo dos ordenamentos regionais que se encontram os primeiros avanços em direção a uma proteção mais abrangente, tema que será analisado a seguir.

3.2 Instrumentos regionais e internacionais relevantes

Nesse contexto, diante da insuficiência da Convenção de 1951 em abarcar situações de deslocamentos forçados motivados por fatores ambientais e climáticos, diversos sistemas regionais de proteção buscaram suprir essa lacuna, formulando normas, declarações e convenções que ampliaram o conceito de refugiado para além da perseguição individual. Esses marcos jurídicos, ainda que heterogêneos em seu alcance e eficácia, representam passos importantes rumo ao reconhecimento das migrações ambientais e climáticas como fenômenos merecedores de tutela internacional.

O Direito Internacional, tem desenvolvido diversas medidas de adaptação a respeito das

alterações climáticas, as quais cada Estado é responsável por ponderar e internacionalizar as medidas requeridas. Porém, quanto aos deslocamentos para fora das fronteiras que as mudanças climáticas acarretam, o Direito Internacional não tem se aprofundado trabalhado com a eficiência que a temática requer, não tendo um ordenamento internacional razoável para proteger essas populações.

Da mesma forma como ocorre com os sistemas regionais que tratam da matéria de Direitos Humanos, há uma regionalização acerca do Direitos Internacional dos Refugiados, com a finalidade de adequá-lo com as características e os costumes de cada região, cada um tendo sua importância na evolução da temática. Um exemplo que será desenvolvido com mais detalhes posteriormente, é a Declaração de Cartagena que reconhece como elemento vital a junção do Direito Internacional dos Refugiados, com o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Direitos Humanos para um maior desenvolvimento na proteção das pessoas refugiadas.

Essas três áreas são de extrema importância para o tema proposto pois tratam de um mesmo propósito, que é a proteção da pessoa humana, seja em qualquer lugar e em qualquer circunstância. Dessa forma, é imprescindível a análise dos sistemas regionais de refúgio sob essa ótica e como podem se aplicar ao caso dos refugiados climáticos, para garantir suas existências e a evolução do conceito de refugiado.

Assim, observa-se que os instrumentos regionais de proteção aos refugiados, embora concebidos em contextos históricos e políticos distintos, revelam uma tendência de ampliação do conceito de refúgio para além da perseguição individual clássica prevista na Convenção de 1951. A Convenção da Organização de Unidade Africana (1969) e a Declaração de Cartagena (1984) já representaram avanços significativos ao reconhecer causas mais amplas de deslocamento, enquanto a Convenção Árabe e a Convenção de Kampala consolidaram o esforço de adaptação às realidades locais, incluindo a consideração de conflitos, violência generalizada e até mesmo fatores ambientais. A Resolução n.º 2348/2019 do Conselho de Segurança da ONU, por sua vez, reforça a centralidade das questões ambientais e climáticas nas dinâmicas de segurança e deslocamento internacional. Embora nenhum desses marcos ofereça ainda uma proteção plena e específica aos deslocados climáticos, eles evidenciam uma abertura normativa gradual que poderá servir de base para o futuro enquadramento jurídico dessa categoria emergente de migrantes forçados.

3.2.1 Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969

A Convenção da Organização da Unidade Africana (Convenção de OUA) originou-se em 1969 por conta dos crescentes fluxos migratórios que surgiram em diversos Estados

africanos impulsionados pelas guerras de independência que ali aconteciam. A presente Convenção foi criada como um instrumento regional que visa a solidariedade e as experiências compartilhadas que os países africanos carregam.

Dessa forma, a Convenção de OUA está em vigor desde 1974 e orienta os países acerca de tópicos característicos das dificuldades enfrentadas pelos refugiados dentro do continente africano. A referida Convenção é considerada uma pioneira dentro do Direito Internacional por ampliar e complementar, no âmbito regional, o conceito de “refugiado” estabelecido originalmente pelo Estatuto dos Refugiados.

Portanto, assim como reafirmaram a definição convencionada pelo Estatuto de 1951 e pelo Protocolo de 1967, também ratificaram a expansão do termo, sendo refugiado segundo a Convenção da Organização da Unidade Africana:

Artigo I

Definição do termo Refugiado

1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.

3 - No caso de uma pessoa com várias nacionalidades, a expressão do país da sua nacionalidade refere-se a cada um dos países de que essa pessoa tem a nacionalidade; não será considerada privada da protecção do país da sua nacionalidade qualquer pessoa que, sem razão válida, baseada num receio fundado, não tenha pedido a protecção de um dos países da sua nacionalidade. (ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA, 1969)

É possível perceber a partir desse trecho que, além da definição tradicional de “refugiado”, a Convenção da OUA estendeu o refúgio para os deslocamentos fundamentados na agressão, ocupação externa, dominação estrangeira e acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública dentro de um território. Essa extensão demonstra uma atenção especial aos refugiados que saíram de seus países de residência por conta das guerras de independência e que careciam de amparo legal.

Porém, vale ressaltar que, para os refugiados que cumprem apenas os requisitos adicionais estabelecidos pela Convenção da OUA sua proteção é apenas temporária. Por mais que esses deslocados não sejam forçados a voltar para seus países de residência, tão pouco são autorizados a ficar permanentemente no Estado em que estão acolhidos. Isso porque, na visão da Convenção, os refugiados devem regressar aos seus países de origem conforme os conflitos lá ocorridos vão cessando, sendo a proteção permanente considerada desnecessária.

No que se refere à temática dos refugiados climáticos e a possibilidade de enquadramento nesta Convenção a partir do requisito acessório acerca da perturbação grave da ordem pública, Nascimento entende que:

Há perturbação da ordem pública quando o funcionamento eficaz, normal e estável da ordem administrativa, social, política e moral, avaliada de acordo com o funcionamento eficaz do Estado em relação à sua população e baseada no respeito pelo Estado de direito e pela dignidade humana, de tal forma que a vida, a segurança e a liberdade das pessoas são colocadas em risco. O limiar “grave” pode abranger dimensões quantitativas e qualitativas e deve ser avaliado caso a caso, tendo em conta a natureza e a duração da perturbação, as suas consequências para a segurança e estabilidade do Estado e da sociedade. (Nascimento, 2024, p. 45)

Ian Fry, Relator Especial da ONU sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das mudanças climáticas, em seu relatório “Providing legal options to protect the human rights of persons displaced across international borders due to climate change”, publicado em 2023, defende a inclusão dos refugiados climáticos nesta categoria, devendo ser considerada como alternativa para garantir sua proteção internacional, porém com ressalvas:

The notion of events seriously disturbing public order could well be interpreted as a climate change event. Nevertheless, not all climate change events could be defined as disturbing public order; some events may have individual effects, which may not trigger the collective concept of public order.⁷ (ACNUR, 2023, p. 10)

Entretanto, segundo Ana Carolina dos Santos (2020), ainda que desastres ambientais trazem a desordem política, econômica e social para algumas regiões e países, como a ocorrência de terremotos, tsunamis, ciclones, etc., a comunidade internacional entende que esses eventos não se tratam de episódios que perturbem gravemente a ordem pública, conforme estabelecido na Convenção de OUA.

A interpretação que vêm sendo consolidada faz entender que a motivação de migrar fundada nas alterações climáticas não é o objeto deste instrumento regional, havendo a concessão do refúgio em pontuais exceções dentro de contextos específicos, como desastres ambientais associados à violência, conflitos armados e a obstrução no acesso à direitos e assistência.

Um exemplo da aplicação da Convenção de OUA dentro desse contexto foi o reconhecimento dos refugiados da Somália entre os anos de 2009 e 2012, pelos países Quênia, Etiópia e Djibuti. A causa do grande fluxo de deslocados na Somália diz respeito à fome que passavam por conta da seca que assolava aquela região. A concessão da condição de refugiado para esse caso não se deu somente por causa do fator climático, mas sim em razão do contexto

⁷ Tradução livre: A noção de eventos que perturbam gravemente a ordem pública pode muito bem ser interpretada como abrangendo um evento relacionado às mudanças climáticas. No entanto, nem todos os eventos climáticos podem ser definidos como perturbações da ordem pública; alguns deles podem gerar efeitos individuais, que não necessariamente acionam o conceito coletivo de ordem pública.

geral que o país passava, somando com a ineficácia do Estado, os conflitos armados e a insegurança que havia se instaurado (Iniciativa Nansen, 2014).

Assim sendo, não se é possível enquadrar os refugiados climáticos dentro do conceito de refúgio estabelecido pela Convenção da Unidade Africana de 1969, por não coincidirem tanto com o conceito tradicional de refugiado quanto com os requisitos adicionais estabelecidos pela mesma, com exceção de casos específicos e pontuais. A referida Convenção não reconhece a motivação de fugir por conta alterações climáticas ou ambientais como uma justificativa válida para aplicação de seu ordenamento.

Porém, considerando que, para aqueles que cumprem os requisitos adicionais da Convenção da OUA, a proteção é temporária, tal auxílio não se encaixaria na segurança que os refugiados climáticos necessitam, já que as expectativas de voltarem para seus locais de residência são poucas e até mesmo nenhuma, quando a alteração climática já tornou a situação do território irreversível. Desse modo, os refugiados climáticos precisam de uma proteção que seja mais permanente e duradoura, não sendo adequada a proteção provisória que a referida Convenção oferece.

Com isso, apesar de que a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 tenha estendido a interpretação do conceito de refúgio dentro do âmbito regional, ela não chegou a considerar de maneira expressa a mobilidade humana forçada por motivos climáticos. Entretanto, a proteção oferecida, ainda que significativa pela sua ampliação, não se mostra plenamente adequada para responder às especificidades dos refugiados climáticos.

De todo modo, o debate suscitado no âmbito regional africano representa um marco relevante, pois evidencia o reconhecimento da existência de outras hipóteses não convencionadas para refúgio e abre espaço para reflexões posteriores em outras regiões do mundo. Nesse sentido, destaca-se a Declaração de Cartagena de 1984, que trouxe novos contornos à noção de refúgio e pode ser analisada como mais um passo na tentativa de abarcar formas emergentes de deslocamento forçado.

3.2.2 Declaração de Cartagena de 1984

A Declaração de Cartagena de 1984, elaborada em um contexto marcado por intensas crises políticas e humanitárias na América Latina, consolidou-se como um dos instrumentos regionais mais relevantes no campo da proteção internacional de refugiados. Seu grande diferencial foi a ampliação da definição de refugiado, ultrapassando os limites estritos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, ao incluir situações de violência generalizada, conflitos internos e violação massiva de direitos humanos. Essa abertura interpretativa não apenas reflete a realidade latino-americana da época, mas também cria um precedente

importante para a discussão sobre a possibilidade de acolher novas formas de deslocamento forçado, como os decorrentes das mudanças climáticas.

O instrumento regional em questão tem natureza *soft law* e foi formulado aproximadamente uma década após a Convenção da Organização da Unidade Africana, como resposta aos intensos fluxos migratórios na América Latina decorrentes de crises políticas, sociais e econômicas. Essas crises estavam diretamente associadas às limitações impostas ao exercício de direitos políticos, bem como à profunda desigualdade na distribuição de renda, fatores agravados pelo contexto da Guerra Fria e pela disputa de influência entre Estados Unidos e União Soviética. Nesse cenário, um grande número de pessoas em situação de deslocamento não conseguia obter proteção internacional, pois não se enquadrava nos critérios restritivos estabelecidos pela Convenção de 1951.

Por conta dessa situação generalizada na América Latina, foi estabelecido em 1981 um Colóquio sobre Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina. Entre suas conclusões, está o reconhecimento como refugiado de todos os indivíduos que fogem de seu país por agressão, ocupação ou domínio estrangeiro, violação maciça dos direitos humanos ou eventos que alterem seriamente a ordem pública, em todo ou em parte do território do país de origem, além a promoção da sistematização dos princípios e critérios contidos em cada um dos sistemas, com a finalidade de melhorar sua aplicação e a formulação de normas adotadas posteriormente pela ordem interna dos Estados (ACNUR, 1981).

Dessa forma, o Colóquio mostrou o interesse da sociedade latinoamericana em estender a concessão do refúgio também para indivíduos que se deslocavam de maneira forçada por conta de agressões e ocupações estrangeiras, além da violação grave de direitos humanos. Ademais, também mostrou-se preocupado com a adesão dos demais Estados aos documentos internacionais, respeitando a aplicação dos ordenamentos internacionais dentro dos sistemas jurídicos internos de cada país. Nesse processo, surgiu o debate sobre a melhor forma de harmonizar tais requisitos e princípios, de modo a assegurar uma aplicação uniforme e consistente no âmbito regional.

Assim, em 1984, foi elaborada a Declaração de Cartagena, com as mesmas preocupações que foram demonstradas no Colóquio sobre Asilo e a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina de 1981, sistematizando os ordenamentos jurídicos dos países participantes. A finalidade do dispositivo é de facilitar a aplicação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 de maneira uníssona, possibilitando uma proteção jurídica eficiente aos refugiados:

Promover dentro dos países da região a adoção de normas internas que facilitem a aplicação da Convenção e do Protocolo e, em caso de necessidade, que estabeleçam os procedimentos e afetem recursos internos para a proteção dos refugiados. Propiciar, igualmente, que a adoção de normas de direito interno sigam os princípios e critérios da Convenção e do Protocolo,

colaborando assim no processo necessário à harmonização sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados. (ACNUR, 1984)

Ademais, além de manter o conceito tradicional formulado pelo Estatuto dos Refugiados e pelo Protocolo, a Declaração de Cartagena, assim como a Convenção da Organização da Unidade Africana, expandiu o direito ao refúgio para situações de grave perturbação da ordem pública que violem os direitos humanos:

Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. (ACNUR, 1984)

Vale ressaltar que, com caráter *soft law*, a finalidade da Declaração de Cartagena não era ter o mesmo impacto que a Convenção de Genebra de 1951, e sim fornecer orientação aos países das Américas das práticas que se devem ser adotadas para reduzir as violações de Direitos Humanos que ocorriam tanto na América do Sul quanto na América Central.

Trazendo para a temática dos refugiados climáticos, por mais que ocorra fenômenos naturais adversos no continente, principalmente na América do Norte e na América Central, a Declaração de Cartagena não menciona o refúgio por conta de desastres naturais como uma possibilidade de solicitação, por mais que dela decorra violações graves de direitos humanos por conta do acesso limitado a recursos para sobrevivência.

Assim afirma o documento “Princípios e critérios para a proteção e assistência aos refugiados, repatriados e deslocados centro-americanos na América Latina”, elaborado durante a Conferência Internacional sobre Refugiados Centro-Americanos em 1989 na Guatemala:

Finally, ‘other circumstances which have seriously disturbed public order’, must be man-made and cannot constitute natural disasters. They may, however, amount to no more than situations of internal disturbance and tensions, such as riots, isolated and sporadic acts of violence and other acts of a similar nature, as long as they seriously disturb public order.⁸ (CIREFCA, 1989, p. 11)

Portanto, é possível concluir que, assim como ocorreu com a Convenção da Unidade Africana de 1969, a comunidade regional americana, através da Declaração de Cartagena, não reconhece a perturbação à ordem pública causada por desastres ambientais como uma possibilidade para solicitação de refúgio, devendo a perturbação ser causada pela atividade humana. Porém, para Nascimento (2024), esse posicionamento é passível de questionamento, já que as alterações climáticas são consequência de atos humanos, podendo os refugiados

⁸ Tradução livre: Por fim, “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” devem ser resultado de atos humanos e não de desastres naturais. Esse conceito abrange distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos de natureza semelhante, desde que perturbem seriamente a ordem pública.

climáticos serem enquadrados com esse fundamento.

Além disso, a autora também levanta a possibilidade dos refugiados climáticos serem abrangidos dentro da Declaração de Cartagena dentro do critério de “violação maciça de direitos humanos” utilizando-se dos fundamentos de ameaça à vida, à segurança e à liberdade. Isso porque o direito a um ambiente saudável é considerado, além de um direito de 3ª geração dentro dos direitos humanos, um direito humano fundamental dentro do sistema interamericano, conforme o artigo 11 do Protocolo de São Salvador de 1988, abrindo-se um debate acerca da integração dos refugiados climáticos na Declaração de Cartagena pela violação maciça do direito a um ambiente saudável, afetando outros direitos humanos também, como o direito à vida, à integridade da pessoa física, à saúde, à autodeterminação, à moradia, à segurança, etc. (Nascimento, 2024).

Nesse sentido, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em sua opinião Consultiva OC -23/17 sobre meio ambiente e direitos humanos, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia, reconhece que os danos ambientais podem afetar todos os direitos humanos. A Corte afirma, em seu parágrafo 69 que outros múltiplos direitos, além dos trazidos para a Opinião Consultiva pela Colômbia, podem ser atingidos pelo não cumprimento das obrigações substantivas e processuais em matéria de proteção ambiental pelos Estados. Entre os direitos afetados pela degradação ambiental, pode-se incluir os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais protegidos pelo Protocolo de San Salvador, a Convenção Americana e outros tratados e instrumentos (Corte IDH, 2017).

Dessa maneira, Nascimento (2024), defende uma interpretação evolutiva da Declaração de Cartagena, de modo que abarque os refugiados climáticos:

Com base na compreensão de que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos, cuja interpretação deve acompanhar a evolução dos tempos e das condições de vida contemporâneas e, concomitantemente, de que os padrões de direitos humanos devem ser interpretados no sentido mais favorável para seus titulares, em conformidade com a posição sustentada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (“CIDH”), é, a nosso ver, ainda possível defender uma interpretação evolutiva e pro homine da Declaração de Cartagena, o que chancela a extensão do seu alcance às situações de refúgio climático (NASCIMENTO, 2024, p. 48).

Porém, vale ressaltar que o posicionamento da autora, infelizmente, não é o que impera dentro da comunidade internacional e regional americana, ainda sendo aplicado o disposto no documento da Conferência Internacional sobre Refugiados Centro-Americanos de 1989 sobre a exclusão dos refugiados climáticos dentro do ordenamento regional.

Em síntese, a Declaração de Cartagena de 1984 representou um marco significativo na ampliação da noção de refúgio no contexto latino-americano, ao reconhecer novas formas de deslocamento forçado e ao buscar compatibilizar os instrumentos internacionais de proteção com a realidade regional. Ainda que não contemple de maneira expressa a situação dos

deslocados ambientais e climáticos, a Declaração contribuiu para abrir caminhos interpretativos e demonstrou o esforço coletivo da região em adaptar a proteção internacional às suas especificidades históricas e sociais, além de debater dentro da comunidade regional a possibilidade de enquadramento dos refugiados climáticos, situação que até então era ignorada.

3.2.3 Convenção Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiados nos Países Árabes de 1994

A Convenção Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiado nos Países Árabes, adotada em 1994 no âmbito da Liga Árabe, constitui uma tentativa de consolidar, em nível regional, parâmetros de proteção mais adequados às particularidades políticas e sociais da região. O acordo regional, de caráter declarativo como a Declaração de Cartagena, buscou responder a fluxos migratórios resultantes, em grande medida, de conflitos armados, instabilidade política, ocupações estrangeiras e até mesmo de desastres ambientais, ampliando de forma relevante a concepção de refúgio em relação à Convenção de 1951.

Assim, a Liga Árabe foi pioneira em reconhecer os refugiados ambientais em seu ordenamento, como dispõe seu artigo 1:

Article 1

For the purposes of this present Convention, a refugee means:

Any person who is outside the country of his nationality or outside his habitual place of residence in case of not having a nationality and owing to well-grounded fear of being persecuted on account of his race, religion, nationality, membership of a particular social group or political opinion, unable or unwilling to avail himself of the protection of or return to such country.

Any person who unwillingly takes refuge in a country other than his country of origin or his habitual place of residence because of sustained aggression against, occupation and foreign domination of such country or because of the occurrence of natural disasters or grave events resulting in major disruption of public order in the whole country or any part thereof.⁹ (LEAGUE OF ARAB STATES, 1994)

Diferentemente da Convenção da Unidade Africana de 1969 e da Declaração de Cartagena de 1984, a Convenção árabe não só expandiu o conceito tradicional de refugiado, mas também ampliou às causas que perturbam a ordem pública de um país e uma região e que motivam seus nacionais à migrarem. Conforme se depreende, a Convenção árabe reconhece o refúgio para aqueles indivíduos que saem de seus países por conta de desastres ambientais que

⁹ Artigo 1º Para os fins da presente Convenção, entende-se por refugiado:

Qualquer pessoa que se encontre fora do país de sua nacionalidade ou, no caso de não possuir nacionalidade, fora de seu local habitual de residência, e que, em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social ou opinião política, não possa ou não queira valer-se da proteção de tal país ou a ele retornar.

Qualquer pessoa que, de forma involuntária, busque refúgio em um país diferente daquele de sua origem ou de sua residência habitual em virtude de agressão continuada contra esse país, ocupação ou dominação estrangeira, ou em razão da ocorrência de desastres naturais ou de graves eventos que provoquem perturbação significativa da ordem pública em todo o país ou em parte dele.

resultem na perturbação grave da ordem pública e solicitam proteção aos países da referida Liga.

O referido acordo regional precisava que um terço dos Estados membros da Liga Árabe fossem signatários para que o documento começasse a entrar em vigor, segundo seu artigo 17 (League of Arab States, 1994), porém, mesmo depois de mais de duas décadas desde sua elaboração, a Convenção não conseguiu atingir essa marca. Dessa forma, por mais que tenha um ordenamento regional que reconheça os refugiados ambientais e climáticos, por conta da falta de ratificações dos Estados, o referido documento não possui validade para colocar essa proteção em prática tanto no âmbito doméstico quanto no âmbito regional.

Diante disso, ainda que a Convenção Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiados nos Países Árabes, de 1994, não possua validade jurídica em razão de não ter sido ratificada, sua elaboração assume relevância significativa no cenário internacional. O simples fato de ter sido formulada demonstra o reconhecimento da existência dos refugiados climáticos e evidencia a possibilidade de integrá-los ao sistema jurídico de proteção, apontando para a necessidade de construção de instrumentos normativos que lhes assegurem proteção adequada.

3.2.4. Convenção de Kampala de 2009

Como tratado anteriormente, de acordo com Carolina de Abreu Batista Claro (2015), os refugiados ambientais se deslocam tanto para fora das fronteiras nacionais, sendo eles deslocados internacionais, quanto dentro de seus próprios Estados, chamados de deslocados internos e sendo os mais comuns de ocorrer atualmente.

Nesse sentido, a Convenção de Kampala, adotada em 2009 pela União Africana, substituta da Organização de Unidade Africana em 2002, representa um marco jurídico no tratamento dos deslocamentos forçados no continente africano, sendo o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante a abordar de forma direta a situação dos deslocados internos. A referida Convenção foi proposta pelos Estados africanos que estavam lidando com um crescente fluxo migratório dentro dos próprios países motivados por diversos fatores, inclusive por conta de eventos naturais de grande magnitude.

Diferentemente da Convenção da OUA e da Declaração de Cartagena, que se concentraram em ampliar o conceito de refugiado, a Convenção de Kampala voltou-se especificamente para as pessoas obrigadas a se deslocar dentro das fronteiras de seus países em virtude de conflitos armados, violações de direitos humanos ou desastres naturais. Essa característica lhe confere especial relevância no debate acerca dos refugiados climáticos, ainda que limitados ao contexto de deslocamentos internos, demonstrando uma preocupação

crecente da comunidade internacional em reconhecer a dimensão ambiental como fator determinante de deslocamentos humanos.

A Convenção de Kampala, reconhece e fornece proteção aos refugiados ambientais internos, como disposto em seu artigo 1º:

Artigo 1

Definições

Para os fins da presente Convenção, entende-se por:

(...)

k. "Pessoas Deslocadas Internamente", pessoas ou grupos de pessoas que tenham sido forçadas ou obrigadas a fugir ou a abandonar as suas habitações ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou como forma de evitar os efeitos dos conflitos armados, situações de violência generalizada, as violações dos direitos humanos ou calamidades naturais provocadas pelo próprio homem e que não tenham atravessado a fronteira de um Estado internacionalmente reconhecido; (ACNUR, 2009)

Como é possível observar, o artigo coloca como uma das causas do deslocamento as calamidades naturais, sendo pioneira neste sentido, diferente de sua antecessora, a Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969, cujo texto apenas visava proteger aqueles indivíduos reconhecidos pelo Estatuto dos Refugiados e aqueles motivados pela ocorrência de conflitos armados, estes últimos ainda de maneira temporária.

Ademais, a Convenção de Kampala (2009), em seu artigo 4º, determina o direito de não ser deslocada de maneira arbitrária, sendo uma obrigação dos Estados impedir esse tipo de comportamento:

Artigo 4

Obrigações dos Estados Parte Relativas a Proteção contra as Deslocações Internas

(...)

4. Todas as pessoas têm o direito de serem protegidas contra as deslocações arbitrárias. As categorias de deslocação arbitrária proibidas incluem entre outras mas não se limitam a:

- a. Deslocamentos baseados em políticas de discriminação racial ou outras práticas similares visando a/ou na alteração da composição étnica, religiosa ou na composição racial da população;
- b. Deslocamento individual ou colectivo de civis em situações de conflito armado, salvo em situações de segurança dos civis envolvidos ou por razões militares imperativas, de acordo com o direito humanitário internacional;
- c. Deslocamentos usados intencionalmente como método de guerra ou devido a outras violações do direito internacional humanitário em situações de conflito armado;
- d. Deslocamento causado por violência generalizada ou violação dos direitos humanos;
- e. Deslocamento resultante de práticas nocivas;
- f. Evacuações forçadas em casos de calamidades naturais ou provocadas pelo próprio homem ou por outras causas, se tais evacuações não são feitas por imperativos de segurança e saúde das pessoas visadas;
- g. Deslocamento utilizado como pena colectiva;
- h. Deslocamento causado por qualquer acto, acontecimento, factor ou um fenómeno de gravidade similar com todas acima referidas e que não se justifica no quadro do direito internacional, incluindo os direitos do homem e o direito internacional humanitário. (ACNUR, 2009)

É possível notar, na alínea f, a preocupação da Convenção para com os deslocados internos oriundos de calamidades naturais que sejam provocadas tanto pela própria ação da

natureza, quanto aquelas causadas pelas ações humanas. Isso abrange as hipóteses para além dos desastres ambientais provocados naturalmente, como terremotos e tsunamis, podendo ser incluídos a desertificação e enchentes, que podem ser consequência direta do próprio homem.

Entre os princípios contidos na Convenção de Kampala, está o princípio da humanidade, sendo uma obrigação dos Estados: “[...] respeitar e assegurar o respeito aos princípios da humanidade e dignidade humana dos deslocados internos” (ACNUR, 2009). Dentro desse princípio está contido o direito de assistência, disposto no artigo 5º, para indivíduos que estão em situação que podem ou estão tendo seus direitos humanos violados, cabendo esse direito à ocorrência de desastres ambientais.

Outro de seus princípios também é a cooperação entre os Estados, assistindo os deslocados internos, seja por motivo de conflito ou por fenômenos ambientais, sem distinção. Os Estados parte devem agir ou facilitar a ação para suprir as necessidades e vulnerabilidades dos deslocados internos e das comunidades que os acolhem, provendo recursos disponíveis para seu auxílio e proteção, e quando não for possível, devem buscar a ajuda de organizações internacionais, agências humanitárias e demais agentes relevantes (ACNUR, 2009).

Dessa forma, a Convenção de Kampala não apenas assegura o direito à assistência dos deslocados internos, como também estabelece deveres claros aos Estados que abrigam essas populações, reconhece a importância da cooperação interestatal e da atuação conjunta com organismos internacionais, além de valorizar o papel das organizações internacionais na oferta de auxílio e proteção humanitária. Trata-se, portanto, de um instrumento abrangente, que busca articular múltiplos atores em prol da efetivação do direito à assistência e à proteção dos deslocados internos no continente africano (CLARO, 2015).

Em síntese, a Convenção de Kampala trouxe uma contribuição inédita ao reconhecer expressamente os desastres naturais como causas legítimas de deslocamento forçado, ainda que restritos ao âmbito interno dos Estados. Ao contrário do ocorrido com a Convenção Árabe sobre Regulação da Condição de Refugiado nos Países Árabes de 1994, a Convenção africana entrou em vigor em 2012, produzindo efeitos dentro de seu âmbito regional.

Apesar de não abarcar diretamente os refugiados climáticos em caráter internacional, sua previsão representa um avanço significativo no reconhecimento jurídico das questões ambientais como fatores geradores de deslocamentos humanos. Tal inovação evidencia uma tendência normativa que pode servir de base para futuras construções no direito internacional dos refugiados. Nesse sentido, a análise da Resolução nº 2348 de 2019 do Conselho de Segurança das Nações Unidas revela-se fundamental, pois sinaliza o ingresso definitivo da temática ambiental e climática na agenda de segurança internacional, ampliando o debate para além das fronteiras regionais.

3.2.5. Resolução nº 2348 de 1919 do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas

Como já mencionado, em 1945 o cenário internacional encontrava-se em processo de reconstrução após as graves consequências da Segunda Guerra Mundial, marcada por inúmeras atrocidades e violações de direitos humanos. Nesse contexto, consolidou-se a necessidade de promover mecanismos eficazes para garantir a paz mundial e evitar a repetição de um conflito de tal magnitude. Foi nesse espírito que a comunidade internacional elaborou a Carta das Nações Unidas de 1945, concebida como instrumento fundamental para a preservação da paz e da segurança internacionais.

Como disposto no artigo 23 da Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança seria formado por quinze membros, cinco permanentes, os quais seriam China, França, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos, e os demais membros seriam rotativos com mandato de dois anos (BRASIL, 1945).

A principal responsabilidade do Conselho, conforme redação do artigo 24 da Carta das Nações Unidas, é a manutenção da paz e da segurança internacional, devendo o Conselho agir segundo os propósitos e princípios determinados pelas Nações Unidas e elaborar relatórios anuais e especiais para a Assembleia Geral (Brasil, 1945). Dessa forma, o Conselho possui autonomia para tratar não só de litígios internacionais entre os Estados, mas também, com o avanço do direito internacional público, de conflitos domésticos, dentro dos Estados, que podem ameaçar a paz mundial.

De acordo com o artigo 27 da Carta, para uma Resolução ser elaborada é necessário o Conselho de Segurança possuir no mínimo nove votos entre os quinze membros, sendo que apenas os membros permanentes possuem o direito ao veto. Se algum Estado se abster de votar, essa ação não será considerada um veto (Brasil, 1945).

Devido ao expressivo número de adesões — atualmente com 193 Estados signatários — e à possibilidade de novas incorporações, a Carta das Nações Unidas de 1945 estabeleceu, em seus artigos 31 e 32, que qualquer Estado-Membro que não integre o Conselho de Segurança poderá participar das discussões sempre que a matéria debatida afetar diretamente seus interesses. Contudo, essa participação se limita ao direito de manifestação, não se estendendo ao direito de voto (Brasil, 1945).

Quanto à natureza das normas e Resoluções emitidas pelo Conselho de Segurança, a maioria da doutrina concorda que seu caráter é impositivo, não apenas voluntário, devendo ser cumpridas pelos Estados de maneira integral, do contrário sofrerão sanções. Nesse sentido, Ana Carolina dos Santos (2020) justifica esse posicionamento:

A ideia de recomendação traz o sentimento de algo facultativo, observa-se os prós e os contras e traçasse um panorama do que é possível ser feito. Mas em

se tratando de questões de segurança e paz internacional, principalmente após os horrores vistos na Segunda Guerra Mundial não haveria motivos para levar a dúvida de que as Resoluções do Conselho de Segurança são impositivas, ou seja, obrigatórias, vez o objetivo é a própria proteção do direito de terceira geração, à coletividade. (Santos, 2020, p. 94)

Retomando a discussão sobre os refugiados climáticos, a análise dos tópicos anteriores evidencia que, na ausência do reconhecimento de uma nova categoria na Convenção de 1951 para aqueles que se deslocam forçadamente em razão das alterações climáticas e ambientais, diversas organizações buscaram expandir o debate no plano regional, adaptando a noção de refúgio às suas especificidades. Entretanto, apenas a Convenção de Kampala, de 2009, mencionou expressamente os refugiados ambientais, ainda que de forma restrita, ao enquadrá-los exclusivamente como deslocados internos.

Considerando esse panorama, a Resolução nº 2348, adotada em 2019 pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, surgiu em um contexto de crescente preocupação com os efeitos das mudanças climáticas sobre a estabilidade e a segurança internacional. Reconhecendo que fenômenos ambientais extremos, como secas, inundações e desertificação, podem agravar conflitos já existentes e intensificar fluxos migratórios forçados, o documento marcou um passo relevante ao inserir de forma explícita a dimensão climática na agenda de segurança da ONU. Ao fazê-lo, o Conselho de Segurança não apenas reafirmou a relação entre meio ambiente, direitos humanos e paz, como também abriu espaço para que os deslocamentos forçados motivados por fatores climáticos fossem debatidos sob a perspectiva da proteção internacional e da prevenção de crises humanitárias.

Assim, a Resolução nº 2348 foi publicada pelo Conselho de Segurança da ONU em 15 de setembro de 2019, fazendo as seguintes considerações:

O Conselho de Segurança,
Registrando que as alterações climáticas presenciadas em todo mundo têm forçado milhares de pessoas a abandonarem seus lares e, assim, se deslocar para outras regiões e até mesmo outros países,
Frisando que os deslocamentos populacionais em grande escala, sem qualquer regulamentação, podem afetar a estabilidade e a segurança internacional,
Considerando que essas pessoas necessitam de um estatuto jurídico mundial que os reconheça, posto que somente ao serem reconhecidos como tais e amparados juridicamente, é que podem obter assistência humanitária para corrigir a situação de desamparo jurídico, econômico e social em que se encontram as vítimas da degradação ambiental mundial,
(ONU, CONSELHO DE SEGURANÇA, 2019)

Nessas considerações iniciais, o Conselho de Segurança reconhece as alterações climáticas como um fator determinante para forçar comunidades a se deslocarem e abandonarem seus locais de residência. Após, o Conselho dispõe:

Agindo sob o Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,
1. Determina o reconhecimento da categoria de refugiado ambiental perante a comunidade internacional;
2. Concede aos refugiados ambientais todos os direitos e assistência presentes no Estatuto dos Refugiados de 1951;
3. Exige aos países membros das Nações Unidas que promovam políticas que

beneficiem a nova categoria;

4. Demanda ao Alto Comissariado das Nações Unidas uma reunião extraordinária para definir as diretrizes para promover o auxílio aos refugiados ambientais;

5. Decide permanecer ciente da questão.

(ONU, CONSELHO DE SEGURANÇA, 2019)

Dessa maneira, é possível observar que o Conselho de Segurança da ONU determinou que a categoria de refugiados ambientais fosse reconhecida pela comunidade internacional, podendo usufruir da mesma proteção e assistência oferecida pela Convenção de 1951. Ademais, também exigiu que os Estados signatários da ONU promovessem políticas que colocassem a proteção dessa categoria em prática, demandando ao ACNUR definir diretrizes para auxiliar os refugiados ambientais.

Quanto a adesão dos países sobre a decisão e levando em consideração que as resoluções do Conselho de Segurança têm caráter impositivo sobre os Estado signatários, Santos conclui que:

[...] considerando que a maioria dos Estados-membros são signatários dos documentos internacionais de proteção aos refugiados, bem como os países que votaram favoravelmente a Resolução no 2348 do Conselho de Segurança da ONU não exerceram seu direito de veto, é possível compreender que a Resolução será válida para todos os Estados membros da ONU, afinal, não se trata de uma norma restritiva de direitos, pelo contrário, tratase de uma norma respaldada no princípio da dignidade humana (Santos, 2020, p. 96).

A autora também destaca que: “[...]*embora os Estados conheçam o Estatuto dos Refugiados de 1951, estes não estão preparados da noite para o dia para atender os novos fluxos[...]*” (Santos, 2020, p. 96).

Logo, a aplicação da referida Resolução deverá ser de maneira gradual e cautelosa, considerando que a doutrina ainda não apresenta definições convergentes e consolidadas sobre a temática e que o Conselho de Segurança tampouco aguardou os Estados se organizarem quanto à possível expansão do conceito de refúgio por meio de um protocolo adicional ou de um novo ordenamento internacional. Ao reconhecer a situação dos refugiados ambientais, tanto dentro quanto fora das fronteiras nacionais, o Conselho manifestou seu posicionamento por meio da Resolução nº 2348 de 2019, estabelecendo a regulamentação e proteção desses indivíduos conforme o Estatuto dos Refugiados de 1951 (Santos, 2020).

É possível concluir que a Resolução nº 2348 (2019) representou um marco ao reconhecer explicitamente a relevância das mudanças climáticas como fator de risco à paz, à segurança internacional e aos direitos humanos. Ainda que, até o momento, sua aplicação não seja imediata e direta para os Estados em relação aos refugiados climáticos, o documento contribuiu para consolidar a percepção de que os impactos ambientais transcendem o campo ecológico e devem ser compreendidos como parte integrante da agenda global de segurança. Essa abordagem ampliou o debate internacional e fortaleceu o entendimento de que a proteção das populações afetadas por eventos climáticos extremos exige medidas conjuntas, coordenadas

e sustentadas pela comunidade internacional.

3.3 *Teitiota v. Nova Zelândia* e o princípio do *non-refoulement*

O caso *Teitiota v. Nova Zelândia*, analisado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU em 2020, representa um marco no debate sobre a proteção internacional de pessoas deslocadas em razão das mudanças climáticas. Trata-se da primeira vez em que um órgão internacional de direitos humanos examinou a aplicação do princípio do *non-refoulement* em um contexto relacionado a riscos ambientais e climáticos. A decisão trouxe importantes reflexões sobre os limites e as possibilidades de interpretação evolutiva dos instrumentos de proteção já existentes, evidenciando a crescente relevância da temática dos refugiados climáticos no cenário jurídico internacional.

Primeiramente, é imperioso salientar que a condição de refugiado determinada pela Convenção de Genebra de 1951 atribui alguns direitos ao refugiado reconhecido, tais como o direito de permanecer, de ser acolhido, o direito à documentação do país que está acolhendo. Além disso, também estão embutidos os direitos mínimos para a reorganização familiar e de subsistência, como o direito ao trabalho, à educação e à saúde.

Um dos princípios elementares do Direito Internacional dos Refugiados é o princípio do *non-refoulement*, consignado no artigo 33º do Estatuto dos Refugiados de 1951. Esse princípio diz respeito ao direito do refugiado não ser expulso do país que está abrigado e o direito de não retornar ao seu país de origem, já que se regressar sua vida corre perigo e sua liberdade é ameaçada por conta de sua raça, religião, nacionalidade, por pertencer a determinado grupo social ou por suas opiniões políticas (ACNUR, 1951). O referido princípio está presente também na Convenção da OUA e na Declaração de Cartagena.

Por mais que seja um princípio basilar para o Direito Internacional dos Refugiados, o princípio do *non-refoulement*, atualmente, está sendo aplicado em diversas outras áreas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, ampliando as obrigações dos Estados para com os deslocados forçados de modo geral, sendo utilizado como instituto de proteção complementar ou subsidiário (Nascimento, 2024).

Assim, depreende-se que o princípio do *non-refoulement*, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, possui alcance mais amplo do que aquele previsto na Convenção de Genebra. Dessa maneira, ele se estende também aos migrantes em geral, independentemente de seu estatuto migratório, desde que estejam em risco de sofrer graves violações de direitos humanos.

No Relatório *Addressing human rights protection gaps in the context of migration and displacement of persons across international borders resulting from the adverse effects of*

climate change and supporting the adaptation and mitigation plans of developing countries to bridge the protection gaps publicado em 2018 pelo ACNUR, entre suas recomendações está que os Estados devem:

Refrain from returning migrants to territories affected by climate change that can no longer sustain them and steadfastly uphold the fundamental principle of non-refoulement and other international human rights law obligations, to provide protection for persons who are unable to return to their homes as a result of climate change.¹⁰ (ACNUDH, 2018, p. 16).

Nesse sentido, esse princípio pode ser utilizado em conflitos judiciais envolvendo os refugiados climáticos, como é o caso de Teitiota e Nova Zelândia, julgado pelo Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH).

O referido caso trata-se de uma solicitação de refúgio realizada por Ioane Teitiota, cidadão de Kiribati, à Nova Zelândia, fundamentando que as alterações climáticas afetaram tanto as condições de vida em seu país que havia transformado a sua vida e a de sua família insustentável. Porém, Teitiota teve seu pedido negado pelos órgãos de justiça neozelandeses, fazendo com que o autor levasse o caso, em forma de denúncia, ao Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas, argumentando que sua deportação para Kiribati enquadrava-se em uma violação direta ao seu direito e de sua família à vida, usando como fundamento os artigos 6º e 7º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, além do princípio de *non-refoulement*.

Para contextualizar a situação do requerente, Kiribati é composto por um arquipélago no Pacífico Sul, fazendo parte da categoria de Pequenos Estados Insulares, sendo um dos países mais afetados pelas alterações climáticas e um dos primeiros a sofrer com o aumento do nível do mar. Sua economia é baseada principalmente na pesca e no turismo, dependendo diretamente de auxílio financeiro estrangeiro, já que, com as mudanças climáticas, a pesca se encontra prejudicada, dificultando a população a ter acesso à uma fonte de renda e ao alimento.

A crise ambiental enfrentada pelo país por conta da elevação do nível do mar e das erosões de suas costas afetam a comunidade desse país diretamente, desencadeando crises políticas, sociais e econômicas pela falta de cultivo, emprego e infraestrutura para lidar com as dificuldades ambientais. Ademais, a falta de legislação internacional acerca dos refugiados climáticos também acaba limitando a capacidade do país em lidar com essas adversidades, já que seus cidadãos não conseguem achar um lugar seguro pra viver nem dentro do país como fora dele.

Na denúncia apresentada ao Comitê de Direitos Humanos, Teitiota sustentou que os efeitos das mudanças climáticas e a elevação do nível do mar o obrigaram a migrar de Tarawa,

¹⁰ Tradução livre: Abster-se de retornar migrantes a territórios afetados pelas mudanças climáticas que já não podem sustentá-los e defender firmemente o princípio fundamental do non-refoulement e outras obrigações do direito internacional dos direitos humanos, a fim de fornecer proteção às pessoas que não podem regressar às suas casas em decorrência das mudanças climáticas

capital de Kiribati, para a Nova Zelândia. O autor alegou que a situação da cidade, e do país em geral, tornava-se progressivamente instável e precária em razão da subida do mar provocada pelo aquecimento global.

Entre as consequências relatadas, destacam-se a salinização da água, que inviabilizou o acesso à água potável, e a superpopulação em Tarawa. Ademais, Teitiota afirmou que as medidas adotadas pelo Estado de Kiribati para conter o avanço do mar já não eram eficazes, tornando diversas áreas da capital inabitáveis em virtude da erosão, o que resultou na escassez de moradias e em disputas fundiárias. O relatório afirma que para Teitiota: “*Kiribati has thus become an untenable and violent environment for the author and his family*”¹¹ (ONU, 2020, p. 2).

O autor e sua esposa, então, resolveram migrar para a Nova Zelândia em 2007 ao considerar que a vida em Kiribati estava se tornando instável demais por conta das mudanças climáticas. No novo país, tiveram seus três filhos, os quais nunca ganharam nem a nacionalidade, nem a cidadania neozelandesa. A autorização de Teitiota de permanência no país venceu em 2010, fazendo com que ele entrasse com a solicitação de refúgio à Nova Zelândia, pedido esse que lhe foi indeferido.

Diante da decisão desfavorável, o requerente interpôs recurso ao Tribunal de Imigração e Proteção da Nova Zelândia, o qual manteve a improcedência do pedido. O Tribunal entendeu que o autor não se enquadrava na condição de refugiado, nos termos dos requisitos previstos na Convenção de Genebra de 1951, ainda que as provas apresentadas tanto por Teitiota quanto por Kiribati tenham evidenciado a gravidade dos problemas enfrentados no país.

O requerente ainda tentou recorrer em outras instâncias superiores, porém suas apelações eram sempre negadas, fazendo com que Teitiota fosse deportado com sua família à Kiribati em 2015. Situação essa que o fez entrar com a denúncia junto ao CDH.

Em 2016, o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, analisando o processo, decidiu por não requerer à Nova Zelândia que suspendesse a deportação do autor até o caso ser julgado pelo próprio Comitê. Sobre esse parecer, Quévía Linamara de Almeida Camboim (2023) destaca:

Esse posicionamento merece um apontamento quando se entende que o princípio de non refoulement, que é dotado da particularidade do jus cogens, permite, em tese, que os deslocados climáticos possam usufruir dos benefícios desse princípio, não necessitando o status de refugiado, o que se apresenta como uma ferramenta importante diante de políticas internas mais restritivas à entrada e solicitação de refúgio em certos países, pois garante a proteção dos indivíduos que não podem retornar ao seu país de origem devido a graves violações de direitos humanos, violência generalizada ou risco de tortura, mesmo que não se encaixem na estrita definição de refugiado prevista na Convenção de 1951. (Camboim, 2023, p. 63)

¹¹ Tradução livre: Kiribati tornou-se, portanto, um ambiente insustentável e violento para o autor e sua família.

Logo, o posicionamento do CDH revela uma problemática já tratada no capítulo anterior: a dificuldade em comprovar que as alterações climáticas podem ser o fator central do deslocamento e que podem oferecer riscos imediatos para a vida dos refugiados climáticos. Dessa maneira, no caso de Teitiota, o mesmo foi privado de seu direito ao *non-refoulement*, permanecendo com sua família em vulnerabilidade social e insegurança jurídica até o julgamento do caso, que ocorreu em 2020.

Em seu parecer final, o Comitê reconheceu que as consequências provocadas pelas alterações climáticas possuem a potencialidade de representar uma ameaça grave aos direitos humanos, inclusive ao direito à vida ao acarretar um tratamento desumano para a comunidade que vive na região afetada. Também reconheceu que tanto fenômenos naturais imediatos, como enchentes, terremotos e tempestades, quanto aqueles que ocorrem de forma gradual, como a salinização, desertificação e o aumento do nível do mar, podem motivar a mobilidade humana para fora das fronteiras nacionais a fim de encontrar segurança (ONU, 2020).

Também asseverou que a mobilidade causada por alterações climáticas podem ocorrer quando não há ações efetivas, tanto nacionais quanto internacionais, para confrontar as mudanças climáticas. Dessa maneira, seria possível a aplicação do princípio do *non-refoulement*, principalmente nas hipóteses de desaparecimento de nações-ilhas por conta do aumento do nível do mar, sendo reconhecidas estas como situações extremas que vão contra o direito à vida com dignidade (ONU, 2020).

Quanto a esse direito, Camboim (2023) explica:

Percebe-se que o direito à vida pode ir além da finalidade de sobrevivência, pois pode incluir também a qualidade da existência um patamar de dignidade que só poderá ser atingido quando são assegurados outros direitos, a exemplo de a água e saneamento, alimentação, moradia, trabalho, ambiente sadio e não discriminação. Por outro lado, é preciso reconhecer também a necessidade de interpretar o direito à vida sem esvaziar outros direitos humanos interdependentes, mesmo optando por uma interpretação pro homine. (Camboim, 2023, p. 71)

Assim, a partir da análise do caso Ioane Teitiota, aliado ao exame do contexto atual de Kiribati, evidencia-se a gravidade dos impactos decorrentes das alterações climáticas, manifestados na escassez de água potável, no avanço da erosão costeira e na crescente limitação de recursos naturais essenciais à agricultura e à subsistência da população local. Tantas as dificuldades enfrentadas que o deslocamento interno já não é mais eficiente, como demonstrado no caso trabalhado, já que todo o país está enfrentando dificuldades parecidas em manter a dignidade humana da comunidade local.

No entanto, no caso de Teitiota, o Comitê entendeu de forma diversa. Considerou que o prazo estimado pelo autor, de dez a quinze anos até a possível submersão de Kiribati, seria suficiente para que medidas fossem adotadas, tanto pelo próprio Estado de origem quanto pela comunidade internacional, incluindo iniciativas de proteção da população em geral ou até

mesmo seu deslocamento integral. Assim, concluiu que as provas apresentadas não eram suficientes para demonstrar que as medidas implementadas por Kiribati eram ineficazes a ponto de comprometer a proteção da vida de Teitiota e de sua família (ONU, 2020).

Essa conclusão, contudo, revela-se questionável, uma vez que desconsidera a urgência e a progressividade dos impactos já presentes, como a salinização da água, a erosão costeira e a insegurança alimentar, além de transferir aos Estados uma responsabilidade cuja efetividade, na prática, permanece incerta e frequentemente inviável. Não por acaso, a decisão do Comitê foi adotada por maioria, com dois votos dissidentes: Vasilka Sancin e Duncan Laki Muhumuza. Foi este último, entretanto, quem ressaltou de forma contundente a gravidade e a iminência dos riscos enfrentados por Teitiota e sua família. Muhumuza, especialista do Comitê de Direitos Humanos e dissidente da decisão, destacou que:

New Zealand's action is more like forcing a drowning person back into a sinking vessel, with the "justification" that after all there are other voyagers on board. Even as Kiribati does what it takes to address the conditions; for as long as they remain dire, the life and dignity of persons remains at risk.¹² (ONU, 2020, p. 21)

Esse posicionamento divergente reforça a percepção de que a decisão majoritária acabou por privilegiar uma interpretação formalista e distante da realidade vivida pelas populações afetadas pelas mudanças climáticas, enfraquecendo o alcance protetivo do princípio do *non-refoulement*.

Para Nascimento (2020), por mais que o Comitê de Direitos Humanos não tenha proferido decisão favorável a Teitiota, tampouco reconhecido a violação dos artigos 6º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos no caso concreto, o órgão estabeleceu um precedente relevante ao afirmar que é vedado o retorno de migrantes ambientais a seus países de origem quando tal repatriação implicar risco ao direito à vida ou submetê-los a condições degradantes e desumanas decorrentes das mudanças climáticas.

O Comitê também destacou em sua decisão que a ameaça de violação do direito à vida deve ser individual e pessoal, não enquadrando situações gerais que o Estado de origem passa, com exceção de conflitos extremos e generalizados (ONU, 2020).

Por outro lado, ao impedir os Estados de deportar um indivíduo para seu território de origem por haver fundadas razões de violação dos artigos 6º e 7º do Pacto por conta das alterações climáticas, essa decisão constituiu um importante avanço para o Direito Internacional dos Direitos Humanos que, agora, será capaz de oferecer em algum grau de proteção aos refugiados climáticos, mesmo que ainda não exista um ordenamento internacional que os ampare.

¹² Tradução livre: A ação da Nova Zelândia assemelha-se mais a forçar uma pessoa que está se afogando a retornar para um navio que está afundando, sob a "justificação" de que, afinal, há outros viajantes a bordo. Mesmo que Kiribati adote as medidas necessárias para enfrentar a situação, enquanto as condições permanecerem tão graves, a vida e a dignidade das pessoas continuarão em risco.

A decisão do Comitê de Direitos Humanos no caso *Teitiota v. Nova Zelândia* evidencia a complexidade e os desafios jurídicos envolvidos na proteção de direitos humanos diante das mudanças climáticas, especialmente no que se refere ao direito à vida e à aplicação do princípio do *non-refoulement* a contextos de migração forçada ambiental. Ao postergar a adoção de medidas protetivas para um futuro em que a inviabilidade da sobrevivência humana seja “inequívoca”, o Comitê adota uma postura que, na prática, transfere para um momento posterior, e não muito distante, a concretização da proteção de refugiados climáticos, desconsiderando a urgência dos impactos já presentes (Nascimento, 2020).

Ademais, o sistema internacional de direitos humanos, assim como o regime de refúgio, oferece essencialmente uma proteção individual, não estando preparado para responder, de forma coletiva, aos fluxos migratórios em massa decorrentes da crise climática. Embora seja teoricamente possível assegurar proteção a esses indivíduos com base em princípios gerais e normas de direitos humanos, tal efetividade depende da vontade política dos Estados e da interpretação dos aplicadores do Direito, nacionais e internacionais. Nesse sentido, a decisão do Comitê ilustra não apenas as limitações normativas e institucionais vigentes, mas também a diversidade de perspectivas existentes entre os próprios especialistas, revelando um campo jurídico em transformação e ainda marcado por lacunas significativas na tutela dos refugiados climáticos.

3.4 Da importância da criação de um quadro normativo internacional específico

Diante das lacunas evidenciadas pelos instrumentos internacionais vigentes e pela decisão analisada, torna-se evidente a necessidade de avançar para além das interpretações extensivas de regimes já existentes, promovendo a construção de um quadro normativo internacional específico voltado à proteção dos refugiados climáticos. A ausência de uma definição jurídica clara e internacionalmente aceita dessa categoria de deslocados, somada à fragmentação das respostas regionais e à dependência da vontade política dos Estados, tem gerado insegurança jurídica e deixado milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade. A criação de um regime próprio permitiria não apenas estabelecer parâmetros objetivos para o reconhecimento e a proteção dessas populações, mas também promover uma resposta coordenada, previsível e eficaz frente aos desafios globais impostos pelas mudanças climáticas.

Cabe ressaltar que, diferentemente de outros fatores diretamente relacionados à ocorrência de fluxos migratórios forçados, que geralmente demandam respostas emergenciais para a proteção das populações afetadas, os impactos das mudanças climáticas manifestam-se de forma progressiva — como é o caso da elevação do nível do mar. Essa característica gradual, amplamente comprovada por pesquisas científicas, permite a realização de estudos

aprofundados e a adoção de medidas planejadas, eficazes e adequadas para mitigar seus efeitos e proteger as comunidades em risco.

Nesse contexto, existe uma variedade de instrumentos internacionais que podem contribuir para a proteção daqueles que se deslocam forçadamente em razão das mudanças climáticas. No entanto, grande parte desses mecanismos possui caráter não vinculativo, baseando-se em compromissos voluntários. Um exemplo relevante é a Iniciativa Nansen, criada em 2012, que consiste em um processo consultivo intergovernamental voltado a identificar e disseminar boas práticas adotadas por diferentes governos, com o objetivo de incentivar a proteção e a assistência aos deslocados ambientais.

Entre as ações promovidas pela Iniciativa Nansen é possível citar a Agenda para a Proteção das Pessoas Deslocadas Transfronteiriças no Contexto de Desastres e das Alterações Climáticas, de 2015, e a Plataforma sobre Deslocamentos por Desastres, lançada em 2016. A Agenda trata-se de um compilado que reúne práticas eficazes voltadas ao enfrentamento do crescente fluxo de deslocados ambientais transfronteiriços, bem como à gestão de riscos relacionados ao deslocamento além das fronteiras, buscando prevenir que tais movimentos ocorram. Já a Plataforma tem como objetivo colocar as práticas difundidas pela Agenda em prática. Em vez de propor a criação de um novo instrumento jurídico internacional que vincule os Estados ao conceito de deslocados ambientais, busca integrar essas práticas aos marcos normativos nacionais e às estruturas de organizações regionais. Além disso, a Plataforma atua na consolidação de parcerias estratégicas com atores políticos, especialistas e pesquisadores, criando um espaço aberto para o diálogo, a troca de experiências e o compartilhamento de informações voltadas à proteção dos deslocados ambientais.

Contudo, a atual ausência de direitos dos refugiados climáticos decorre por conta da falta de acolhimento dessas vítimas nos instrumentos jurídicos existentes. Portanto, a doutrina levanta possíveis hipóteses para preencher essa lacuna sendo elas: a extensão da aplicação do Estatuto dos Refugiados de 1951, a admissão de acordos regionais que reconheçam a categoria e a criação de um novo ordenamento jurídico que trabalhe com o tema.

A proposta de ampliação do conceito de refugiado prevista na Convenção de 1951, por meio da adoção de um novo Protocolo, representaria uma mudança significativa no atual sistema internacional de proteção a refugiados. Tal ampliação implicaria não apenas alterações estruturais no regime jurídico existente, mas também uma expansão considerável das atribuições do ACNUR, que teria de adaptar e intensificar sua já ampla esfera de atuação.

Contudo, no Extrato da Ata Final da Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, constante do *Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*, publicado em 1979, é expressado

que:

[...]a esperança de que a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados seja um exemplo, indo além do seu escopo contratual, e que todas as nações sejam guiadas por ela a fim de garantir, o máximo possível, o tratamento ali assegurado para as pessoas que se encontram em seus territórios na condição de refugiados, mas que não são abrangidos pelos termos da Convenção. (ACNUR, 1979, p. 47)

Dessa forma, percebe-se que a referida recomendação busca incentivar uma atuação mais proativa por parte dos Estados, conferindo-lhes liberdade para ampliar a aplicação do instituto do refúgio a diferentes situações que não se enquadram, originalmente, na Convenção de 1951 ou no Protocolo de 1967, à medida que novos contextos vão surgindo. Assim, embora nem o ACNUR nem a maior parte da doutrina incluam os refugiados climáticos na definição prevista no Estatuto dos Refugiados e no Protocolo de 1967, a recomendação demonstra que os Estados têm a possibilidade de fazê-lo por meio de seus próprios sistemas jurídicos internos.

Porém, como analisado anteriormente, observa-se um claro desinteresse por parte dos Estados em ampliar ou modificar qualquer aspecto da Convenção de Genebra de 1951. No “Diálogo do Alto Comissário sobre os Desafios em Matéria de Proteção: Lacunas de Proteção e Respostas”, realizado em 2010, o ACNUR destacou seus esforços no sentido de adotar uma interpretação mais flexível do conceito de refugiado (ACNUR, 2010). Contudo, tais iniciativas esbarram na vontade política dos Estados, que muitas vezes preferem restringir a aplicação desse conceito, a fim de limitar suas responsabilidades internacionais no tocante à proteção de refugiados.

Para Nascimento (2024), a expansão do conceito de refugiado da Convenção de 1951 não é uma resposta adequada, já que, os refugiados climáticos têm suas próprias particularidades e motivações que os diferenciam dos demais, devendo haver um sistema que aborde todas as necessidades específicas que envolvem a migração por alterações climáticas, tais como a distribuição de responsabilidades e o comprometimento de lidar com esse fluxo.

Outra alternativa proposta, até mesmo pelos próprios Estados, é a implementação de mecanismos regionais e bilaterais para a proteção dos refugiados climáticos. Entre os exemplos dessa alternativa é possível citar o Tratado de União Austrália-Tuvalu Falepili vigente desde 2024, em que a Austrália pretende autorizar, no início, 280 nacionais de Tuvalu por ano para residir no país, fornecendo acesso à educação, saúde e proteção.

Entretanto, ainda que os refugiados climáticos possam, em determinados casos, enquadrar-se nos mecanismos regionais e bilaterais existentes, a proteção oferecida por esses instrumentos mostra-se insuficiente para atender plenamente às suas necessidades. Um exemplo disso é a Convenção da OUA, analisada anteriormente, segundo a qual os indivíduos que preencham apenas os requisitos adicionais têm acesso unicamente a uma proteção temporária, sem a possibilidade de permanecer indefinidamente no país de acolhimento. No entanto, diante

do caráter estrutural e permanente dos impactos das mudanças climáticas, os refugiados climáticos demandam formas de proteção duradouras, o que torna inadequada a natureza provisória da proteção prevista na Convenção da OUA para assegurar sua proteção a longo prazo.

Nesse sentido, Ian Fry, Relator Especial sobre promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das alterações climáticas afirma que:

The Special Rapporteur is of the view that the temporary nature of the protection provided by that Directive may allow for persons displaced across international borders due to climate change to be afforded temporary protection, but it would not be adequate for those displaced permanently due to slow onset events.¹³ (ACNUR, 2023, p. 11)

Quanto ao sistema interamericano, observa-se que este oferece um nível de proteção ainda mais limitado do que aquele previsto pela Convenção da OUA. Embora os Estados da região tenham aderido aos padrões de proteção estabelecidos pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967, a ampliação do conceito de refugiado proposta na Declaração de Cartagena possui natureza de *soft law*, ou seja, não tem caráter vinculante. Consequentemente, tal ampliação não foi incorporada formalmente pela Organização dos Estados Americanos (OEA), o que restringe a efetividade da proteção conferida aos refugiados no âmbito regional. No entanto, essa limitação de efetividade é parcialmente compensada pelo fato de diversos Estados terem incorporado a definição ampliada de refugiado dentro de seus âmbitos domésticos.

Ademais, observa-se um claro desequilíbrio de poder, pois, como no exemplo mencionado, os Estados potencialmente receptores podem impor limites rigorosos ao número de deslocados admitidos em seus territórios, pautando-se muitas vezes em interesses políticos e econômicos internos. Essa postura evidencia a assimetria existente entre países frequentemente mais vulneráveis e com menor capacidade de adaptação e países que detêm maior poder de decisão sobre o destino dessas populações. Como consequência, a vulnerabilidade social dos Estados mais afetados pelas mudanças climáticas tende a aumentar drasticamente, deixando-os dependentes da vontade e da cooperação internacional, que nem sempre se concretiza de forma equitativa e eficaz.

Outro ponto importante a mencionar é que as mudanças climáticas não são uma questão individual ou regional e sim um problema global que é experienciado por todos os países, independentemente do grau de perturbação. Sendo assim, por mais que seja uma evolução normativa a ampliação do refúgio, reconhecendo graus e tipologias diferentes de fluxos migratórios, ordenamentos que são válidos em apenas algumas partes do mundo não conseguem lidar com todos os impactos e responsabilidades globais geradas pelo deslocamento decorrente

¹³ Tradução livre: O Relator Especial entende que a natureza temporária da proteção prevista por essa Diretiva pode permitir que pessoas deslocadas através de fronteiras internacionais em decorrência das mudanças climáticas recebam proteção temporária; contudo, tal medida não seria adequada para aquelas deslocadas de forma permanente em razão de eventos de evolução lenta.

de alterações climáticas.

Dessa forma, parte da doutrina, como Dana Zartner Falstrom (2000), sustenta que a criação de um novo instrumento jurídico internacional específico seria a única forma efetiva de assegurar os direitos e garantir a proteção adequada aos refugiados climáticos. Um tratado dessa natureza possibilitaria não apenas a prestação de proteção e assistência apropriadas a essa categoria, mas também a definição clara de responsabilidades e obrigações aos Estados, tanto no sentido de proteger as populações afetadas quanto de adotar medidas preventivas para mitigar a degradação ambiental que origina esses fluxos migratórios forçados.

Elaborado por um grupo de juristas de Universidade de Limoges na França juntamente com o Centro Internacional de Direito Ambiental Comparado, entre os anos de 2005 e 2008, o Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais configura-se como uma das propostas mais abrangentes e bem estruturadas para tratar juridicamente a situação dos refugiados ambientais. O documento tem por objetivo reconhecer e garantir direitos específicos a essa categoria, além de propor um sistema organizado de acolhimento e, quando possível, de retorno das populações deslocadas em decorrência de fatores ambientais.

Para o Projeto de Convenção (2008), deslocados ambientais podem ser entendidos como:

(...)indivíduos, famílias e populações confrontados com um desastre ambiental súbito ou gradual que impacta inexoravelmente as suas condições de vida, resultando no seu deslocamento forçado, no início ou durante todo o tempo, da sua residência habitual e exija a sua realocação e reassentamento. (Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados, 2008).

Para Nascimento (2024), o termo “deslocado” foi escolhido por ser a expressão que a maior parte dos textos internacionais utilizam, além de evitar qualquer tipo de confusão acerca da não aplicação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Ademais, a utilização do termo “ambiental” foi deliberada, com o objetivo de ampliar o alcance do Projeto e difundir a compreensão de que os deslocamentos podem ser provocados tanto por fenômenos naturais quanto por intervenções humanas.

Sendo assim, o deslocamento forçado por motivos climáticos, conforme definido na Proposta de Convenção, abrange tanto as migrações internas quanto aquelas que ultrapassam fronteiras estatais, contemplando ainda deslocamentos temporários e permanentes. Além disso, a Proposta fundamenta-se no direito à liberdade e à livre circulação, tendo como principal inovação, segundo Michel Prieur (2010), o reconhecimento do direito das pessoas deslocadas ambientalmente de escolher livremente a região ou o país de acolhimento. Contudo, esse direito é limitado pelo princípio da proximidade, que estabelece que os deslocados devem permanecer, sempre que possível, próximos de seu local de origem, tanto física quanto culturalmente (PRIEUR, 2010).

No entanto, conforme estabelecido nos artigos 1º e 2º do Projeto de Convenção, o

exercício da livre escolha da região ou do país de acolhimento está condicionado à obrigação dos Estados de aceitarem e receberem os deslocados, obrigação está fundamentada nos princípios da equidade e da solidariedade. Com base nos princípios do Direito Internacional, o artigo 4º dispõe que tal obrigação de recebimento não deve ser restringida por barreiras de entrada que limitem a livre escolha das pessoas deslocadas por motivos ambientais, especialmente quando motivadas por critérios discriminatórios. (Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados, 2008).

Em seu artigo 5º, o Projeto de Convenção (2008) salvaguarda diversos direitos aos deslocados ambientais, tais como o direito à assistência, à saúde, à educação, ao trabalho, à água, à habitação, à alimentação, à informação e à participação. Os deslocados temporários também teriam outros direitos específicos para suas situações garantidos pelo Projeto, como o direito a um abrigo seguro que possa ser prolongado e o direito de regresso ao seu país de origem. Enquanto isso, os deslocados permanentes teriam o direito ao reassentamento e à nacionalidade do país de acolhimento.

Ademais, o Projeto de Convenção (2008) propõe a criação de uma nova agência das Nações Unidas especializada na temática dos deslocados ambientais, com a finalidade de supervisionar a aplicação do instrumento nos Estados signatários. Também estabelece o prazo de dois anos, a contar do início de sua vigência, para que os Estados apresentem legislações e procedimentos destinados a atender às solicitações de reconhecimento de deslocados ambientais, em conformidade com os critérios definidos pelo próprio Projeto. Com isso, sugere em seu artigo 12, que seja implementada, em cada Estado signatário, uma comissão nacional com a finalidade de conceder o estatuto de deslocado ambiental a quem solicitar com fundados motivos, além de apresentar relatórios acerca de sua atuação de acordo com o Projeto.

Elaborada de 2018, a quarta versão do Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais incorporou outros princípios e direitos importantes para o reconhecimento e proteção da categoria, como pode-se destacar o direito a ser resgatado, o direito à manutenção da cultura, à personalidade jurídica e o princípio do *non-refoulement*. Este último princípio está disposto no artigo 8º da quarta versão, o qual afirma que os Estados que acolhem estão proibidos de extraditar ou forçar o retorno dos deslocados climáticos para seus países de residência.

Dessa maneira, Nascimento (2024) considera o Projeto de Convenção o ideal para uma articulação entre o Direito Ambiental e os Direitos Humanos, já que estabelece conexões com a finalidade de combater as vulnerabilidades ambientais, através da justiça ambiental, além de estabelecer políticas eficientes para a proteção dos deslocados ambientais e a prevenção e reparação dos danos ambientais.

Outra proposta para a melhor proteção dos refugiados climáticos é apresentada pelos

autores Bonnie Docherty e Tyler Giannini (2009). Os autores defendem a criação de uma Convenção autônoma, não podendo ser comparada nem com o Estatuto dos Refugiados de 1951 nem com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (CQNUMC) de 1992. Esse novo instrumento internacional sugere a formação de um fórum mais flexível em que possa haver uma maior participação da sociedade civil nas decisões, principalmente das populações mais afetadas.

Os autores, então, sugerem que esse ordenamento seja regido por uma agência de coordenação independente que funcionasse de maneira autônoma, assim como o ACNUR, para responder melhor às demandas dos refugiados climáticos. Dessa forma, o referido estudo se baseia em três pilares: garantias de assistência, responsabilidade compartilhada e a administração do instrumento (Docherty; Giannini, 2009).

As garantias de assistência estariam fundadas nos conceitos de determinação do estatuto de refugiado climático, na proteção dos direitos humanos e na ajuda humanitária. A responsabilidade compartilhada disporia tanto das responsabilidades do Estado anfitrião como do Estado de origem, além de abordar a cooperação e assistência internacional. Por último, a administração do instrumento aprofundaria na formação de um fundo global para essa causa, a criação de uma agência coordenadora e na composição de um grupo de especialistas na temática (Docherty; Giannini, 2009).

Diante do exposto, fica evidente que, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos constitua um alicerce essencial para a proteção dos refugiados climáticos, ele, isoladamente, não é suficiente para enfrentar a complexidade desta problemática. A criação de um instrumento jurídico específico, concebido dentro de uma abordagem interdisciplinar, permitiria tratar não apenas da migração forçada causada pelas alterações climáticas, mas também das múltiplas questões correlatas, englobando dimensões ambientais, sociais, tecnológicas e jurídicas. Um quadro normativo dessa natureza, ao articular princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos e do Direito Ambiental, aliado ao conhecimento científico e técnico, seria mais robusto, abrangente e capaz de oferecer respostas eficazes e adequadas à realidade dos deslocamentos climáticos.

4 RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS PERANTE OS REFUGIADOS CLIMÁTICOS

A discussão sobre a responsabilidade dos Estados diante dos deslocamentos humanos forçados pelas mudanças climáticas adquire crescente relevância no cenário internacional, sobretudo diante da ausência de um marco jurídico específico que discipline a matéria. Nesse contexto, compreender os deveres estatais, tanto no plano interno quanto no âmbito da cooperação internacional, é fundamental para avaliar os caminhos possíveis de proteção dessas populações vulneráveis. Além disso, analisar o papel do Brasil nessa temática permite identificar em que medida o país tem se posicionado frente aos desafios impostos pelas mudanças climáticas e pelos fluxos migratórios decorrentes, revelando oportunidades, lacunas e responsabilidades no cumprimento de compromissos internacionais e na formulação de políticas públicas adequadas.

A falta de decisões por parte dos Estados e, até mesmo, decisões tomadas que podem ser consideradas negligentes quanto aos eventos que ocorrem por conta da crise climática são consideradas comuns atualmente. Destacando-se a falta de interesse dos Estados em diminuir a emissão de gases do efeito estufa pelo receio de complicações econômicas, sendo que, o IPCC já advertiu em seu relatório referente ao ano de 2022 a urgência que deve ter os países industrializados em reduzir as emissões dos gases de efeito estufa, além de apoiarem iniciativas de adaptação e capacitação no âmbito da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUMC), para assim, cumprir os compromissos firmados nos Pactos Globais acerca das migrações seguras e coordenadas, assegurando o suporte e a integração das pessoas deslocadas (IPCC, 2022).

Por conta dessa inércia e a perpetuação de práticas governamentais negligentes que elevam a emissão de dióxido de carbono na atmosfera, alguns autores, como já mencionado anteriormente, consideram esse comportamento como um tipo de perseguição por parte dos Estados desenvolvidos aos países em desenvolvimento e seus residentes que enfrentam de maneira mais severa os impactos da crise climática e da degradação ambiental e se encontram em estado de vulnerabilidade.

Assim, os impactos sofridos por essas populações em decorrência das mudanças climáticas devem ser compreendidos como consequências indiretas das ações e omissões de agentes poluidores — sejam eles empresas multinacionais ou Estados desenvolvidos. Além disso, tais danos costumam manifestar-se de forma intensa, violenta e indiscriminada, agravando significativamente a vulnerabilidade dessas comunidades.

Para Walter Kalin e Nina Schrepfer (2012), para que se estabeleça uma estratégia eficaz

em relação aos deslocados climáticos, os Estados devem cumprir três obrigações fundamentais: prevenir ou reduzir o ritmo das alterações climáticas, sobretudo por meio da diminuição das emissões de gases de efeito estufa; adaptar os sistemas sociais, econômicos, de infraestrutura e naturais às ameaças atuais e futuras decorrentes dessas mudanças, reduzindo assim a vulnerabilidade de ecossistemas e populações afetadas; e, por fim, proteger os direitos humanos dessas populações, garantindo a satisfação de suas necessidades básicas.

Entretanto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ainda trata os efeitos das mudanças climáticas como eventos isolados, deixando de reconhecê-los como uma ameaça global capaz de violar direitos fundamentais. Essa visão fragmentada impede que a comunidade internacional desenvolva ações preventivas articuladas, baseadas na cooperação e coordenação entre os Estados, para enfrentar de forma eficaz as consequências desses fenômenos, deixando para os países lidarem de maneira individual com as violações provocadas pelas alterações climáticas.

Contudo, essa abordagem revela-se inadequada, pois, sob tal perspectiva, os Pequenos Estados Insulares seriam obrigados a enfrentar sozinhos a elevação do nível do mar, a salinização das fontes de água potável e diversas outras consequências, apesar de não terem contribuído de forma significativa para o aquecimento global, uma vez que não emitem grandes quantidades de gases de efeito estufa. Ainda assim, essas nações acabam arcando, de maneira isolada, com impactos que geram danos profundos e muitas vezes irreversíveis às suas comunidades.

Um exemplo ilustrativo, mencionado por Camboim (2023), é o das Ilhas Kiribati que, apesar de não contribuírem significativamente para as emissões de gases de efeito estufa, sofrem de forma intensa os impactos provocados pelas mudanças climáticas decorrentes dessas emissões. Em contrapartida, os países que mais poluem dispõem de maiores recursos e infraestrutura para se adaptar e enfrentar os desafios impostos pelo aquecimento global.

Dessa forma, torna-se imprescindível abordar a questão das mudanças climáticas sob a ótica da justiça climática, considerando o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que reconhece as distintas capacidades e contribuições históricas dos Estados para a crise climática.

Nesta perspectiva, Frank Biermann e Ingrid Boas (2010) sustentam a criação de um sistema jurídico *sui generis*, voltado especificamente para o reconhecimento e a proteção dos refugiados climáticos, bem como para o apoio ao seu restabelecimento. Esse ordenamento jurídico se fundamentaria em quatro princípios centrais: reassentamento, direitos coletivos das comunidades locais, assistência internacional e divisão internacional de deveres. Este último abrange, entre outros, o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual os países com maior contribuição para a poluição atmosférica devem arcar com parcelas

mais significativas dos custos de proteção; o princípio do reembolso, que assegura compensações financeiras aos Estados que receberem refugiados climáticos; e o princípio da tomada de decisão com dupla ponderação, que garante igualdade de poder deliberativo entre países desenvolvidos e em desenvolvimento na formulação das políticas relacionadas ao tema.

Os autores também defendem que o Protocolo sobre o Reconhecimento, Proteção e Reassentamento dos refugiados climáticos deve ser proposto e validado no seio da CQNUMC, já que neste tratado internacional, os princípios de responsabilidades comuns mas diferenciadas e do reembolso integral de custos já são reconhecidos. Assim, tal acordo possibilitaria que a proteção dos refugiados climáticos pudesse evoluir juntamente com o regime climático global, definindo riscos e possíveis vulnerabilidades para comunidades ao redor do mundo e estabelecendo medidas para evitá-las ou salvaguardar os direitos humanos dessas populações (Biermann; Boas, 2010).

Sobre esses princípios já consolidados, Carla Amado Gomes (2014) sustenta que a correlação entre CQNUMC e uma futura Convenção acerca dos migrantes climáticos possibilitaria outras ramificações ambiciosas. A autora afirma que:

Por exemplo, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo poderia aplicar-se em sede de operações de realojamento, quer em Estados desenvolvidos quer em Estados em desenvolvimento, gerando créditos de emissão. Ou no apoio à construção de mecanismos de contenção de marés vivas, ou em ações de reflorestamento. (Gomes, 2014, p. 16)

Essa possibilidade proposta pela autora é um exemplo para incentivar a ação dos Estados desenvolvidos em ajudar na proteção dos refugiados climáticos.

Já Ian Fry, Relator Especial sobre a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto das alterações climáticas, considera que o deslocamento causado pelas mudanças climáticas é um problema global e que deve ser tratado em nível internacional:

It requires an international response, commensurate with the enormity of the issue, and a global sense of responsibility. To date, most reports and initiatives have been focused on internally displaced people. The Special Rapporteur stresses that it is now time for the international community to realize a responsibility to those displaced across international borders¹⁴ (ACNUR, 2023, p. 8).

Dessa forma, a comunidade internacional tem a responsabilidade de angariar os fundos necessários, além do apoio técnico e humanitário para auxiliar os deslocados climáticos internacionais e assegurar seus direitos (ACNUR, 2023).

Para Nascimento (2024), a CQNUMC oferece condições ideais para abordar a temática de proteção aos refugiados climáticos por conta de sua capacidade científica, suas instituições, normas e princípios já estabelecidos. Um Protocolo de proteção aos refugiados climáticos seria

¹⁴ Tradução livre: A situação exige uma resposta internacional proporcional à magnitude do problema e um senso global de responsabilidade. Até o momento, a maioria dos relatórios e iniciativas tem se concentrado nas pessoas deslocadas internamente. O Relator Especial enfatiza que chegou o momento de a comunidade internacional reconhecer sua responsabilidade em relação àquelas pessoas deslocadas através das fronteiras internacionais.

melhor recebido pelos Estados a partir da CQNUMC já que princípios essenciais para seu estabelecimento já são reconhecidos internacionalmente pelo tratado, tal qual o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas.

O princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas tem sua previsão no artigo 3º/1 da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima:

Artigo 3

Princípios

Em suas ações para alcançar o objetivo desta Convenção e implementar suas disposições, as Partes devem orientar-se *inter alia*, pelo seguinte:

1. As Partes devem proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades. Em decorrência, as Partes países desenvolvidos devem tomar a iniciativa no combate à mudança do clima e a seus efeitos negativos. (CQNUMC, 1992).

Tal princípio também é citado no artigo 4º da Convenção-Quadro, se enquadrando como critério elementar tanto para o Direito Internacional Ambiental, como para o Regime Jurídico Internacional das Alterações Climáticas.

De acordo com Gomes (2014), o princípio em questão, amplamente aplicado no âmbito do Direito Internacional Ambiental, tem origem na constatação científica de que as mudanças climáticas decorrem, em grande medida, da ação humana, especialmente da industrialização acelerada, das emissões maciças de gases de efeito estufa e do desmatamento contínuo. A autora ressalta, assim, que os deslocamentos climáticos não configuram apenas uma problemática ambiental, mas também um desafio eminentemente político, cuja responsabilidade recai majoritariamente sobre os países desenvolvidos, historicamente os maiores emissores e poluidores.

Carla Amado Gomes e Heloísa Oliveira (2024) explicam que o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas procura transpor para o plano das relações internacionais uma lógica semelhante à do princípio do poluidor-pagador. Dessa forma, embora o enfrentamento das mudanças climáticas deva ocorrer de maneira cooperativa e coordenada, reconhece-se que determinados Estados possuem uma responsabilidade maior, em razão de seus históricos elevados de emissões de carbono e de sua contribuição significativa para o aquecimento global.

Dessa maneira, cada Estado teria que pagar uma quantia individual e diferenciada para a proteção do planeta frente às alterações climáticas. Analisando sob essa perspectiva, é justo esse tratamento equitativo pois, por mais que o mundo seja considerado um patrimônio comum da humanidade, os Estados não são afetados de formas iguais, tendo mais dificuldades em lidar com os eventos climáticos àqueles países em desenvolvimento, mais vulneráveis economicamente e socialmente (Docherty; Giannini, 2009).

Sob outra perspectiva, o Acordo de Paris também traz o princípio das responsabilidades

comuns mas diferenciadas, ponderando acerca da responsabilidade histórica, também prevista na Convenção-Quadro, e da capacidade financeira de cada país para lidar com as alterações climáticas. Segundo Nascimento (2024), a responsabilidade histórica parte da análise do desenvolvimento dos Estados desde a Revolução Industrial, suas emissões de gases do efeito estufa na atmosfera, sendo os países mais desenvolvidos os que mais contribuíram para o aquecimento global, tendo uma responsabilidade maior quanto a isso. Já a capacidade financeira dos Estados diz respeito também à capacidade técnica e tecnológica de frear e adaptar-se às mudanças climáticas e as dificuldades específicas que as mesmas geram para cada país. Fatores que podem influenciar nessa análise são os graus tanto de desenvolvimento do Estado quanto de vulnerabilidade climática (Nascimento, 2024).

Para Gomes (2014), há um nexo político, ético e jurídico entre o aquecimento global e as emissões de gases do efeito estufa, liberados pelas indústrias. Dessa maneira, por meio do princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas é possível cobrar uma posição da comunidade internacional, dentro do âmbito político global, sobre a temática.

Importante ressaltar que pode-se utilizar os Anexos I e II da CQNUMC para distinguir os países desenvolvidos, que são aqueles presentes nos anexos, dos países em desenvolvimento, aqueles que não foram mencionados. Tais anexos utilizam-se de um critério misto, analisando seu histórico e suas atuais emissões de gases do efeito estufa (CQNUMC, 1992).

A partir da análise desse princípio, é possível notar que a responsabilidade compartilhada de proteger o meio ambiente não é igual para todos os países. É fundamental reconhecer as trajetórias históricas de cada país e suas contribuições para o surgimento do aquecimento global e sua intensificação, assim como deve-se reconhecer as desigualdades em termos de capacidade econômica e política entre os Estados para enfrentar os impactos das mudanças climáticas. Portanto, o princípio das responsabilidades comuns e diferenciadas assume papel central ao promover a equidade entre os países, orientando uma distribuição justa de responsabilidades, direitos e encargos no enfrentamento dessa crise global.

Outra hipótese discutida pela doutrina é acerca da criação de um Fundo de Perdas e Danos, cuja proposta é: “[...] *fornece apoio financeiro necessário e adequado aos países vulneráveis que enfrentam os impactos adversos das mudanças climáticas*” (Nascimento, 2024, p. 99).

Nesta perspectiva, a Aliança dos Pequenos Estados Insulares vem destacando soluções para perdas e danos não só por meio de financiamentos, mas também com propostas que se relacionem com as obrigações internacionais. Assim, esses Estados têm levantado questões acerca do deslocamento climático e suas consequências, tais como a integridade territorial, a preservação de suas culturas, tradições e valores sociais, assim como proteção de seus direitos à autodeterminação e de soberania (Nascimento, 2024).

Devido à elevação do nível do mar, os Pequenos Estados Insulares enfrentam severas limitações quanto ao deslocamento e reassentamento interno de suas populações, o que os leva a buscar alternativas externas para enfrentar os impactos das mudanças climáticas. Um exemplo emblemático é o caso de Tuvalu, que em 2023 firmou o Tratado de União Falepili com a Austrália, criando um programa de vistos climáticos que permite a migração anual de até 280 cidadãos tuvaluanos para a Austrália, garantindo-lhes acesso a serviços de saúde, educação e oportunidades de trabalho. Além disso, o acordo prevê que os nacionais de Tuvalu poderão retornar ao país de origem caso desejem e se as condições ambientais permitirem no futuro. Tuvalu também declarou durante a realização da COP 27 que o país tem planos de preservar sua identidade tanto territorial quanto cultural através da digitalização 3D de suas ilhas, além de transferir suas estruturas administrativas para o ambiente virtual, tornando-se o primeiro país digital do mundo.

Dessa forma, percebe-se que as perdas e danos sofridos pelos países afetados pelas mudanças climáticas transcendem a dimensão econômica, alcançando também o patrimônio cultural e imaterial dessas comunidades. Trata-se de uma questão profundamente complexa e sensível, na qual é difícil, quando não impossível, atribuir um valor monetário capaz de compensar adequadamente tais prejuízos.

Segundo o relatório publicado em 2022, o IPCC conceitua a migração involuntária como:

Involuntary migration occurs when adaptation alternatives are exhausted or not viable and reflects non-climatic factors that constrain adaptive capacity and create high levels of exposure and vulnerability¹⁵ (IPCC, 2022, p. 52).

Partindo desse pressuposto, observa-se que as medidas implementadas por Tuvalu não têm como foco a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas ou o controle da elevação do nível do mar, esforços para os quais o país não dispõe de recursos suficientes, mas sim possibilitar o deslocamento antecipado de sua população, tendo em vista as projeções científicas que apontam para a futura inabitabilidade do território.

Como anunciado no mesmo relatório do IPCC:

Even under best-case sustainable development scenarios, rising sea levels and associated hazards create risks of involuntary displacement in low-lying coastal areas and should be expected to generate a need for organised relocation of populations where protective infrastructure cannot be constructed.¹⁶ (IPCC, 2022, p. 1100)

¹⁵ Tradução livre: A migração involuntária ocorre quando as alternativas de adaptação estão esgotadas ou se tornam inviáveis, refletindo fatores não climáticos que limitam a capacidade adaptativa e geram altos níveis de exposição e vulnerabilidade.

¹⁶ Tradução livre: Mesmo nos melhores cenários de desenvolvimento sustentável, o aumento do nível do mar e os riscos a ele associados geram possibilidades de deslocamento involuntário em áreas costeiras de baixa altitude, devendo-se prever a necessidade de realocação organizada de populações quando não for possível construir infraestrutura de proteção adequada.

Assim, Tuvalu demonstra plena consciência do tempo limitado que resta para a manutenção de seu território, sendo o acordo firmado com a Austrália um exemplo claro de uma estratégia adotada por um Estado que reconhece a perda irreversível de seu território e identidade nacional, bem como o esgotamento das medidas de adaptação possíveis. Nesse contexto, o fluxo migratório proveniente de Tuvalu, assim como de outros Pequenos Estados Insulares, pode ser caracterizado como involuntário, ainda que ocorra de forma gradual e coordenada.

Nesse contexto, Nascimento (2024) defende a criação de um fundo de perdas e danos elaborado pela CQNUMC, a qual reconheceria não apenas a deslocação forçada como consequência das mudanças climáticas, mas também a perda de territórios e patrimônios tanto materiais quanto imateriais. Dessa forma, o fundo seria responsável em compensar e financiar o deslocamento e a assistência aos refugiados climáticos.

Portanto, mostra-se pertinente a criação de um fundo internacional de caráter obrigatório, destinado a financiar a assistência e a proteção dos refugiados climáticos, fundamentado no princípio das responsabilidades comuns mas compartilhadas e no princípio do poluidor-pagador. Nesse modelo, cada país contribuiria com uma quota proporcional às suas responsabilidades históricas, emissões atuais de gases de efeito estufa e capacidade econômica, assegurando que os Estados mais poluentes sejam vinculativamente obrigados a arcar com parcelas mais elevadas, em razão dos danos causados ao planeta e às populações mais vulneráveis aos efeitos das mudanças climáticas.

Diante do exposto, observa-se que os impactos das mudanças climáticas geram desafios complexos que ultrapassam fronteiras nacionais, exigindo respostas jurídicas e políticas coordenadas no plano internacional. A análise dos princípios de justiça climática, das responsabilidades comuns porém diferenciadas e dos exemplos práticos adotados por Estados particularmente vulneráveis, como Tuvalu, evidencia a urgência de mecanismos eficazes de proteção e reassentamento para populações afetadas. Nesse contexto, torna-se essencial compreender como a comunidade internacional têm se posicionado diante desse fenômeno.

4.1 Parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça de 23 de julho de 2025

O parecer consultivo emitido pela Corte Internacional de Justiça(CIJ) em 23 de julho de 2025 representa um marco na consolidação da responsabilidade jurídica dos Estados diante da crise climática. A referida opinião busca elucidar a extensão das responsabilidades internacionais que os Estados têm perante a crise climática.

A solicitação deste parecer à CIJ foi feita pela Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), em 29 de março de 2023, por meio de uma resolução que foi aprovada por

unanimidade. A faculdade de solicitar um parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica está prevista no Artigo 96 da Carta da ONU, podendo ser acionada pela AGNU ou pelo Conselho de Segurança.

O procedimento mobilizou a comunidade internacional como um todo, fazendo os juízes do tribunal reunirem diferentes vertentes do direito ambiental. A CIJ recebeu 91 manifestações escritas de Estados, organizações e atores não estatais e o processo envolveu a análise de dezenas de milhares de páginas de alegações escritas e orais (Almeida; Vollers; Mariani, 2025).

Com o parecer, a Corte buscou responder duas questões centrais: quais são as obrigações dos Estados, segundo o direito internacional, para garantir a proteção do sistema climático e de outras partes do meio ambiente contra as emissões antropogênicas de gases de efeito estufa (GEE), tanto para as gerações presentes quanto futuras e quais são as consequências jurídicas para os Estados no caso de danos significativos causados ao sistema climático devido ao descumprimento dessas obrigações, especialmente em relação aos pequenos Estados insulares em desenvolvimento, ou ainda povos e indivíduos (ONU, 2025).

De acordo com o juiz Yuji Iwasawa, em sua manifestação, as emissões de gases de efeito estufa são inequivocamente causadas por atividades humanas e que os efeitos das mudanças climáticas, sendo graves e de longo alcance, afetam ecossistemas naturais e populações, o que destaca a ameaça urgente e existencial (CIJ, 2025).

A principal conclusão do parecer é que os Estados possuem, dentro do costume internacional, a obrigação jurídica de proteger o sistema climático contra as emissões de gases de efeito estufa causadas pela atividade humana (ONU, 2025). Além disso, o documento reafirma que todos os países, sem exceção, estão vinculados pelo direito internacional ao dever de salvaguardar o sistema climático global.

A Corte esclarece que, as responsabilidades jurídicas dos Estados derivam não apenas de tratados ambientais e de direitos humanos, mas também do costume internacional, que vincula todas as nações. Dessa forma, a CIJ analisou os principais tratados normativos climáticos: a Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudanças Climáticas (CQNUMC), o Protocolo de Quioto de 1997, que a Corte considerou válido e vinculante, e o Acordo de Paris (2015). Foi entendido que esses três instrumentos são complementares e se reforçam mutuamente, além do documento da CIJ também enfatiza o caráter vinculativo das Contribuições Nacionalmente Determinadas (ONU, 2025).

Ademais, a Corte delineou duas obrigações consuetudinárias centrais, sendo elas: o dever de prevenir danos ambientais significativos, reafirmando que a obrigação costumeira de evitar danos ambientais transfronteiriços se aplica ao regime climático quando há risco de dano significativo; e o dever de cooperar em boa fé (Almeida; Vollers; Mariani, 2025).

Quanto aos princípios, a Corte Internacional de Justiça estabeleceu que a interpretação

das obrigações dos Estados deve se fundamentar no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, reconhecido como elemento orientador central para a implementação dos tratados internacionais. Além disso, destacou a relevância dos princípios da precaução, do desenvolvimento sustentável, da equidade intergeracional e do poluidor pagador como bases essenciais para a condução das políticas e ações voltadas ao enfrentamento das mudanças climáticas (Almeida; Vollers; Mariani, 2025). Também foi destacado a aplicação do direito humano fundamental a um ambiente limpo, saudável e sustentável, considerado inerente ao gozo de outros direitos humanos (ONU, 2025).

Ao abordar a segunda questão, acerca das consequências jurídicas impostas aos Estados que causarem a acentuação da crise climática, a CIJ esclareceu que sua função não era atribuir responsabilidade individual, mas sim fornecer a estrutura jurídica para determinar se um Estado violou seus deveres. Dessa maneira, concluiu que a falta de ação ou omissão em tomar as medidas adequadas para frear as mudanças climáticas podem configurar um ato internacionalmente ilícito, suscetível de acarretar consequências jurídicas aos Estados envolvidos (ONU, 2025). A responsabilidade por violações das obrigações relativas ao clima é regida pelas normas costumeiras de responsabilidade de Estado, embora a Corte tenha destacado os desafios particulares de atribuição, causalidade e temporalidade nesse contexto (Almeida; Vollers; Mariani, 2025).

Por mais que a CIJ tenha destacado que os países afetados pelas mudanças climáticas devem ter seus casos analisados de maneira individual, a mesma reconheceu a desproporcionalidade dos impactos da crise climática ao afirmar que os países em desenvolvimento, especialmente os situados em pequenas ilhas, estão mais suscetíveis a sofrer danos significativos em razão de sua localização geográfica e de seu nível de desenvolvimento (CIJ, 2025).

Outro ponto relevante abordado no parecer diz respeito à definição da natureza das obrigações estatais. A Corte reconheceu que, no que se refere a bens públicos globais, como a atmosfera e os oceanos, todos os Estados possuem um interesse comum em sua proteção (CIJ, 2025). Assim, à luz do costume internacional, as obrigações voltadas à preservação do sistema climático possuem caráter erga omnes, ou seja, são devidas à comunidade internacional como um todo. Nessa perspectiva, tanto a CQNUMC quanto o Acordo de Paris são enquadrados como instrumentos destinados à salvaguarda de interesses essenciais de todos os Estados signatários (Almeida; Vollers; Mariani, 2025).

Por conta da natureza erga omnes dessas obrigações, a CIJ concluiu que qualquer Estado, mesmo que tenha sido indiretamente afetado, pode manifestar interesse em sua proteção, permitindo que qualquer Estado invoque a responsabilidade de outro por uma violação. Também é considerado que, um Estado não lesado pode exigir a cessação do ato ilícito

e garantias de não repetição, mas só pode exigir reparação em nome do Estado lesado ou dos beneficiários da obrigação violada (CIJ, 2025).

Embora o foco da decisão seja nas obrigações dos países, a CIJ (2025) determinou que o parecer alcança também entes privados. A Corte impôs aos Estados uma diligência de controlar e fiscalizar todas as atividades que possam provocar a intensificação das alterações climáticas, colocando como exemplo especificamente a produção e consumo de combustíveis fósseis.

Portanto, os Estados podem ser responsabilizados por ações ou omissões de empresas que operam sob sua jurisdição. A ausência de regulação adequada sobre as atividades dessas companhias, especialmente quanto à emissão intensiva de gases de efeito estufa, pode configurar um ato ou omissão ilícita ao próprio Estado (Almeida; Vollers; Mariani, 2025).

A decisão abre caminhos para futuros precedentes, tanto perante a própria Corte Internacional de Justiça quanto perante outros tribunais, regionais ou domésticos. Porém, é fundamental notar que o parecer consultivo da CIJ não é juridicamente vinculante, o que significa que não é uma decisão que tem o poder de obrigar os Estados, mesmo o posicionamento ter grande peso jurídico e moral.

A Corte afirma, na referida opinião, reconhecer sua limitação dentro do Direito para resolução da crise climática. Para a CIJ, as questões respondidas representam mais do que um desafio meramente jurídico, são um problema de escala global. Uma solução completa para a proteção do meio ambiente requer a cooperação interdisciplinar de todas as áreas do conhecimento humano (ONU, 2025).

Celso Lafer (2025) traz a tona o dever que emana da Carta da ONU, resultante da norma do direito consuetudinário, que vincula esse dever à uma ação conjunta e coordenada de todos os Estados através da exigência de uma diligência devida que o parecer consolida. Essa diligência não diz respeito somente à sua adoção por parte dos Estados mas também a constante vigilância para sua implementação e seu controle administrativo.

O autor também ressalta a relevância do Direito Internacional dos Direitos Humanos no contexto das mudanças climáticas, uma vez que seus impactos ultrapassam a esfera ambiental, atingindo diretamente as comunidades humanas e ampliando sua vulnerabilidade, afetando, portanto, sujeitos titulares de direitos fundamentais (Lafer, 2025).

Assim, Lafer (2025) cita o conceito de equidade do parecer, destacando sua finalidade de buscar soluções adequadas a cada contexto para a aplicação do direito. O autor também faz referência à equidade intergeracional, princípio positivado pela CQNUMC, que consagra a responsabilidade de proteger e preservar o sistema climático em benefício das gerações futuras.

Dessa forma, é possível estabelecer uma conexão direta entre o parecer sobre a responsabilidade dos Estados e a proteção internacional dos refugiados climáticos,

fundamentando na aplicação do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Tal princípio permite reconhecer as distintas capacidades entre os países desenvolvidos, dotados de maiores recursos para mitigar os impactos climáticos, e os países em desenvolvimento, que figuram entre os mais vulneráveis às consequências das mudanças climáticas.

Quanto ao Brasil, o mesmo é obrigado internacionalmente pelo direito dos costumes e pelos princípios estabelecidos pela CIJ a seguir o parecer, já que o Estado brasileiro ratificou todas as convenções e tratados usados pela Corte. Assim, a seguir, será examinada a atuação do Brasil na proteção de migrantes e refugiados climáticos, analisando seus avanços, limitações e perspectivas dentro do cenário jurídico e político contemporâneo.

4.2 A atuação do Brasil na proteção de migrantes e refugiados climáticos

A atuação do Brasil frente à proteção de migrantes e refugiados climáticos insere-se em um contexto de crescente relevância internacional, no qual os Estados são instados a adotar medidas concretas para enfrentar os efeitos das mudanças climáticas sobre a mobilidade humana. Embora o país não figure entre os mais vulneráveis quanto às alterações climáticas, desempenha um papel estratégico na região sul-americana, por conta de sua tradição de acolhimento humanitário. Nesse sentido, analisar a política da acolhida humanitária, seus instrumentos normativos e posicionamentos adotados pelo Brasil permite compreender em que medida o país tem incorporado, ou ainda carece de incorporar, a temática climática em sua política migratória e de refúgio, revelando avanços importantes, tanto para seu sistema jurídico interno quanto para a comunidade internacional.

No geral, como já analisado anteriormente, os indivíduos que se deslocam por conta das alterações climáticas, não sendo apátridas, turistas ou residentes fronteiriços, são considerados migrantes, de acordo com a Lei de Migração brasileira de 2017 (Brasil, 2017). Porém, é importante levar em consideração a hipótese da acolhida humanitária, também reconhecida pelo Brasil.

Isso porque, no ano de 2010, o Haiti foi acometido por um dos piores terremotos da história do país, de magnitude 7, deixando mais de 200 mil mortos e cerca de 1,5 milhão de desabrigados (CNN, 2021). Dessa maneira, o desastre ambiental desencadeou uma profunda crise social, econômica e ambiental no país, colocando a população em situação de extrema vulnerabilidade. O deslocamento interno mostrou-se insuficiente para garantir condições mínimas de bem-estar, levando muitos haitianos a buscar a sobrevivência por meio da migração para outros países.

Porém, a principal dificuldade enfrentada por eles quando saíram de seus países foi não

conseguirem a proteção internacional adequada por não se enquadrarem nas hipóteses de refúgio. Conforme já analisado anteriormente, tanto o Estatuto dos Refugiados de 1951 quanto o Protocolo Adicional de 1967 não reconhecem o deslocamento por causas ambientais e climáticas como uma possibilidade de refúgio, assim como não admitem uma interpretação expansiva de seu conceito.

Visto a omissão da comunidade internacional, o reconhecimento e proteção dos deslocados ambientais internacionais depende da política migratória interna de cada Estado. Assim, os migrantes haitianos se viram em uma situação de extrema vulnerabilidade social fora de seu país, sem ordenamento jurídico que garantisse sua proteção e seus direitos.

Contudo, no ano de 2012, o Estado brasileiro precisou lidar com um grande aumento na demanda de imigrantes haitianos, sendo a primeira experiência relevante do país com migrantes ambientais. Como o Estatuto do Estrangeiro vigente à época também não contemplava a situação de vulnerabilidade dos haitianos, o Brasil se deparou com um cenário complexo que exigia uma resposta imediata para garantir a proteção desses migrantes e regularizar sua permanência no país.

Diante disso, o Conselho Nacional de Imigração instaurou a acolhida humanitária através da Resolução Normativa nº 97 de 2012. Tal resolução dispunha que aos nacionais do Haiti seria concedido um visto de permanência no país pelo período de 5 anos por razões humanitárias em decorrência do agravamento das condições de vida por conta do terremoto ocorrido no país.

O artigo 4º da Resolução também determinava que tal regulamento seria válido apenas por dois anos desde a data de sua publicação. Porém, por conta do crescente fluxo migratório, que não havia cessado ainda, esse período foi prorrogado pela Resolução Normativa nº 117 de 2015 para até 30 de outubro de 2016 (Brasil, 2015).

Com a referida Resolução, os haitianos, afetados pela vulnerabilidade social decorrente do desastre ambiental em seu país, puderam ingressar legalmente no Brasil e regularizar sua situação migratória. A acolhida humanitária, por sua vez, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como medida de proteção, visando impedir que essa população voltasse a enfrentar graves violações de direitos humanos.

Dessa forma, o Brasil acabou por estabelecer uma modalidade de visto voltada aos migrantes ambientais, como ocorreu no caso dos haitianos, suprimindo a lacuna existente nos ordenamentos jurídicos interno e internacional quanto à proteção desse grupo (Santos, 2020). Tal posicionamento foi consolidado com a promulgação da Lei de Migração, em 2017, que, em seu artigo 4º, inciso VI, consagra o princípio da acolhida humanitária, fundamentado no princípio da fraternidade, e, em seu artigo 14, §3º, que define o instituto do visto humanitário:

Art 14 § 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente

instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento. (Brasil, 2017)

Diante disso, observa-se que, ao se deparar com um expressivo contingente de deslocados ambientais em busca de proteção, o Estado brasileiro, mesmo sem respaldo jurídico específico à época, reconheceu essa categoria de migrantes e lhes assegurou proteção por meio do instituto da acolhida humanitária, efetivando a medida a sua legislação vigente. Esse fenômeno, como explica Silveira e Rocasolano (2010), corresponde ao processo dinamogênico, por meio do qual novos direitos humanos surgem e passam a ser reconhecidos e valorizados pela sociedade, devendo, em seguida, ser incorporados ao ordenamento jurídico e fundamentados nos valores que lhes dão origem, os mesmos que sustentam a dignidade humana.

A Lei de Migração de 2017 também prevê a modalidade de Autorização de Residência por acolhida humanitária para indivíduos cuja situação de grave violação de direitos humanos persista, ou ainda mediante autorização individual, como nos casos de apresentação de proposta de trabalho. Além disso, essa autorização pode ser concedida a menores de idade, nacionais de outros países ou apátridas que se encontrem desacompanhados de um responsável em território brasileiro ou em suas fronteiras.

Dessa forma, percebe-se que a proteção oferecida pelo Brasil aos deslocados ambientais ultrapassa a ideia de um amparo meramente temporário, como previsto na Convenção da OUA, podendo ser prorrogada por tempo indeterminado, conforme a situação do país de origem e eventuais autorizações individuais. A Lei de Migração brasileira revela um esforço significativo no reconhecimento e na proteção dessa população, suprimindo a lacuna deixada pelo Estatuto dos Refugiados ao adotar a acolhida humanitária como mecanismo de garantia dos direitos humanos dos deslocados ambientais. Tal medida representa um importante avanço no âmbito doméstico e pode servir de referência para a comunidade internacional no tratamento dos refugiados climáticos.

Enquanto o Direito Internacional permanece omissos quanto ao reconhecimento dos refugiados climáticos e não define um estatuto jurídico específico para essa população — delegando aos Estados a responsabilidade de decidir sobre sua proteção, sem qualquer obrigação de acolhimento, podendo inclusive negar-lhes a entrada —, o Brasil adotou uma postura inovadora ao reconhecer a situação de vulnerabilidade e a violação grave de direitos humanos enfrentada pelos deslocados ambientais. Por meio do mecanismo da acolhida humanitária, esses indivíduos podem se regularizar no território nacional, garantindo acesso à proteção, saúde, educação e trabalho. Dessa forma, o migrante ambiental é reconhecido como sujeito de direitos que necessita de proteção, com respaldo jurídico assegurado pela legislação

brasileira. Tal posicionamento representa um avanço significativo na adaptação do ordenamento interno a novos fluxos migratórios e constitui um exemplo relevante para a comunidade internacional no sentido de reafirmar e expandir a proteção dos direitos humanos diante de novos desafios globais

CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, buscou-se analisar de forma aprofundada em que medida o Direito Internacional oferece uma proteção jurídica eficaz aos refugiados climáticos diante da responsabilidade histórica dos países desenvolvidos, examinando fundamentos teóricos, instrumentos normativos e implicações práticas. A partir dessa análise, torna-se possível delinear algumas conclusões relevantes tanto para o debate acadêmico quanto para a atuação doméstica e internacional.

Inicialmente, este trabalho foi estruturado em quatro capítulos. No primeiro, apresentou-se um panorama geral sobre o desenvolvimento histórico da proteção internacional dos refugiados de forma ampla. Discutiu-se a consolidação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sobretudo após 1945, com o término da Segunda Guerra Mundial, momento em que a comunidade internacional passou a reconhecer a situação de vulnerabilidade dos refugiados.

Apresentou-se a clássica divisão em gerações dos Direitos Humanos, proposta por Karel Vasak, que compreende os direitos de liberdade, igualdade e fraternidade. Destacou-se a relação de interdependência entre essas gerações, ressaltando que são indivisíveis e não podem ser analisadas ou interpretadas isoladamente. Além disso, enfatizou-se que a divisão em gerações não implica hierarquia entre elas, ou que uma seja mais importante ou principal que a outra.

Nesse contexto, foram criados o ACNUR e o Estatuto dos Refugiados, instrumentos fundamentais para proteger populações deslocadas forçadamente no cenário pós-guerra, além de consolidar o conceito tradicional de refugiado. Foi possível perceber que, com esse reconhecimento, os direitos humanos passaram novamente pelo processo evolutivo denominado por Vladimir Oliveira da Silevira e Maria Mendez Rocasolano de dinamogeneis, em que novos valores foram reconhecidos pela sociedade e logo após são positivados pela comunidade internacional.

Em seguida, abordou-se o conceito tradicional de refugiado, estabelecido pela Convenção de 1951 e ampliado pelo Protocolo de 1967, que teve como objetivo estender a aplicação do instituto do refúgio para além das restrições temporais e geográficas originalmente previstas. Além disso, foram apresentados dados sobre o número estimado de refugiados no mundo, evidenciando a atualidade e relevância do tema. No entanto, o conceito vigente de refugiado revela-se defasado, necessitando de transformações e adaptações que abarquem os novos fluxos migratórios e as realidades contemporâneas, uma vez que a Convenção de 1951 não passou por alterações significativas em seu texto.

Essa limitação também se reflete nos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, razão pela qual foi pertinente examinar a postura adotada pelo Brasil diante dessa questão. Foi

analisada a evolução normativa brasileira e as diferentes políticas migratórias adotadas ao longo do tempo. Inicialmente, destacou-se o Estatuto do Estrangeiro de 1980, que tratava o estrangeiro como uma potencial ameaça à soberania nacional, resultando em uma proteção limitada aos não nacionais em território brasileiro. Com o passar dos anos, esse Estatuto mostrou-se defasado e incompatível com a Constituição Federal de 1988, o que levou à promulgação da Lei de Migração em 2017. Essa nova legislação representou uma mudança de paradigma ao reconhecer o migrante como sujeito de direitos, garantindo-lhe dignidade e segurança jurídica para se estabelecer no país. Assim, superou-se a antiga política migratória excludente, substituindo a visão do migrante como “estranho” por uma abordagem pautada na proteção e na não discriminação.

Já no segundo capítulo, refletiu-se acerca do deslocamento causado pelas alterações climáticas e a ausência de previsão normativa específica para esse tipo de mobilidade, gerando uma controvérsia em torno da proteção dessa categoria. Foram examinadas as definições doutrinárias de refugiados ambientais e climáticos, bem como os desafios existentes para comprovar o nexo causal entre o deslocamento e as mudanças climáticas. Reconhece-se que os impactos climáticos exercem influência significativa na decisão de migrar, contudo, ainda não são considerados o fator determinante ou suficientemente forte para, por si só, caracterizar uma mobilidade humana forçada.

Constatou-se que, atualmente, a OIM, os Estados e diversas organizações internacionais reconhecem a existência dos chamados “migrantes ambientais”, embora não os enquadrem como refugiados, uma vez que o conceito permanece limitado pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967. Ainda assim, esse reconhecimento já representa um passo importante, pois possibilita ampliar o debate sobre a proteção ambiental e a adoção de medidas para prevenir a degradação que impulsiona inúmeros deslocamentos populacionais.

Aprofundou-se o estudo sobre os refugiados climáticos, um grupo específico dentro dos refugiados ambientais que é diretamente impactado pelas consequências das mudanças climáticas globais. Além disso, evidenciou-se a ausência de consenso na doutrina quanto à terminologia adequada para definir o deslocamento forçado decorrente das alterações climáticas, o que gera incertezas na comunidade internacional diante dos conceitos instáveis formulados pelos estudiosos.

No trabalho foi defendido o uso do termo “refugiado climático”, já que trata-se de pessoas que se deslocam pois não encontram outra alternativa de sobrevivência em seus locais de residência, com a certeza de que, se permanecerem, terão seus direitos fundamentais violados por conta das alterações climáticas, como o aumento do nível do mar, a desertificação e a instesificação de eventos climáticos extremos.

Através da análise desses fenômenos naturais que impactam a mobilidade humana,

constatou-se que a realidade difere da forma como a doutrina e a jurisprudência a percebem. Tornam-se cada vez mais frequentes os casos de deslocamento climático transfronteiriço que resultam em violações de direitos humanos e demandam mecanismos de proteção internacional eficazes e duradouros.

No terceiro capítulo, foram analisados a possibilidade de enquadrar os refugiados climáticos na Convenção de 1951 e nos diferentes instrumentos regionais de proteção aos refugiados. Foi possível concluir que, na elaboração da referida Convenção, não foi levado em consideração a possibilidade de comunidades inteiras se deslocarem e deixar seus países de residência por conta das mudanças climáticas.

Ademais, grande parte da doutrina, assim como o próprio ACNUR, não admite uma interpretação expansiva do Estatuto dos Refugiados, ainda que existam autores que defendam o enquadramento dos refugiados climáticos na Convenção de 1951. Esses autores argumentam que a crise climática foi gerada, em grande medida, pelos países industrializados, que exploraram de forma exacerbada os recursos naturais em prol de seu desenvolvimento e, atualmente, mostram-se omissos diante da vulnerabilidade das populações expostas às consequências do aquecimento global, em sua maioria, oriundas de países em desenvolvimento que pouco ou nada contribuíram para essa crise.

Com esse vácuo normativo, deu-se continuidade a análise dos diferentes instrumentos regionais que tratava sobre a temática de refúgio e sua aplicabilidade no contexto dos refugiados climáticos. Foi observado que, tanto a Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969, quanto a Declaração de Cartagena de 1984, são instrumentos de suma importância na ampliação do refúgio, para abarcar diferentes tipos de mobilidade forçada, contudo por mais que já tenha ocorrido debates acerca do enquadramento dos refugiados climáticos em seus ordenamentos, as tentativas restaram-se infrutíferas.

Porém, também foi constatado que, mesmo que fosse possível sua aplicação ao caso dos refugiados climáticos, a mesma não seria o suficiente já que são instrumentos de soft law, com proteção temporária e suas jurisdições alcançariam apenas o continente africano e latino-americano, excluindo tanto a Ásia quanto a Oceania, que também sofrem com as alterações climáticas.

Também foi analisado a Convenção Árabe sobre a Regulação da Condição de Refugiados nos Países Árabes de 1994 e a Convenção de Kampala de 2009. A primeira de fato reconhecia os refugiados ambientais como refugiados de fato e passíveis de proteção regional que assegurasse seus direitos e necessidades, porém, o instrumento não possui validade para colocar seu texto em prática. Já a segunda Convenção, por mais que não admitiu os refugiados climáticos que ultrapassem as fronteiras nacionais em seu ordenamento, reconheceu o deslocamento interno causado por mudanças ambientais e concedeu proteção a essa categoria,

demonstrando um grande avanço na legitimação da mobilidade humana causada por alterações climáticas.

Nesse caminho, diante da insegurança jurídica que envolve os refugiados climáticos, o Conselho de Segurança da ONU aprovou a Resolução nº 2348 de 2019, que reconhece que as mudanças climáticas podem, de fato, provocar deslocamentos forçados, afetando tanto a segurança nacional quanto a internacional. Embora sua aplicação não seja imediata, o documento representa um avanço significativo ao afirmar que os impactos ambientais transcendem a esfera puramente ecológica, devendo a proteção das populações afetadas pelas alterações climáticas integrar de forma efetiva a agenda global de segurança.

Adiante, foi analisado o caso *Teitiota vs. Nova Zelândia*, que estabeleceu um importante precedente com potencial para influenciar futuras decisões relacionadas ao princípio do *non-refoulement* e aos deslocamentos forçados por razões climáticas. O caso evidenciou a atuação insuficiente dos Estados de origem diante da degradação ambiental e das consequentes violações graves de direitos humanos. Além disso, a decisão do Comitê de Direitos Humanos destacou as limitações normativas e institucionais existentes na proteção dos refugiados climáticos, revelando divergências entre os próprios especialistas e reafirmando a necessidade de um arcabouço jurídico capaz de suprir as lacunas na tutela dessa categoria específica de migrantes.

Nesse contexto, passou-se ao estudo de diversas propostas de doutrinadores voltadas à criação de um instrumento normativo internacional capaz de proteger adequadamente os indivíduos deslocados em decorrência das mudanças climáticas. Constatou-se que, embora o Direito Internacional dos Direitos Humanos seja o campo mais adequado para tratar da temática, sua atuação isolada não é suficiente para lidar com a complexidade do problema.

A análise evidenciou que esse ordenamento deveria ter uma abordagem interdisciplinar, integrando o Direito Internacional com os Direitos Humanos e o Direito Ambiental e Climático, abrangendo não apenas a migração forçada, mas também questões correlatas de natureza ambiental, social, tecnológica e jurídica, de modo a estruturar um instrumento normativo capaz de oferecer respostas eficazes à realidade dos refugiados climáticos.

No capítulo final, abordou-se a responsabilidade dos Estados desenvolvidos diante dos deslocamentos humanos forçados pelas alterações climáticas. Ressalta-se a omissão desses Estados na redução das emissões de gases de efeito estufa em prol de seu próprio desenvolvimento, contribuindo para o agravamento do aquecimento global e das mudanças climáticas. Conclui-se que os impactos sofridos pelas comunidades mais vulneráveis são consequências indiretas das ações e omissões de agentes poluidores, sejam eles Estados ou empresas multinacionais. Dessa forma, evidencia-se a existência de uma dívida dos países desenvolvidos para com os refugiados climáticos.

Entretanto, a abordagem do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação às consequências climáticas permanece restrita à atuação individual dos Estados, sem reconhecer plenamente a questão como uma ameaça global. Diante disso, torna-se evidente a necessidade de uma mudança de perspectiva, fundamentada na justiça climática e nos princípios das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, que reconhecem as distintas capacidades de contribuição e as dívidas históricas dos Estados perante a crise climática.

Dessa forma, reconhece-se que, com base no princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e no princípio do poluidor-pagador, embora o enfrentamento do aquecimento global deva ocorrer de maneira conjunta e coordenada, alguns Estados possuem responsabilidades maiores do que outros em razão de seus históricos elevados de emissões de gases de efeito estufa, tendo contribuído de forma significativamente maior para o aquecimento global.

Assim, mostra-se pertinente a criação de um fundo internacional de caráter obrigatório fundamentado nesses princípios para prestar assistência e assegurar a proteção dos refugiados climáticos. Neste fundo, cada país contribuiria com uma quota proporcional às suas responsabilidades e emissões de gases do efeito estufa, sendo assegurado que os Estados mais poluentes devam assumir parcelas mais significativas dessa responsabilidade, uma vez que contribuem para a degradação da saúde ambiental do planeta e agravam, de forma desproporcional, a situação de vulnerabilidade das populações afetadas pelas mudanças climáticas.

Por fim, analisou-se a atuação do Brasil na proteção dos migrantes e refugiados climáticos por meio da política de acolhida humanitária. Verificou-se que, conforme a Lei nº 13.445/2017, conhecida como Lei de Migração, a proteção oferecida pelo país aos deslocados por razões ambientais não se limita a medidas temporárias, podendo adquirir caráter permanente. Essa postura representa um avanço significativo no reconhecimento dos refugiados climáticos e na garantia de seus direitos e necessidades, preenchendo a lacuna normativa deixada pela omissão da Convenção de 1951 por meio de mecanismos nacionais de acolhida humanitária.

Em síntese, a análise realizada ao longo deste trabalho evidencia que os deslocamentos forçados decorrentes das mudanças climáticas constituem um dos maiores desafios jurídicos e humanitários contemporâneos. A ausência de um marco normativo internacional específico fragiliza a proteção dessas populações, exigindo respostas mais coordenadas e solidárias por parte da comunidade internacional. Nesse contexto, destaca-se a relevância de iniciativas regionais e nacionais, como a do Brasil, que buscam preencher lacunas normativas e assegurar direitos fundamentais aos deslocados ambientais. Assim, reafirma-se a necessidade de uma abordagem interdisciplinar e cooperativa, pautada na justiça climática e na responsabilidade

compartilhada, para garantir uma proteção eficaz e duradoura aos refugiados climáticos e assegurar a dignidade humana frente aos impactos das mudanças ambientais globais.

REFERÊNCIAS

ACNUR. **Climate change and disaster displacement: Law and policy protection**. 2023. Disponível em: <https://www.unhcr.org/what-we-do/build-better-futures/climate-change-and-displacement/law-and-policy-protection>. Acesso em: 05 set. 2025.

ACNUR. **Colóquio sobre a proteção internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá e Declaração de Cartagena sobre Refugiados**. 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 4 set. 2025.

ACNUR. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)**. 1951. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 03 de set. 2025.

ACNUR. **Dados sobre refugiados no Brasil e no mundo**. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/dados-refugiados-no-brasil-e-no-mundo>. Acesso em: 4 set. 2025.

ACNUR. **Documento de Discussão: Diálogo do Alto Comissário sobre os Desafios em matéria de Proteção: “Lacunas de Proteção e Respostas”**. Genebra, 2010. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Dialogo_do_Alto_Comissario_2010_-_Lacunas_de_Protecao_e_Respostas_-_Documento_de_Discussao.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

ACNUR. **Guidelines on International Protection No. 2: “Membership of a Particular Social Group” within the Context of Article 1A(2) of the 1951 Convention and/or its 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees**. Genebra, 2002. Disponível em: <https://www.unhcr.org/uk/sites/uk/files/legacy-pdf/3d58de2da.pdf>. Acesso em: 4 set. 2025.

ACNUR. **Legal considerations regarding claims for international protection made in the context of the adverse effects of climate change and disasters**. Genebra: ACNUR, 2020. Disponível em: <https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2020/en/123356>. Acesso em: 25 set. 2025.

ACNUR. **Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado. De acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados**. Genebra, 1979. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf. Acesso em: 03 de set. 2025.

ACNUR. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 03 de set. 2025.

ACNUDH. **Addressing human rights protection gaps in the context of migration and displacement of persons across international borders resulting from the adverse effects of climate change and supporting the adaptation and mitigation plans of developing countries to bridge the protection gaps**. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights, A/HRC/38/21. Genebra: ACNUDH, 2018. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/reports/ahrc3821-addressing-human-rights-protection-gaps-context-migration-and>. Acesso em: 4 set. 2025.

AFRICAN UNION. **African Union Convention for the Protection and Assistance of Internally Displaced Persons in Africa ("Kampala Convention")**. 23 de Outubro de 2009. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/agreements/au/2009/en/70509>. Acesso em: 25 set. 2025.

AMADO GOMES, Carla. **Migrantes climáticos para além da terra prometida**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2014. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/palmas.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz; VOLLERS, Lucas; MARIANI, Mariana de Brito. **Tribunal da Haia afirma que Estados podem ser responsabilizados por danos climáticos**. Portal FGV, 19 ago. 2025. Disponível em: <https://portal.fgv.br/artigos/tribunal-da-haia-afirma-que-estados-podem-ser-responsabilizados-por-danos-climaticos?nid=15822>. Acesso em: 17 out. 2025.

BARROS, Vinícius Alexandre Fortes de. **Histórica opinião consultiva da CIJ sobre mudanças climáticas**. Consultor Jurídico, 28 jul. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jul-28/historica-opinio-consultiva-da-cij-sobre-mudancas-climaticas/>. Acesso em: 28 out. 2025.

BATES, Diane C.. **Environmental Refugees? Classifying Human Migrations Caused by Environmental Change**. Population and Environment, Vol. 23, No. 5, May 2002, Human Sciences Press, Inc. Sam Houston State University. Disponível em: <http://www.jstor.org/stable/27503806>. Acesso em: 8 set. 2025.

BBC BRASIL. **A corrida para fazer 'cópia' digital de país que pode sumir com mudanças climáticas**. 2 dez. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/ced9d186lv5o>. Acesso em: 17 out. 2025.

BIERMANN, Frank; BOAS, Ingrid. **Preparing for a warmer world: towards a global governance system to protect climate refugees**. Global Environmental Politics, v. 10, n. 1, p. 60–88, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.1162/glep.2010.10.1.60>. Acesso em: 25 set. 2025.

BÒRRAS, Susana; VILLAVICENCIO-CALZADILLA, Paola. **El principio de no devolución en tiempos de emergencia climática: una revisión necesaria para la protección del refugio y el asilo climático**. Revista Española de Derecho Internacional, vol. 73, no. 2, 2021, pp. 399-407. Disponível em: <https://www.revista-redi.es/redi/article/view/433>.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 4 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 2.652, de 1 de julho de 1998**. Promulga a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2652.htm. Acesso em: 25 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Dispõe sobre o Estatuto do Refugiado. Diário Oficial da União, Brasília, 1997.

BRASIL. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.** Dispõe sobre a migração. Diário Oficial da União, Brasília, 2017.

BRASIL. **Resolução Normativa nº 117, de 12 de agosto de 2015.** Prorroga a vigência da Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32402780/do1-2015-08-17-resolucao-normativa-n-117-de-12-de-agosto-de-2015-32402761. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. **Resolução Normativa CNIg nº 97, de 12 de janeiro de 2012.** Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do Haiti. Brasília, 2012. Não mais vigente. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>. Acesso em: 17 out. 2025.

CAMBOIM, Quêvia Linara de Almeida. **Deslocados climáticos: a decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU no caso Ioane Teitiota x Nova Zelândia e seus possíveis reflexos no Direito Internacional dos Direitos Humanos.** João Pessoa, PB: Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, 2023. 103 f. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/32072/1/Qu%c3%a9viaLinamaraDeAlmeidaCamboim_Dissert.pdf. Acesso em: 3 set. 2025.

CBS NEWS. **Haiti earthquake: 3 million affected.** 2010. Disponível em: <https://www.cbsnews.com>. Acesso em: 11 set. 2025.

CDH. **Ioane Teitiota v. New Zealand.** Views adopted by the Committee under the Optional Protocol, concerning communication No. 2728/2016, 24 de Outubro de 2019. Disponível em: https://cdn.climatepolicyradar.org/navigator/XAA/2015/un-human-rights-committee-views-adopted-on-teitiota-communication_d5710057e4f9fccda3bef69f244a70c6.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

CIREFCA. **Principles and Criteria for the Protection of and Assistance to Central American Refugees, Returnees and Displaced Persons in Latin America,** Guatemala, 1989. Disponível em: <https://www.refworld.org/legal/otherinstr/iccar/1989/en/35524>. Acesso em: 3 set. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A Proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional.** São Paulo/SP: Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2015. 312 f.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados ambientais: mudanças climáticas, migrações internacionais e governança global.** Brasília: Universidade de Brasília, Centro de Desenvolvimento Sustentável, 2018. 113 f.

CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução n. 2348, de 2019.** Nova Iorque: ONU, 2019

CORTE IDH. **Opinión Consultiva OC-23/17 sobre medio ambiente y derechos humanos.** 15 de Novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_32_pt.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Obligations of States in respect of climate change: Advisory Opinion of 23 July 2025.** Haia: Corte Internacional de Justiça, 2025. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/sites/default/files/case-related/187/187-20250723-adv-01-00-en.pdf>. Acesso em: 27 out. 2025.

COUTINHO, Larissa Maria Medeiros. **Migrantes ambientais: quem são e como juridicamente protegê-los?** In: GALINDO, George R. B. (Org.). Migrações, deslocamentos e direitos humanos. p. 80–91. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/788/o/Migracoes_deslocamentos_e_direitos_humanos_\(E-book\).pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/788/o/Migracoes_deslocamentos_e_direitos_humanos_(E-book).pdf). Acesso em: 3 set. 2025.

CQNUAC. **Statement by Tuvalu at the High-Level Segment of COP 27, CMP 17, and CMA 4.** Sharm El Sheikh, 2022. Disponível em: https://unfccc.int/sites/default/files/resource/TUVALU_cop27cmp17cma4_HLS_ENG.pdf. Acesso em: 19 out. 2025.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 2 set. 2025.

DOCHERTY, Bonnie; GIANNINI, Tyler. **Confronting a Rising Tide: A Proposal for a Convention on Climate Change Refugees.** Harvard Environmental Law Review, vol. 33, 2009, pp. 349-403. Disponível em: <https://climate.law.columbia.edu/sites/climate.law.columbia.edu/files/content/5c3e836f23a774ba2e115c36a8f72fd3e218.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

EL-HINNAWI, Essan. **Environmental refugees.** Nairobi, Kenya: United Nations Environment Programme, 1985.

FALSTROM, Dana Zartner. **Stemming the flow of environmental displacement: creating a convention to protect persons and preserve the environment.** Colorado Journal of Environmental Law and Policy, v. 13, n. 3, p. 01–29, Colorado, 2001.

FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA, Vladmir Oliveira. **Sujeitos de Direito Internacional Público: um processo evolutivo de reconhecimento.** Direito & Paz, São Paulo, SP – Lorena, Ano X, n. 38, p. 134-153, 1º Semestre, 2018.

INICIATIVA NANSEN. **Agenda para a proteção das pessoas deslocadas transfronteiriças no contexto de desastres e das alterações climáticas.** Nairobi: Iniciativa Nansen, 2015. Disponível em: https://disasterdisplacement.org/wp-content/uploads/2014/08/EN_Protection_Agenda_Volume_I_low_res.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

INICIATIVA NANSEN. **Natural hazards, climate change and cross-border displacement in the Greater Horn of Africa: protecting people on the move.** Nairobi: Iniciativa Nansen, 2014. Disponível em: https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd1411/files/documents/2023-09/250615_final_background_paper_horn_of_africa_consultation.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability.** Working Group II Contribution to the Sixth Assessment Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2022. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). **Climate Change 2023: Synthesis Report.** A Report of the Intergovernmental Panel on Climate Change. 2023. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>. Acesso em: 4 mar. 2025.

KÄLIN, Walter; SCHREPPER, Nina. **Protecting people crossing borders in the context of climate change: normative gaps and possible approaches.** Research Paper, n. 24. Genebra:

ACNUR, 2012. p. 2–80. Disponível em:

<https://www.refworld.org/reference/lpprs/unhcr/2012/en/85058>. Acesso em: 21 set. 2025.

LAFER, Celso. **Mudanças climáticas e as obrigações dos Estados: os compromissos dos Estados em matéria de meio ambiente configuram novas dimensões de responsabilidade jurídica internacional**. O Estado de S. Paulo, 19 out. 2025. Disponível em:

<https://www.estadao.com.br/opinioao/celso-lafer/mudancas-climaticas-e-as-obrigacoes-dos-estados/>. Acesso em: 28 out. 2025.

LARA, Rafaela. **Em 2010, terremoto de magnitude similar matou mais de 200 mil pessoas no Haiti**. CNN Brasil, 14 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/em-2010-terremoto-de-magnitude-similar-matou-mais-de-200-mil-pessoas-no-haiti/>. Acesso em: 17 out. 2025.

LEAGUE OF ARAB STATES. **Arab Convention on Regulating Status of Refugees in the Arab Countries**. 1994. Disponível em:

<https://www.refworld.org/legal/resolution/las/1994/en/79419>. Acesso em: 25 set. 2025.

LONERGAN, Steve. **The role of environmental degradation in population displacement**. Environmental Change and Security Project Report, v. 4, p. 5–15, 1998.

MAYER, Benoit. **“Who are ‘Climate Refugees’? Academic engagement in the post-truth era.”** In: BEHRMAN, Simon; KENT, Avidan. *Climate Refugees Beyond the Legal Impasse?* 1ª Ed., Londres, Routledge, 2018.

MOLINO, Fernanda Brusa. **A mudança do clima e os fluxos migratórios internacionais: análise sobre a acolhida humanitária**. São Paulo, SP, 2018.

MOREIRA, Felipe Kern; SOARES, Carolina Corrêa. **Deslocamentos humanos forçados em razão das mudanças climáticas: o caso Teitiota versus Nova Zelândia**. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 13, n. 2, 2023, pp. 01-22.

NASA SEA LEVEL CHANGE TEAM. **Assessment of Sea Level Rise and Associated Impacts for Tuvalu**. N-SLCT-2023-01 Technical Report. 2023. Disponível em:

<https://zenodo.org/records/8069320>. Acesso em: 4 mar. 2025.

NASCIMENTO, Taís Villela José. **Refugiados climáticos: em busca do estatuto jurídico**.

Lisboa: Universidade de Lisboa, Mestrado em Direito e Ciência Jurídica – Especialidade de Ciências Jurídico-Ambientais, 2024. 143 f. Disponível em: <https://www.ul.pt>. Acesso em: 4 mar. 2025.

NEVES, Ernesto. **Tuvalu inicia migração planejada de toda a população por causa da crise climática**. VEJA, 31 jul. 2025. Disponível em:

<https://veja.abril.com.br/agenda-verde/tuvalu-inicia-migracao-planejada-de-toda-a-populacao-por-causa-da-crise-climatica/>. Acesso em: 17 out. 2025.

OIM. **Discussion Note: Migration and the Environment**, MC/INF/288 da 94ª seção de 1 de Novembro de 2007. Disponível em:

https://environmentalmigration.iom.int/sites/g/files/tmzbd1411/files/MC_INF_288.pdf. Acesso em: 3 set. 2025.

ONU, CONSELHO DE SEGURANÇA. **Resolução 2348 (2019)**. Aprovada pelo Conselho de Segurança em sua 6918ª reunião, em 15 de setembro de 2019.

ONU. **Corte Internacional de Justiça: países têm obrigação de reduzir emissões de CO₂.** ONU News, 23 jul. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/07/1850532>. Acesso em: 28 out. 2025.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA (OUA). **Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) que rege aspectos específicos dos problemas de refugiados na África.** 1969. Disponível em: https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/convencao_refugiados_oua.pdf. Acesso em: 25 set. 2025.

OTUNNU, Ogenga. **Environmental refugees in Sub-Saharan Africa: causes and effects.** Refuge: Canada's Journal on Refugees, v. 12, n. 1, p. 11–14, 1 jun. 1992.

PRIEUR, Michel, et al. **Draft convention on the international status of environmentally-displaced persons.** In: Projet de Convention Relative au Statut International des Déplacés Environnementaux. Revue Européenne de Droit de L'Environnement, n. 4, 2008.

PRIEUR, Michel. **Draft Convention on the International Status of Environmentally-Displaced Persons.** The Urban Lawyer, v. 42/43, n. 4/1, 2010.

ROCHA, Armando. **Alterações climáticas.** In: AMADO GOMES, Carla; OLIVEIRA, Heloísa (org.). Tratado de Direito do Ambiente. v. II, Parte Especial. 2. ed. Lisboa: Lisbon Public Law Editions, 2024. p. 33–117. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/publicacoes/files/livro-tda-vol2-total-002.pdf>. Acesso em: 25 set. 2025.

SANTOS, Ana Carolina dos. **Refugiados ambientais: formas e instrumentos de proteção doméstica e internacional.** Campo Grande, MS: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Direito, 2020. 141 f. Disponível em: <https://www.ufms.br>. Acesso em: 1 abr. 2025.

SANTOS, Ana Carolina dos; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da. **Deslocado ambiental: dos conceitos questionados ao reconhecimento jurídico no Brasil.** Revista Argumentum – RA, Marília, v. 20, n. 2, p. 423–440, mai.-ago. 2019. Disponível em: <https://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1143>. Acesso em: 17 out. 2025.

SCIACCALUGA, Giovanni. **International law and the protection of “climate refugees”.** Cham: Springer International Publishing, 2020. Disponível em: <https://link.springer.com/10.1007/978-3-030-52402-9>. Acesso em: 9 set. 2025.

SILVA, José Carlos Loureiro da; REI, Fernando. **INVISÍVEIS: A REJEIÇÃO AO ESTATUTO DO REFUGIADO AMBIENTAL.** Leopoldianum, n° 107/108/109, pp. 105-122, 2013.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; RIBEIRO, Elenice Baleeiro Nascimento. **Ética: conteúdo da responsabilidade corporativa e desdobramento da função solidária da empresa.** Argumentum (UNIMAR), v. 16, p. 37-54, 2015. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/viewFile/191/38>.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.